

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 33

Curitiba, Sexta-feira, 27 de Janeiro de 2006

Ano I 56 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro RAFAEL IATAURO	
PAUTAS	03	Conselheiro NESTOR BAPTISTA	
ATAS	04	Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA	
ACÓRDÃOS		Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	
PRIMEIRA CÂMARA	15	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	
PAUTAS	15	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
ATAS		SECRETARIA DA AUDITORIA	
ACÓRDÃOS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
SEGUNDA CÂMARA	15	ATOS DE ALERTA	
PAUTAS	15	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	21
ATAS		ATOS NORMATIVOS	
ACÓRDÃOS		ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
EDITAIS DE INTIMAÇÃO	16	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	30
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		JURISPRUDÊNCIA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	55
CORREGEDORIA GERAL	17	ERRATAS	
ATOS DE GABINETES		COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Quiêlse Crisóstomo da Silva
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Rafael Iatauro
Conselheiro

Nestor Baptista
Conselheiro

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Quiêlse Crisóstomo da Silva
Presidente

Nestor Baptista
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

SECRETÁRIO

Luiz Antonio de Oliveira Negrini

AUDITORES

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Rafael Iatauro
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

SECRETÁRIA

Maria Cristina Figueiredo Rocha

AUDITORES

Caio Márcio Nogueira Soares
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Edison Meira Costa
Diretor de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Jussara Borba Gusso
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Apoio Técnico

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Cláudia Queiroz Guédes
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

David Nataniel Cherigate
1ª Inspeção de Controle Externo

Agileu Carlos Bittencourt
2ª Inspeção de Controle Externo

José Rubens Cafareli
3ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
4ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
5ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 5 em 2 de Fevereiro de 2006

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 470139/01
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO

Processo: 369156/02
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Processo: 30063/03
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ODÉCIO FERRARINI

Processo: 288672/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SALAZAR BARREIROS

Processo: 584956/03
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 258874/04
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOÃO CAPELETTO

Processo: 401090/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS ROBERTO RASTEIRO

Processo: 19379/05
Origem: AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA
Interessado: LEVINO JOSÉ SPERAFICO

Processo: 193121/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DILTO VITORASSI

Processo: 230434/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 319318/04
Origem: ISMAEL DO AMARAL
Interessado: ISMAEL DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 147290/04
Origem: SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ
Interessado: SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ
Situação: ADIADO DESDE 20/12/05

RECURSO FISCAL

Processo: 11250/04
Origem: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
Interessado: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA
Situação: ADIADO DESDE 22/12/05

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 440788/04
Origem: PAULO VALLES ZAMPIERI
Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI

Processo: 63440/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: LUIZ PEREIRA

RELATÓRIO

Processo: 203700/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

CONSULTA

Processo: 235304/05
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Situação: COM VISTAS DESDE 20/12/05 – RAFAEL IATAURO

CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 520403/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO LUIZ DOS SANTOS

Processo: 520411/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CARLOS MENDONÇA

Processo: 16546/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA REGINA FOLMANN LOPES

Processo: 16562/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINALDO TESSEROLI IARK

Processo: 67922/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DORACI ROSSETO GALENO

Processo: 86528/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA MARIA PEREIRA LOPES

CONSULTA

Processo: 244903/04
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 93656/02
Origem: PM DE SANTA INES
Interessado: ANTONIO SCADELAI
Situação: ADIADO DESDE 19/01/06

CONSULTA

Processo: 421430/01
Origem: CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Situação: ADIADO DESDE 19/01/06

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 476111/04
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 181262/02
Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK

Processo: 106500/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI

Processo: 468275/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ONIRIO WILMAR FRIES

Processo: 209184/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

RECURSO FISCAL

Processo: 350901/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO
Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA.
Situação: COM VISTAS DESDE 19/01/06 – RAFAEL IATAURO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 288688/97
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 197086/99
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 248985/99
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 287808/99
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Processo: 329055/99
Origem: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 89870/00
Origem: SERGIO ONOFRE DA SILVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Processo: 219599/00
Origem: ALGACI ORMARIO TULIO
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 240288/00
Origem: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 268930/00
Origem: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA
Interessado: JOSE BONIFACIO MORON

Processo: 1539/01
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 77664/01
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 82811/01
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: GENTIL PASKE DE FARIA

Processo: 212490/01
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SALAZAR BARREIROS

Processo: 317187/01
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 379808/01
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOSE PERAZOLO

Processo: 436496/01
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

Processo: 455768/01
Origem: ARILZA FLENIK
Interessado: SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ

Processo: 508411/01
Origem: FAUSTO CARNEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 209124/02
Origem: ANTONIO JOSÉ LOSSI
Interessado: UBALDO WALMOR BARBOSA

Processo: 279475/02
Origem: JOSÉ ANTONIO CAFISSI
Interessado: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 344390/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSMAR STACHOVSKI

Processo: 363204/02
Origem: JOSE ARI LUSVARDI
Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 389165/02
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: CHARLES LIPINSKI

Processo: 455648/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 478958/02
Origem: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 479024/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 264048/03
Origem: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 270250/03
Origem: EDISON CARLOS GOMES
Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 304368/03
Origem: NEREUVALDO DA SILVEIRA
Interessado: NEREUVALDO DA SILVEIRA

Processo: 322293/03
Origem: ROBERTO ROCHA
Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
:
Processo: 333260/03
Origem: EDSO ANTONIO PRIMON
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 337061/03
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
Interessado: NELSON CRIST

Processo: 347369/03
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
Interessado: NELSON CRIST

Processo: 440121/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 503484/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 584522/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 17223/04
Origem: NELI COUTO RIBEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 169057/04
Origem: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 224058/04
Origem: NILTON CESAR SANTOS GARCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Processo: 384059/05
Origem: KOLPLAST COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA EM SÃO PAULO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 44035/02
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: DALVO KOERICH

Processo: 487060/02
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: SHIGUEMI KIARA

Processo: 190230/03
Origem: LUIZ MORAES DE JESUS
Interessado: LUIZ MORAES DE JESUS

Processo: 577224/03
Origem: OLIVIO IVAN RODRIGUES
Interessado: OLIVIO IVAN RODRIGUES

Processo: 40268/04
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 150925/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA

Processo: 223744/04
Origem: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLETEMBERG DE CURITIBA
Interessado: ENA DE CARVALHO

Processo: 247252/04
Origem: OSVALDO SOARES BARROS
Interessado: ASSISTÊNCIA SOCIAL BOM PASTOR DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 53526/05
Origem: OILSON MÜLLER
Interessado: OILSON MÜLLER

Processo: 210360/05
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Processo: 267338/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

RECURSO FISCAL

Processo: 17703/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

Processo: 118106/03
Origem: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA
Interessado: ARMANDIO GUERRA

Processo: 537389/03
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

RECURSO FISCAL

Processo: 17703/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
Situação : ADIADO DESDE 19/01/06

CONSULTA

Processo: 146514/05
Origem: MUNICIPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICIPIO DE MATINHOS
Situação: COM VISTAS DESDE 22/12/05 – RAFAEL IATAURO

Atas

ATA Nº 85 de 01/12/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL: MICHAEL RICHARD REINER, SECRETÁRIA: DESIRÉE DO ROCIO VIDAL

Ao primeiro dia do mês dezembro do ano de dois mil e cinco, realizou-se a octagésima quinta sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Heinz Georg Herwig, com a presença dos Conselheiros Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e do Procurador junto ao Tribunal Michael Richard Reiner. Com a ausência justificada do Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, foram convocados os auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, respectivamente para substituí-los.

SORTEIO DE RELATORES**RECURSO DE REVISTA**

Processo No 369156/02
Interessado PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo 298333/03
Interessado LAUDELINO CRIVELARI
RELATOR CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Processo No 166031/04
Interessado MARCIO ANDRÉ CHIARADIA
RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo No 210670/05
Interessado MUNICÍPIO DE IBAITI
RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Processo No 267338/05
Interessado ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES

Nada mais constando da hora do expediente passou-se à Ordem do Dia.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

Processo TC. No 167597/05.
Interessado PARANA INVESTIMENTOS S.A..
Acórdão 5632/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, protocolados sob nº 167597/05-TC., da PARANA INVESTIMENTOS S.A., referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Senhor OLÍMPIO GUERNIERI FILHO.
ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em **aprovar** as referidas contas, julgá-lo QUITE e mandar que se expeça a necessária Provisão de Quitação, conforme relatório de fls. 60 a 62 do processo.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

TOMADA DE CONTAS**RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Processo TC. No 87999/97.
Interessado MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL.
Resolução 9202/05.

Julgur procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar, com ressalva, o convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL e a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, na importância de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 421499/01.
Interessado MUNICÍPIO DE CAMBÉ.
Resolução 9203/05.

Julgur procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar, com ressalva, o convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, na importância de R\$ 1.091.838,73 (um milhão, noventa e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 105224/00.
Interessado MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU.
Resolução 9217/05.
Julgur procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar, com ressalva, o convênio firmado entre a COPEL e o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, na importância de R\$ 195.400,00 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos reais).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 105194/00.
Interessado MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU.
Resolução 9233/05.
Julgur procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar, com ressalva, o convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU e a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, na importância de R\$ 179.527,05 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 358092/00.
Interessado INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ.
Resolução 9250/05.
Julgur procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar, com ressalva, o convênio firmado entre a FUNDEPAR E O INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, na importância de R\$ 113.650,00 (cento e treze mil, seiscentos e cinquenta reais).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 362087/99.
Interessado ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE REDE ESTADUAL MUNICIPAL DE IRATI.
Resolução 9249/05.
I – Julgur procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, desaprovado a prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR à ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE REDE ESTADUAL MUNICIPAL DE IRATI, no exercício financeiro de 1992, na importância de Cr\$ 30.749.000,00 (trinta milhões, setecentos e quarenta e nove mil cruzeiros) de acordo com a Instrução nº 4481/05, da Diretoria Revisora de Contas.

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 38438/05.
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE.
Resolução 9204/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, na importância de R\$ 16.989,70 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE, no exercício financeiro de 2004.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 172151/03.
Interessado MUNICÍPIO DE IRATI.
Resolução 9206/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, na importância de R\$ 42.367,48 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), ao MUNICÍPIO DE IRATI, no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 106094/03.
Interessado MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ.
Resolução 9205/05.
I - Desaprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, ao MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 43.718,00 (quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais), de responsabilidade da Sra. **Elza Marques Gonçalves**, ex-Prefeito Municipal, nos termos do Parecer nº 10718/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II – Determinar à Sra. **Elza Marques Gonçalves**, ordenadora das despesas, à época, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.
III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.
IV – Após, esgotados os prazos recursais, determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 e nas alíneas do § 1º do art. 32, do Provimento nº 29/94-TC.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 1784/01.
Interessado MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK.
Resolução 9218/05.
Aprovar, com ressalva, a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo IASP na importância de R\$ 44.765,75 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, no exercício financeiro de 1999.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 55929/03.
Interessado MUNICÍPIO DE MARIPÁ.
Resolução 9219/05.
Aprovar, com ressalva, a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo IASP na importância de R\$ 12.500,28 (doze mil e quinhentos reais e vinte e oito centavos), ao MUNICÍPIO DE MARIPÁ, no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 77728/03.
Interessado MUNICÍPIO DE GUAÍRA.
Resolução 9220/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo IASP na importância de R\$ 54.280,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais), ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA, no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 73110/05.
Interessado PROMOÇÕES HUMANAS CRISTO REI DE REALEZA.
Resolução 9235/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pela IASP na importância de R\$ 16.335,75 (dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), à PROMOÇÕES HUMANAS CRISTO REI DE REALEZA, no exercício financeiro de 2004.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 436868/03.
Interessado MUNICÍPIO DE TOMAZINA.
Resolução 9236/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FIA na importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 382285/05.
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LOBATO.
Resolução 9237/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA na importância de R\$ 2.475,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LOBATO, no exercício financeiro de 2005.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 439267/04.
Interessado FRATERNIDADE ESPIRITA MENSAGEIROS DA LUZ DE IBIPORÁ.
Resolução 9253/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÕES SOCIAIS/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à FRATERNIDADE ESPIRITA MENSAGEIROS DA LUZ DE IBIPORÁ, no exercício financeiro de 2004.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 164469/03.
Interessado MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO.
Resolução 9252/05.
I – Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para que o Sr. **Euclides Saqueti**, ex-Prefeito Municipal, no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da C.F./88), se manifeste quanto ao contido na Instrução nº 5492/05, da Diretoria Revisora de Contas.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de desaprovação da prestação de contas e imputação de sanções cabíveis.

II - Determinar à entidade, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 175902/99.
Interessado MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.
Resolução 9264/05.
Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar, com ressalva, o convênio firmado entre a SUDERHSA e o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 107480/00.
Interessado APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASIMIRO DE ABREU DE PORTO VITÓRIA.
Resolução 9265/05.
Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar a prestação de contas de convênio, entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a APP DO COLÉGIO ESTADUAL CASIMIRO DE ABREU DE PORTO VITÓRIA, no exercício financeiro de 1998, na importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 67796/00.
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAIRAÇÁ.
Resolução 9279/05.
I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, desaprovam a prestação de contas de convênio firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAIRAÇÁ, na importância de R\$ 8.510,00 (oito mil, quinhentos e dez reais), no exercício financeiro de 1998.
II – Determinar a adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do art. 16, inciso III, do Provimento nº 29/94-TC.
III – Abrir o prazo de 30 (trinta) dias, depois do qual a entidade será considerada em estado de inadimplência perante esta Corte de Contas, não sendo possível a obtenção de Certidão Liberatória, para que proceda a uma das seguintes medidas:
a) Recolhimento da integralidade dos valores repassados, aos cofres estaduais, devidamente corrigidos, ressalvado o direito de regresso a ser exercido contra o gestor responsável pela aplicação da verba.
b) Juntada do termo do cumprimento dos objetivos.
IV – Observar que essas medidas não terão o condão de afastar o julgamento de irregularidade, mas de possibilitar à entidade a obtenção de Certidão Liberatória.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 466328/01.
Interessado CLEUSA DE JESUS VILLAR DA SILVA.
Resolução 9234/05.
Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, determinando a baixa de responsabilidade de CLEUSA DE JESUS VILLAR DA SILVA na Diretoria Revisora de Contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 156571/03.

Interessado MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

Resolução 9251/05.

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 13618/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 114506/02.

Interessado MUNICÍPIO DE IMBAÚ.

Resolução 9266/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA/ INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ na importância de R\$ 12.651,93 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ, no exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 187574/03.

Interessado MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL.

Resolução 9267/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/ CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA na importância de R\$ 20.024,00 (vinte mil e vinte e quatro reais), ao MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, no exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 203529/03.

Interessado CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA.

Resolução 9268/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ISEP na importância de R\$ 11.100.529,85 (onze milhões, cem mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), ao CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 172868/05.

Interessado ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL.

Resolução 9299/05.

I - Aprovar, com ressalva, a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, no exercício financeiro de 2004.

II – Dar ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela atuação fiscalizatória deste Tribunal junto à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para que passe a considerar na sua rotina de inspeção repasses efetuados para entidades.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 172914/05.

Interessado ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MIRINGUAVA DE SÃO JOSÉ PINHAIS.

Resolução 9300/05.

I - Aprovar, com ressalva, a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MIRINGUAVA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no exercício financeiro de 2004.

II – Dar ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela atuação fiscalizatória deste Tribunal junto à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para que passe a considerar na sua rotina de inspeção repasses efetuados para entidades.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 83426/03.

Interessado MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS.

I – Converter o julgamento do feito em diligência externa ao Município de PAULA FREITAS, bem como ao Sr. **Valdemar Antônio Capeleti**, ex-Prefeito e ordenador das despesas em exame, para apresentarem documentos/esclarecimentos no que tange às irregularidades apontadas no Parecer de fls. 153/156.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 150727/03.

Interessado MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.

Adiado.

Processo TC. No 74510/97.

Interessado MUNICÍPIO DE TUPÁSSI.

Resolução 9207/05.

Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 65.659,50 (sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), celebrado entre MUNICÍPIO DE TUPÁSSI e SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no exercício financeiro de 1996.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 125222/02.

Interessado MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO.

Resolução 9208/05.

I - Desaprovar a presente comprovação de prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativo ao exercício financeiro de 2001, na importância de R\$ 7.767,55 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, ex-Prefeito Municipal, nos termos do Parecer nº 13574/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II – Determinar ao Sr. **Paulo Roberto Jardim Nocchi**, ex-Prefeito Municipal, o recolhimento, ao Tesouro Estadual, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do recurso repassado de R\$ 1.941,89 (mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), no período compreendido entre 08/06/01 e 12/07/01, devidamente corrigidos.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa pelo órgão competente.

IV – Após, esgotados os prazos recursais, determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 e nas alíneas do § 1º do art. 32, do Provimento nº 29/94-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 160629/04.

Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ.

Adiado.

Processo TC. No 153324/05.

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO.

Resolução 9225/05.

Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 162.354,58 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO, no exercício financeiro de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 93892/04.

Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ.

Resolução 9221/05.

Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), celebrado entre UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 114848/04.

Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Resolução 9224/05.

Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 29.381,00 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um reais), celebrado entre UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 104306/02.

Interessado MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

Resolução 9222/05.

I – Determinar a notificação do Sr. **Yukio Tominaga**, ex-Prefeito Municipal, para que proceda a devolução, ao Tesouro Estadual, de acordo com o apontado na Instrução nº 5222/05, da Diretoria Revisora de Contas, das seguintes importâncias, devidamente atualizadas:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.160,00 (vinte e três mil, cento e sessenta reais), relativos a despesas efetuadas fora do prazo de vigência do convênio;

b) dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme o item 2 da Instrução nº 5222/05, da Diretoria Revisora de Contas.

II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena das contas serem julgadas irregulares e imputação de sanções cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 172119/03.

Interessado MUNICÍPIO DE IRATI.

Resolução 9223/05.

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 13824/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 411329/01.
Interessado UNIVERSIDADE LIVRE DO ESPORTE DO PARANÁ EM CURITIBA.
Resolução 9238/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), celebrado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ e a UNIVERSIDADE LIVRE DO ESPORTE DO PARANÁ EM CURITIBA, no exercício financeiro de 2000.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 156350/03.
Interessado MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.
Resolução 9239/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 85.048,25 (oitenta e cinco mil e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), celebrado entre MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 485625/04.
Interessado APM DO COLEGIO ESTADUAL PROTASIO DE CARVALHO DE CURITIBA.
Resolução 9240/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 9.699,00 (nove mil, seiscentos e noventa e nove reais), celebrado entre APM DO COLEGIO ESTADUAL PROTASIO DE CARVALHO DE CURITIBA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 94384/04.
Interessado UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA.
Resolução 9255/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), celebrado entre UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2003.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 72134/97.
Interessado MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.
Resolução 9254/05.
Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. **Gil Lorusso do Nascimento**, em face do recolhimento de valores, conforme determinado pelo item II da Resolução nº 4964/05-TC (fls. 176).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 156288/03.
Interessado MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.
Resolução 9263/05.
I - Desaprovar a presente prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 29.960,00 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. Antônio Batista de Macedo, ex-Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 13, inciso III, alínea “a”, do Provimento nº 29/94-TC.

II – Determinar ao Sr. **Antônio Batista de Macedo**, ex-Prefeito Municipal, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos a partir de 20/06/2002.
III – Aplicar ao Sr. **Hermes Wichthoff**, multa de R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento nº 36/98-TC.
IV – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa pelo órgão competente.
V – Após, esgotados os prazos recursais, encaminhar cópias de peças ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 201422/04.
Interessado MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA.
Resolução 9257/05.
I – Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para a juntada do Termo de Recebimento definitivo da obra, emitido pelo órgão repassador/fiscalizador dos recursos.
II – Determinar a notificação do Sr. **Francisco Xavier Kampmann**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, para que proceda o recolhimento, ao Tesouro Estadual, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no valor de R\$ 24.007,53 (vinte e quatro mil, sete reais e cinquenta e três centavos), no período compreendido entre 16/12/03 e 22/01/04, devidamente corrigidos, relativo ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2003, que teve por objeto a reforma da rede elétrica, telefônica e pintura da Escola Municipal Reynaldo Frederico Gaebler.
III - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, sob pena das contas serem julgadas irregulares e imputação de sanções cabíveis.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 250116/02.
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ.
Resolução 9256/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 13577/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 115693/02.
Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.
Resolução 9270/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), celebrado entre UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2001.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 172143/03.
Interessado MUNICÍPIO DE IRATI.
Resolução 9271/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 37.924,70 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), celebrado entre MUNICÍPIO DE IRATI e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO /PARANÁ CIDADE no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 97600/02.
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
Resolução 9269/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 13445/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 239540/03.
Interessado MUNICÍPIO DE CÉU AZUL.
Resolução 9285/05.
I - Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 125.268,00 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais), celebrado entre o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, no exercícios financeiros de 2002/2003.
II – Advertir o Sr. Jaime Luis Basso, ex-Prefeito Municipal, para que observe os prazos prvimentais de apresentação da prestação das contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 172160/03.
Interessado MUNICÍPIO DE IRATI.
Resolução 9283/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 38.146,56 (trinta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), celebrado entre MUNICÍPIO DE IRATI e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO , no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 1911/01.
Interessado MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.
Resolução 9281/05.
I - Desaprovar a presente prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2000, na importância de R\$ 84.209,38 (oitenta e quatro mil, duzentos e nove reais e trinta e oito centavos).
II – Após, esgotados os prazos recursais, determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do inciso III do art. 16, do Provimento nº 29/94-TC.
III – Abrir o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município apresente o documento faltante sob pena de, transcorrido o referido período, não conseguir obter Certidão Liberatória.
IV – Após este prazo o Município não será considerado em estado de inadimplência perante este Tribunal, apenas se comprovar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1º, art. 32 do Provimento nº 29/94-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 111281/97.
Interessado MUNICÍPIO DE IBAITI.
Resolução 9282/05.
I - Desaprovar a presente prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE IBAITI e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativo ao exercício financeiro de 1996, na importância de R\$ 133.776,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. Roque Jorge Fadel, ex-Prefeito Municipal.
II – Após, esgotados os prazos recursais, determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do inciso III do art. 16, do Provimento nº 29/94-TC.
III – Abrir o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município apresente os documentos faltantes sob pena de, transcorrido o referido período, não conseguir obter Certidão Liberatória.
IV – Após este prazo o Município não será considerado em estado de inadimplência perante este Tribunal, apenas se comprovar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1º, art. 32 do Provimento nº 29/94-TC.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 175770/03.

Interessado MUNICÍPIO DE IPIRANGA.
Resolução 9284/05.

I – Desaprovar a presente prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 86.143,15 (oitenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito Municipal.

II – Determinar ao Município de IPIRANGA, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, ressalvado o direito de regresso a ser exercido contra o gestor, ordenador das despesas.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

IV – Após, esgotados os prazos recursais, determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do inciso III do art. 16, do Provimento nº 29/94-TC.

V – Abrir o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município apresente os documentos faltantes e comprove o saldo de convênio sob pena de, transcorrido o referido período, não conseguir obter Certidão Liberatória.

VI – Após este prazo o Município não será considerado em estado de inadimplência perante este Tribunal, apenas se comprovar a adoção das medidas previstas nas alíneas do art. 32 do Provimento nº 29/94-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 153405/05.

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA.
Resolução 9209/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de subvenção social, concedida pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA, no exercício financeiro de 2004, na importância de R\$ 152.368,73 (cento e cinqüenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 153510/05.

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI.
Resolução 9241/05.

Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 383.678,54 (trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, no exercício financeiro de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 163869/05.

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA.
Resolução 9258/05.

Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 296.030,80 (duzentos e noventa e seis mil e trinta reais e oitenta centavos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, no exercício financeiro de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 153456/05.

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO.

Resolução 9272/05.

Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 185.316,35 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO, no exercício financeiro de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 163745/05.

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO.
Resolução 9286/05.

Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 301.088,34 (trezentos e um mil e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO, no exercício financeiro de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

APOSENTADORIA

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 191690/99.

Interessado OLÍMPIO KAFFER.
Acordão 5601/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal O Decreto nº5260/04, publicado no jornal “Diário do Povo” de 02/06/04, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 440245/03.

Interessado AGLAÉ MAGALHÃES COLADO CAPARROZ.
Acordão 5602/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal a Portaria nº2860/03, publicada no jornal “São José Metrópole” de 01/09/03, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 562014/03.

Interessado ELIANA VEIGA MENDES.
Acordão 5603/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Decreto nº617/03, publicado no “Jornal de Manhã” de 30/10/03, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 180409/04.

Interessado APARECIDA BALDUINO DO NASCIMENTO.
Acordão 5604/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal a Portaria nº32/04, publicada no jornal “Tribuna” de 25/04/04, retificada pela Portaria nº116/04, publicada pelo jornal de mesmo nome em 16/12/04, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 332101/04.

Interessado ERNANI SCHNEIDERS.
Acordão 5605/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Decreto nº102/04, publicado no jornal O Paraná de 10/08/04, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 248194/04.

Interessado MARIA GOMES PERAZZA.
Resolução 9210/05.

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 14372/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 261502/03.

Interessado SANTINA RIBEIRO DE SOUZA.
Acordão 5612/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal o Decreto nº 57/03, sem publicação oficial, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 304597/03.

Interessado CECILIA ALVES PEDROSO.
Acordão 5613/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal, o Decreto nº63/03, sem publicação oficial, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. :

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 375807/05.

Interessado PEDRO WALTER TORREZAN.
Acordão 5614/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal o Ato nº162/05, publicado no “Diário da Justiça” de 18/08/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 363368/04.

Interessado RITA DE CASSIA ALVES.
Resolução 9226/05.

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 14963/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 287401/05. Interessado MARIA JOSÉ WILLY. Acordão 5623/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal a Resolução nº6030/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7006 de 28/06/05, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 154954/01. Interessado ROSALIA DIAS ROLAN. Resolução 9242/05. I – Converter o julgamento do feito em nova diligência à origem, nos termos dos Pareceres nºs 10123/05 e 15108/05, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal. II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de negativa de registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 274601/05. Interessado SEIVONEI BRUGNEROTTO. Acordão 5633/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal a Resolução nº5680/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6973 de 11/05/05, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 277392/05. Interessado CLEMILDE DE OLIVEIRA SILVA. Acordão 5634/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal a Portaria nº120/05, publicada no jornal “Folha de Colombo” de 17/06/05, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 313011/05. Interessado MARIA DAS GRAÇAS LEMOS MATIUSSI. Acordão 5635/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal a Resolução nº6062/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7006 de 28/06/05, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 335872/05. Interessado TEREZINHA MACOHIN DA SILVA. Acordão 5636/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal a Resolução nº5508/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6955 de 14/04/05, retificada pela Resolução nº6068/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7006 de 28/06/05, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 342119/05. Interessado VALDELINA FIORI HENRIQUE. Acordão 5637/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal a Resolução nº6203/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7019 de 15/07/05, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 415968/03. Interessado SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS. Resolução 9259/05. I – Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 10887/03, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de negativa de registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 514/05. Interessado MARIA ADELIA BRANCO DE SOUZA. Acordão 5642/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal a Portaria nº044/04, publicada no jornal Curitiba Metrópole de 05 a 11/02/04 e sua Errata, publicada no jornal Folha de Colombo de 08/07/05, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 194267/02. Interessado GUMERCINDO DONZELLI. Acordão 5643/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal o Decreto nº 045/02, publicado no jornal Diário do Norte do Paraná de 03/05/02, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 304570/03. Interessado JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS. Acordão 5644/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal o Decreto nº065/03, publicado no Órgão Oficial do Município de 01 a 15/05/03 e sua retificação, publicada no jornal de mesmo nome de 31/07 a 15/08/03, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 472582/04. Interessado MARIA BOCARDI ZANELA. Acordão 5645/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal a Portaria nº068/04, publicada no jornal Curitiba Metrópole de 10/06/04 e sua Errata, publicada no jornal de mesmo nome em 10/06/04, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 172779/05. Interessado MARA NEI ROMERO CAVASIN. Acordão 5651/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal a Resolução nº5082/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6913 de 14/02/05, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 331290/05. Interessado VERA MARCIA SIMONETI. Resolução 9287/05. I – Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para retificação dos cálculos dos proventos, de acordo com o Parecer nº 12145/05, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PENSÃO

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 349167/03. Interessado ANNA MARIA SIGNORELLI. Acordão 5606/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº8384/03, publicado no Diário Oficial nº6399 de 20/01/03, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial nº 6829 de 07/10/04, determinando seu registro. m:Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 468623/04. Interessado ANAIDES PIMENTEL DA SILVA ORTH. Acordão 5607/05. OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº15611/04, publicado no Diário Oficial nº6858 de 23/11/04, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 514862/04.

Interessado MARIA BENEDITA DA ROCHA COUTINHO.
Acordão 5608/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 15387/04, publicado no Diário Oficial nº 6837 de 19/10/04, determinando seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 235690/05.

Interessado MARIA ISABEL MOURA SIQUEIRA.

Acordão 5609/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Decreto nº 4189/04, publicado no Órgão Oficial do Município de 01/11/04, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 268407/05.

Interessado JACINTA PASTORELLO ALVES.

Acordão 5610/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60694/05, publicado no Diário Oficial nº6996 de 14/06/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 362446/05.

Interessado ALVINA ROCHA DA ROSA.

Acordão 5611/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº17562/05, publicado no Diário Oficial nº7037 de 10/08/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 16523/05.

Interessado MARIA LUIZA MARTINS.

Acordão 5615/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 15804/04, publicado no Diário Oficial nº 6875 de 16/12/04, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 37350/05.

Interessado LÉCIA DE FIGUEIREDO HAGEMEYER.

Acordão 5616/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 15541/04, publicado no Diário Oficial nº 6852 de 11/11/04, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 88680/05.

Interessado LUZIA SOUZA DE PAULA.

Acordão 5617/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60200/05, publicado no Diário Oficial nº6921 de 24/02/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 89229/05.

Interessado TERESINHA DE FATIMA BARBOSA MARTINS.

Acordão 5618/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº16078/05, publicado no Diário Oficial nº6907 de 02/02/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 185960/05.

Interessado ZULMIRA ARAUJO DE MEDEIROS.

Acordão 5619/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60464/05, publicado no Diário Oficial nº 6939 de 23/03/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 216059/05.

Interessado DEOLINDA GUIOMAR STOLBERG DOS SANTOS.

Acordão 5624/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal o Decreto nº130/05, publicado no jornal “O Paraná” de 26/04/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 266587/05.

Interessado JOSÉ LUIZ LUGLI.

Acordão 5625/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60686/05, publicado no Diário Oficial nº6993 de 09/06/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 298543/05.

Interessado PAMELA ZELLA DE OLIVEIRA.

Acordão 5626/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60744/05, publicado no Diário Oficial nº7002 de 22/06/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 304969/05.

Interessado MARILENE DOS SANTOS.

Acordão 5627/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60714/05, publicado no Diário Oficial nº7000 de 20/06/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 362560/05.

Interessado LUIZA TRINDADE XAVIER ATAIDE.

Resolução 9243/05.

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 13548/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

*Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 316924/05.

Interessado MARIA SOARES RICETTI.

Acordão 5638/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60830/05, publicado no Diário Oficial nº 7021 de 19/07/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 352629/05.

Interessado DENIZE NOVAK ESPINOLA.

Acordão 5639/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº17609/05, publicado no Diário Oficial nº7044 de 19/08/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 89121/05.

Interessado MARIA LUCASHEVSKI CORTES.

Acordão 5646/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60083/05, publicado no Diário Oficial nº 6916 de 17/02/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 185811/05.

Interessado ISOLDE LESSI.

Acordão 5647/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 16372/05, publicado no Diário Oficial nº 6938 de 21/03/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 189973/05.
Interessado CELSO LUIZ XAVIER.
Acórdão 5648/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 16341/05, publicado no Diário Oficial nº 6950 de 07/04/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 358902/05.
Interessado VANILDA DA APARECIDA FURQUIM AMARAL.
Resolução 9273/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 13555/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 436698/03.
Interessado RITA VIDAL RIBAS.
Acórdão 5652/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº9697/03, publicado no Diário Oficial nº6476 de 14/05/03, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 460720/04.
Interessado JOSÉ FISSCHER SOARES.
Acórdão 5653/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 15530/04, publicado no Diário Oficial nº 6852 de 11/11/04, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 103009/05.
Interessado JOAO AGENOR DE FREITAS SILVA.
Acórdão 5654/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60328/05, publicado no Diário Oficial nº 6932 de 11/03/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 221435/05.
Interessado YOLANDA PORTO.
Acórdão 5655/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60597/05, publicado no Diário Oficial nº6960 de 22/04/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 287436/05.
Interessado MARIA APARECIDA FREIRIA DA SILVA.
Acórdão 5656/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60708/05, publicado no Diário Oficial nº6999 de 17/06/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 298462/05.
Interessado VANESSA BASSANI TEBCHERANI.
Acórdão 5657/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60724/05, publicado no Diário Oficial nº 7000 de 28/06/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 379713/05.
Interessado ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA.
Acórdão 5658/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº17476/05, publicado no Diário Oficial nº7048 de 25/08/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RESERVA

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 274210/05.
Interessado JOSE LICEU GALVÃO.
Acórdão 5620/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal a Resolução nº5669/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6973 de 11/05/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 284097/05.
Interessado CLAUDIO DE BARROS.
Acórdão 5621/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em considerar legal a Resolução nº5976/05, publicada no Diário Oficial nº7001 de 21/06/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 442801/01.
Interessado JOSE ANTONIO MACHADO.
Acórdão 5628/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal a Resolução nº4169/01-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6067 de 10/09/01, retificada pela Resolução nº5053/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6906 de 01/02/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 287711/05.
Interessado ELI MARTINS FILADELFO.
Acórdão 5629/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal a Resolução nº5976/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7001 de 21/06/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 336097/05.
Interessado JOÃO SILVERIO RODRIGUES.
Acórdão 5630/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal a Resolução nº6310/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7028 de 25/07/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 336259/05.
Interessado WILDE DAGMAR JUSSIANI.
Acórdão 5631/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal a Resolução nº5818/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6988 de 02/06/05, retificada pela Resolução nº6387/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7034 de 05/08/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 278003/05.
Interessado DJANIR ROBERTO LAZARI.
Acórdão 5640/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal a Resolução nº5759/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6980 de 20/05/05, determinando seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No 290984/05.

Interessado MARCO ANTONIO DA ROCHA BINDI.

Acordão 5641/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal a Resolução nº5132/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6921 de 24/02/05, retificada pela Resolução nº6077/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7006 de 28/06/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 233948/05.

Interessado EDSON SEVALDO HAUBERT.

Acordão 5649/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal a Resolução nº5441/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6953 de 12/04/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 313070/05.

Interessado RENATO REGINA.

Acordão 5650/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal a Resolução nº6020/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7006 de 28/06/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 336208/05.

Interessado LUIZ ALBERTO MIGLIORINI.

Acordão 5659/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em considerar legal a Resolução nº5891/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6992 de 08/06/05, retificada pela Resolução nº6299/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº7025 de 25/07/05, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 471830/05.

Interessado TIM SUL S/A.

Resolução 9211/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº 03.00.0000/5/01149-9 na importância de R\$ 8.739,54 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), determinando as anotações necessárias. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 274560/04.

Interessado EDIMARA BATISTA DE SOUZA.

Resolução 9227/05.

Julgar regular a presente prestação de contas de comprovação de adiantamento, referente aos meses de abril, maio e junho do exercício de 2004 (Liquidação de empenho nº03.00.0000/4/00305-0), na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a seqüente baixa de responsabilidade da Sra. EDIMARA BATISTA DE SOUZA.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 478711/05.

Interessado MEGA BYTE INFORMÁTICA LTDA.

Resolução 9228/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº03.00.0000/5/01153-7 na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), determinando as anotações necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 478860/05.

Interessado CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

Resolução 9244/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº03.00.0000/5/01152-9 na importância de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), determinando as anotações necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 398501/04.

Interessado EDIMARA BATISTA DE SOUZA.

Resolução 9260/05.

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de comprovação de adiantamento, de responsabilidade da Sra. EDIMARA BATISTA DE SOUZA, referente ao exercício de 2004 (Liquidação de empenho nº 03.00.0000/4/00600-9), nos termos do voto escrito (fls. 102 e 103) do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 478851/05.

Interessado CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Resolução 9261/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº03.00.0000/5/01154-5 na importância de R\$ 1.935,00 (mil, novecentos e trinta e cinco reais), determinando as anotações necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 481100/05.

Interessado HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Resolução 9274/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente às LIQUIDAÇÕES Nº03.00.0000/5/01150-2 e Nº03.00.0000/5/01151-0 na importância de R\$ 287.338,52 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), determinando as anotações necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 154363/05.

Interessado EDIMARA BATISTA DE SOUZA.

Resolução 9288/05.

Julgar regular a presente prestação de contas de comprovação de adiantamento, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2005 (Liquidação de empenho nº 03.00.0000/5/00010-1), na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a seqüente baixa de responsabilidade da Sra. EDIMARA BATISTA DE SOUZA.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 171922/04.

Interessado MUNICÍPIO DE PAIÇANDU.

Resolução 9212/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 367444/04.

Interessado MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Resolução 9245/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 396806/00.

Interessado MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

Adiado.

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 327405/00.

Interessado MUNICÍPIO DE PAIÇANDU.

Resolução 9275/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 398117/03.

Interessado MUNICÍPIO DE MARIPÁ.

Resolução 9289/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 227200/04.

Interessado MUNICÍPIO DE MARILENA.

Resolução 9290/05.

I - Julgar legal a presente documentação, relativa às contratações temporárias de **Valéria Sanches de Araújo** (Enfermeira) e de **Ângela Paula Vieira** (Odontóloga) determinando seus registros.

II – Negar registro à contratação temporária do funcionário **Miguel Angel Carbaliar Arevalos** (Médico), uma vez que não atendeu os requisitos exigidos pelo edital, posto ser esta a lei do concurso, bem como não restou demonstrada a existência de lei municipal que preveja a possibilidade de sua contratação.

III – Em face do termo do contrato de trabalho e dos serviços terem sido prestados, deixar de impor qualquer sanção de devolução de valores, alertando a Municipalidade da irregularidade do ocorrido.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DENÚNCIA

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 284005/00.

Interessado ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO.

Resolução 9291/05.

I - Julgar improcedente a presente denúncia e, conseqüentemente, determinar o seu arquivamento.

II - Dar ciência da decisão ao denunciante e ao denunciado.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 367846/02.

Interessado MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Resolução 9292/05.

I - Julgar improcedente a presente denúncia, considerando a ausência de irregularidade ou ilegalidade na conduta dos denunciados.

II – Recomendar a instauração do competente procedimento administrativo no âmbito do Município, em face do servidor municipal, condutor do caminhão de propriedade do Município que causou o acidente, visando o ressarcimento de eventuais prejuízos causados.

III - Dar ciência da decisão ao denunciante e ao denunciado.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RECURSO DE REVISTA

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 247453/03.

Interessado OSMAR STACHOVSKI.

Resolução 9213/05.

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 1351/03-TC, que considerou parcialmente procedente a denúncia envolvendo aquisição de medicamentos sem licitação, em todos os seus termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 329119/04.

Interessado JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES.

Adiado.

Processo TC. No 433641/04.

Interessado JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS.

Resolução 9231/05.

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 5729/04-TC, no sentido de aprovar a prestação de contas de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, pelo Município de SANTA MÔNICA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 262622/03.

Interessado MUNICÍPIO DE PORECATU.

Resolução 9247/05.

I - Receber os Recursos de Revista, por tempestivos, para, no mérito:

a) dar provimento ao impetrado pelo Senhor DIONÍSIO SANTOS DE SOUZA, Prefeito do Município de PORECATU, no **exercício financeiro de 2001**, e reformar a decisão recorrida, materializada na Resolução nº 1324/03, da Sessão Plenária de 3 de abril de 2003, e, em conseqüência, recomendar a **aprovação** das contas do Poder Executivo municipal de PORECATU, de responsabilidade de DIONÍSIO SANTOS DE SOUZA, no **exercício financeiro de 2001**.

b) dar provimento ao interposto pela Senhora IRENÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO, Presidente da Câmara Municipal de PORECATU, no **exercício financeiro de 2003**, e reformar a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 965/03-TC, da Sessão Plenária de 3 de abril de 2003, e, em conseqüência, julgar **aprovadas com ressalvas**, as contas do Poder Legislativo do Município de PORECATU, de responsabilidade de BRUNO FERRARESE, no **exercício financeiro de 2001**.

II – Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento das contas do Poder Executivo, consoante disposições constitucionais. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 520632/01.

Interessado SUELI APARECIDA RODRIGUES.

Resolução 9246/05.

Receber o presente Recurso, para, no mérito, considerar legal a Resolução de aposentadoria nº 3331/01-SEAP, relativa à servidora SUELI APARECIDA RODRIGUES, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5991, de 22/05/01, retificada pela Resolução nº 4699/04, publicada no Diário Oficial nº 6870, de 09/12/04, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 246392/03.

Interessado GENTIL PASKE DE FARIA.

Resolução 9262/05.

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 1356/03-TC, em todos os seus termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 352508/03.

Interessado CEZAR RENATO ZELINSKI.

Resolução 9276/05.

I - Receber os Recursos de Revista, por tempestivos, para, no mérito:

a) dar provimento ao impetrado pelo Senhor CEZAR RENATO ZELINSKI, Presidente da GUARDA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, no **exercício financeiro de 1999**, e reformar a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 735/03, da Sessão Plenária de 11 de março de 2003, e, em conseqüência, julgar **aprovadas** as contas da Guarda Municipal de FOZ DO IGUAÇU.

b) dar provimento ao interposto pela Senhora, Nanci Mari Rafagnin Andreola, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, no **exercício financeiro de 1999**, e reformar a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 735/05-TC, da Sessão Plenária de 11 de março de 2003, e, em conseqüência, julgar **aprovadas** as contas da Fundação Cultural de FOZ DO IGUAÇU.

II – Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento das contas do Poder Executivo, consoante disposições constitucionais. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 104951/05.

Interessado JOSE TEIXEIRA FILHO.

Resolução 9277/05.

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 434/05-TC, no sentido de aprovar, com ressalva, a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de TERRA ROXA e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no exercício financeiro de 2001, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), expedindo-se quitação ao responsável.

II – Manter o item II da Resolução nº 434/05-TC, relativo ao recolhimento de valores correspondentes à não aplicação financeira dos recursos repassados.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RECURSO DE AGRAVO

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 204561/04.

Interessado GESSE ARLINDO DOS SANTOS.

Resolução 9214/05.

Receber o presente Recurso de Agravo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida, materializada no despacho singular da lavra do Excelentíssimo Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, no protocolo nº 67247/04-TC., Recurso de Revista referente à Prestação de Contas do Poder Executivo de Diamante do Norte, **exercício financeiro de 2001**, de responsabilidade de GESSE ARLINDO DOS SANTOS, devendo ser recebido e processado.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 398602/05.

Interessado DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA.

Resolução 9293/05.

Determinar a anulação da decisão materializada na Resolução nº 4691/05-TC e de todos os atos que a seguiram, devendo ser notificado o ora recorrente para apresentar defesa relativamente às impropriedades apontadas nos Pareceres nºs 3112/03 e 6215/05, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATÓRIO

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 203700/01.

Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ.

Resolução 9232/05.

Converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Tomada de Contas, para cálculo dos valores devidos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 410519/01.

Interessado MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Resolução 9278/05.

Converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista a juntada de novos documentos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 148350/01.

Interessado MUNICÍPIO DE TURVO.

Resolução 9294/05.

I - Julgar procedente a presente denúncia, para fim de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. **José Pereira Campos** e os servidores **José Vilmar dos Santos**, Presidente da Comissão de Licitação e **Eliseu Antonio Kloster**, assessor jurídico da Comissão de Licitação.

II – Determinar ao Sr. **José Pereira Campos**, a restituição, aos cofres do Município, dos valores referentes aos pagamentos de salários sem a retenção de impostos, devidamente atualizados.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item supra, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa municipal.

IV – Encaminhar cópias dos autos à Procuradoria do Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista possível crime eleitoral, que poderá impor aos denunciados pena de inelegibilidade, sem prejuízo das demais cominações.

V - Dar ciência da decisão ao denunciante e ao denunciado.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 178667/01.

Interessado MUNICÍPIO DE TURVO.

Resolução 9301/05.

I - Julgar procedente a presente denúncia, para o fim de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis contra o Sr. **José Pereira Campos**, ex-Prefeito Municipal, e os servidores **José Vilmar dos Santos**, Presidente da Comissão de Licitação, Sr. **Eliseu Antônio Kloster**, assessor jurídico da Comissão de Licitação e o Sr. **Davi Jacob Ribeiro**, responsável pela emissão das notas de empenho, das quais resultou o pagamento das rescisões, sem a necessária retenção do imposto de renda devido pela natureza da operação.

II – Encaminhar cópias à Procuradoria do Tribunal Regional Eleitoral, em vista de possível crime eleitoral, que poderá impor aos denunciados pena de inelegibilidade, sem prejuízo das demais cominações.

III - Dar ciência da decisão ao denunciante e aos denunciados, por ofício, nos termos do Provimento nº 01/91-TC, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 484512/01.

Interessado LUIZ BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO.

Resolução 9295/05.

I - Julgar procedente a presente denúncia, para o fim de propor a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais contra o ex-Prefeito de Califórnia, Sr. **Luiz Bueno de Oliveira Sobrinho**, voltadas à recomposição de eventuais danos infligidos ao patrimônio público.

II – Encaminhar cópias dos autos à Procuradoria do Tribunal Regional Eleitoral, em vista de possível crime eleitoral, do qual poderá resultar, em desfavor do agente político, pena de inelegibilidade, sem prejuízo das demais cominações.

III - Dar ciência da decisão ao denunciante e ao denunciado.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RECURSO FISCAL

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 371115/04.

Interessado KUSMA & CIA LTDA..

Acordão 5622/05.

Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto escrito (fls. 269 e 270) do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em:

Receber o presente Recurso “*ex-officio*” do Sr. Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, negar-lhe provimento, eis que correto e legítimo o procedimento do contribuinte, consubstanciado no aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações anteriores realizadas com mercadorias da cesta básica.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo TC. No 17622/04.

Interessado SANTISTA ALIMENTOS S/A.

Adiado.

FÉRIAS

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 469283/05.

Interessado LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Resolução 9215/05.

Deferir ao Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, o pedido de concessão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2003, a serem usufruídas a partir de 02/01/06, nos termos dos Pareceres nºs 13110/05 e 15222/05, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 474996/05.

Interessado HENRIQUE NAIGEBOREN.

Resolução 9229/05.

Deferir ao Conselheiro deste Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN, o pedido de concessão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2004, a serem usufruídas a partir de 05/12/05, nos termos dos Pareceres nºs 13070/05 e 15224/05, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

REQUERIMENTO

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No 419561/05.

Interessado BANCO BONSUCESSO.

Adiado.

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 485912/05.

Interessado ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Resolução 9296/05.

Deferir o pedido constante na inicial, e aplicar, no que couber, aos membros do Corpo Deliberativo, ao Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, aos Auditores e aos Procuradores do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o teor da Resolução nº 19/2005, de 18/11/2005, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exarada no expediente protocolado sob nº 1733115, de 18/11/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CERTIDÃO

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 454650/05.

Interessado MUNICÍPIO DE TAPIRA.

Resolução 9216/05.

Indeferir o presente pedido de certidão liberatória, nos termos das Informações nºs 1621/05 e 211/05, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 15085/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 463439/05.

Interessado MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL.

Resolução 9230/05.

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, nos termos da Informação nº 2161/05, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 15086/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 467744/05.

Interessado MUNICÍPIO DE JAPIRA.

Resolução 9248/05.

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, nos termos da Informação nº 214/05, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 15084/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 151828/97.

Interessado MUNICÍPIO DE JATAIZINHO.

Resolução 9297/05.

Determinar a baixa de responsabilidade da Sra. **Terezinha de Fátima Sanchez**, diante do pagamento da multa que lhe foi fixada e pelo arquivamento provisório do processo, uma vez que o Município está promovendo a ação de execução fiscal que se encontra em trâmite junto à Vara Cível da Comarca de Uraí.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

REPRESENTAÇÃO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo TC. No 328035/05.
Interessado MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.
Resolução 9298/05.

Julgar procedente as presentes representações, para o fim de advertir a Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco - ASSIMS, para que busque melhor compreensão da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, uma vez que é a agência reguladora do setor em que atua, com o objetivo de melhor elaborar os editais para aquisição dos produtos de saúde, mantendo a exigência de certificação dos produtos provenientes de fabricantes, distribuidores ou daqueles que comercializam, nos termos da Resolução RDC nº 59, sob pena de atribuição de responsabilidade civil, administrativa e criminal, porquanto isto ensejaria improbidade administrativa por omissão, nos termos da Lei Federal nº 8.430/92.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Finda a matéria constante de pauta, o Presidente liberou a palavra, e como nenhum dos presentes dela quis fazer uso, encerrou a sessão, anunciando outra, ordinária, para terça-feira, dia 06 de dezembro de 2005. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela secretária Desirée do Rocio Vidal e pelo Presidente Heinz Georg Herwig.

Primeira Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 1 em 31 de Janeiro de 2006

CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 122614/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 155792/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 251988/02
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 252841/04
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 128208/00
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Situação: Adiado desde 19/01/2006

APOSENTADORIA

Processo: 365025/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEOCLECIANO DOMINGUES CARNEIRO

PENSÃO

Processo: 216730/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE MARIOTO BORTOLOTTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 59724/04
Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

CERTIDÃO

Processo: 468260/05
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124479/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Processo: 129217/04
Origem: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

Processo: 129233/04
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 134202/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 298872/03
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 46982/97
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 99989/97
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 175343/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 100584/03
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 135183/03
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 158949/03
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 170442/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 114573/02
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 142569/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 156156/03
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 158965/03
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 106837/04
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

APOSENTADORIA

Processo: 200214/99
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ CARLOS RIBAS

CERTIDÃO

Processo: 460367/05
Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 1 em 1 de Fevereiro de 2006

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 60144/97
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 139731/03
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 148781/03
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 268175/03
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 457148/03
Origem: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124260/97
Origem: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Situação: Adiado desde 17/01/2006

Processo: 129922/03
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Situação: Adiado desde 17/01/2006

Processo: 129930/03
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Situação: Adiado desde 17/01/2006

Processo: 129957/03
Origem: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Situação: Adiado desde 14/01/2006

Processo: 142210/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Situação: Adiado desde 17/01/2006

Processo: 146789/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Situação: Adiado desde 17/01/2006

Processo: 118886/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Situação: Adiado desde 17/01/2006

Processo: 121216/04
Origem: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Situação: Adiado desde 17/01/2006

Processo: 139964/04
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Situação: COM VISTAS DESDE 20/12/2005 - QUIELSE CHRISÓSTOMO DA SILVA

Processo: 141233/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Situação: Adiado desde 17/01/2006

Processo: 142078/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Situação: Adiado desde 17/01/2006

Processo: 142442/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Situação: COM VISTAS DESDE 20/12/2005 - QUIELSE CHRISÓSTOMO DA SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 368398/05
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO BITTENCOPURT FONTOURA
Situação: Adiado desde 17/01/2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 515621/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: MANOEL ALVES SANTOS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 72964/01
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 142615/02
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 156687/03
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 63682/97
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 210106/02
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 303031/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 331426/02
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 169762/03
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 189740/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO

CERTIDÃO

Processo: 525655/05
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 182677/05
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 33950/01
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 507289/04
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA RURAL VEREADOR SEBASTIÃO VIEIRA ARAUJO
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA RURAL VEREADOR SEBASTIÃO VIEIRA ARAUJO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 115324/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 118862/02
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 168770/02
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 140748/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 22740/04
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

APOSENTADORIA

Processo: 106140/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUNICE MALMSTRON VEIGA

Processo: 285983/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA RUTH GABARDO GONÇALVES
Processo: 429365/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCINHA PEREIRA DE ARAÚJO

Processo: 438070/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA DOS SANTOS ANDRADE

Processo: 459493/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANATER LEMOS

Processo: 515938/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTELA MARIA MONTEIRO MACHADO

Processo: 565951/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA FERNANDES

Processo: 569868/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ALICE ZUBIOLI

Processo: 10504/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE SARTORI

Processo: 17244/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ANNA BEREZA DA SILVA

Processo: 228596/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARGA BRIGITTE WAGNER

Processo: 238168/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUNICE DO NASCIMENTO DE NICOLELLI

Processo: 238354/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE CANDIDA DE ANDRADE

Processo: 280890/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARIA MARQUES LOPES

PENSÃO

Processo: 393275/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENEDINA DOS SANTOS PRIS

Processo: 491951/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMILIA DE VANIR DE ALMEIDA TREVISAN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 67179/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Processo: 468503/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Edital de Intimação

EDITAL Nº 4/06-DG

INTERESSADO: GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA - PROTOCOLO Nº: 360791/01-TC – ASSUNTO: RELATÓRIO. Pelo presente **EDITAL** fica intimado o Senhor **GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA**, para proceder, no prazo de **15** (quinze) dias da publicação deste, o recolhimento, aos cofres públicos, do valor de **R\$ 1.322,83** (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), através de **GR-PR**, no código de Receita **5339**, devidamente atualizado até **31/01/2006**, pela Informação nº 0014/06, da Diretoria de Tomada de Contas, em conformidade com a Resolução nº 6370/2005, de 16/08/2005. Diretoria Geral, em 16 de janeiro de 2006. _____ **DESIRÉE DO ROCIO VIDAL** - Diretora Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. /KL

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 017/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no Ofício 01/2006, de 19 de janeiro de 2006, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, **Ana Carolina Ramos Garcia**, RG. nº 6.620.246-1/PR, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, a partir de 01 de fevereiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 018/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no Parágrafo único, do Art. 172 da Lei Complementar 113/05, resolve

EXONERAR

a pedido, **FLÁVIA ZANETTI RIBEIRO**, Matr. nº 51.057-2, do cargo em comissão de Assessor Técnico Do Conselho Superior, 1-C, a partir de 24 de janeiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 019/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no Parágrafo único, do Art. 172 da Lei Complementar 113/05, resolve

EXONERAR

a pedido, **ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO**, Matr. nº 51.188-9, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Conselho Superior, DAS-3, a partir de 24 de janeiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 020/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

INTERROMPER

a licença especial concedida pela Portaria nº 368/2005, desta Presidência, de 07 de dezembro de 2005, da funcionária **MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA** Matr. 50.089-5, por imperiosa necessidade de serviço, a partir de 24 de janeiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 021/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Protocolo nº 498.259/05-TC e o deliberado pela 7ª Sessão do Conselho Superior, de 05 de maio de 2005, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária **Lilian Fressato**, Matr. nº 50.715-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 08 de janeiro de 1998, para ser usufruída a partir de 06 de fevereiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 022/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Protocolo nº 9.499/06-TC e o deliberado pela 7ª Sessão do Conselho Superior, de 05 de maio de 2005, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária **Emanuela Duarte Isfer**, Matr. nº 50.084-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 09 de junho de 1998, para ser usufruída a partir de 06 de fevereiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 023/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

RETIFICAR

a Portaria n.º 016/2006, desta Presidência, de 17 de janeiro de 2006, para declarar que a data correta da nomeação é a partir de 24 de janeiro de 2006, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 024/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no Ofício nº 06/2006, do Gabinete do Conselheiro Rafael Iataura, de 20 de janeiro de 2006, resolve

N O M E A R

de acordo com o disposto no artigo 172, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, **MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA** Matr. 50.089-5, no cargo de Secretário de Câmara, DAS-3, a partir de 24 de janeiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 025/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, incisos XXI e XXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

O Auditor **Caio Marcio Nogueira Soares** para substituir no Tribunal Pleno, o Conselheiro **Quielse Crisóstomo da Silva**, durante o período de suas férias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 026/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, inciso XXVII, c/ c art. 11, inciso VII, do Regimento Interno, por indicação do Conselheiro Nestor Baptista, Presidente em exercício da Primeira Câmara, resolve

DESIGNAR

O Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para substituir o Conselheiro **Quielse Crisóstomo da Silva**, durante o período de suas férias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 027/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Ofício nº 001/2006, da Superintendência da 3ª ICE, datado de 23 de janeiro de 2006, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária **Christiane Pienaro Chrisostomo**, Matr. nº 50.919-1, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **José Rubens Cafarelli**, Matr. nº 50.887-0, Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), no período de 30 de janeiro a 28 de fevereiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 25 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 028/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 65, incisos I, II, III, IV e V, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

O Auditor **Roberto Macedo Guimarães**, como Auditor-Geral, para coordenar a Secretaria da Auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 25 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 54760/05 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 232703/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 269094/04 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 250141/05 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 342640/05 – TC
ORIGEM: SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
Todos os protocolos acima foram vistos e examinados e seguem com o despacho abaixo:
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de novembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 464493/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Diante da quitação do precatório, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO: 295822/03 – TC
ORIGEM: SANTA AMÉLIA-PR
Não recebo a presente Denúncia tendo em vista que os processos relativos à Admissão de Pessoal (prot. 161024/02-TC) e Complementação de Admissão (prot. 199548/03-TC) foram julgados legais por esta Corte de Contas; que o requerimento formulado às fls. 12 é insuficiente para revisão do julgado, por ausência de elementos de comprovação; considerando ainda, que o objeto deste processo refere-se também à complementação de admissão de pessoal que deve ser analisada dentro dos parâmetros de legalidade previamente estabelecidos. Gabinete da Corregedoria Geral, em 02 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 381734/05 – TC
ORIGEM: SÃO CARLOS DO IVAÍ-PR
DENUNCIANTE: P.F.M.D.; L.P.G.; M.A.D.; J.S.; A.N.; S.F.P.T.
DENUNCIADO: J.A.C.
Remetam-se os autos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ), para que a Unidade: a) Informe sobre eventual trâmite de expediente de admissão de

pessoal decorrente do Concurso Público objeto do Edital n.º 002/2005 e Teste Seletivo objeto do Edital n.º 001/2005, realizados no Município de São Carlos do Ivaí; b) E, em caso afirmativo, indique se os fatos indicados na inicial foram devidamente verificados na análise do processo. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497146/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do protocolo 497308/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 459647/03 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
I - Em razão das regras contidas no Módulo LRF - Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal/2004, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar se há registro deste precatório inscrito na dívida consolidada do Município em tela; II - Após, voltem. GCG, em 02 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 260384/05 – TC
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU-PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R.
DENUNCIADO: P.M.D.G.
I ÀB:– O expediente objeto do protocolado acima indicado, refere-se a matéria relativa a direcionamento para empresas sediadas no município de origem, no procedimento licitatório de convite. Tal situação, conforme bem esclarece a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1113/05-DCM, não é vedada pela Lei de Licitações, que estabelece que os convidados para o certame serão escolhidos pela administração, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais interessados que preencham os requisitos, inclusive os sediados em outras comarcas; II - Diante do que, não recebo a presente denúncia, e determino o seu arquivamento; III - Publique-se e dê-se ciência à requerente, por ofício. Gabinete da Corregedoria Geral, em 02 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 76225/03 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DOTRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÁRQUICO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – SEMAM
Diante da notícia de quitação do precatório, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 528920/02 – TC
ORIGEM: ALTO PARANÁ-PR
DENUNCIANTE: C.A.C.; C.G.A.G.; J.G.A.; V.S.C.
DENUNCIADO: C.G.; P.G.
Diante das orientações constantes dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal de Contas da União, no Paraná (SECEX/PR) via Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, com as saudações de estilo. GCG, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497120/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do protocolo 497286/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 469461/05 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Devidamente anotado nos registros da Corregedoria Geral, Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 471482/05 – TC
ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA-PR
DENUNCIANTE: J.A.C.V.
DENUNCIADO: J.T.
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409230/05 – TC
ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL
INTERESSADO: J.C.G.; R.M.
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas da COCEL de Campo Largo, e ainda, se o objeto desta representação, conforme consta de fls. 89 à 94 são passíveis de verificação juntos a análise da prestação de contas; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 375831/05 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: A.P.O.
Remeta-se cópia da Informação nº 1639/05-DCM, com os documentos anexos, ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro a fim de subsidiar a instrução da ação civil pública, autos 133/2002, com as saudações de estilo. Gabinete da Corregedoria Geral, em 02 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 493270/04-TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: A.L.G.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se há registros no SIM/AM da contratação do escritório de advocacia Antonio Carlos Andrade Vianna e Advogados Associados e dos pagamentos efetuados conforme consta de fls. 03, e ainda sobre a situação das contas municipais de São Sebastião da Amoreira no exercício de 2001; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 02 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 426688/04-TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 481700/04-TC
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 78903/01-TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 68876/05-TC
ORIGEM: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Tendo em vista os elementos carreados neste processo e, a evidência de emissão de notas fiscais fraudadas, “notas frias”, emitidas em nome da empresa Z. Carneiro & Cia. Ltda., conforme apurado pela Coordenadoria da Receita Estadual da 5ª Região - Guarapuava e que serviu de elemento de despesa à Prefeitura Municipal de Kaloré, no de 2000, determino, acatando sugestão da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que se oficie ao Município de Kaloré - gestão atual - para que apresente todos os documentos de despesas realizada mediante a cobertura de notas fiscais falsificadas, ou seja, empenhos, liquidações, ordens de pagamentos e respectivas notas fiscais, no ano referido. GCG, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 398725/02-TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO: E.W.
Tendo em vista o contido na certidão de fls. 32, declarando que houve o pagamento do precatório, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo – DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 466756/05-TC
ORIGEM: MATINHOS-PR
DENUNCIANTE: C.R.A.
DENUNCIADO: J.M.P.C.

Determino a anexação do presente expediente ao protocolo de denúncia n.º 450485/05-TC, diante da similaridade de objetos. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 485200/04-TC
ORIGEM: APUCARANA-PR
DENUNCIANTE: R.C.G.
DENUNCIADO: P.C.

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações da situação constatada através da Comissão Processante, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57583/02-TC
ORIGEM: TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
I – Considerando a quitação do precatório 0297/95, do Município de Mandaguari, determino o arquivamento deste processo; II – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para as devidas providências. GCG, em 9 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 107260/03-TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
I – Considerando a quitação do precatório 038/98, do Município de Sertanópolis, determino o arquivamento deste processo; II – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para as devidas providências. GCG, em 9 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 281551/05-TC
ORIGEM: IPORÁ-PR
DENUNCIANTE: F.R.S.; J.F.S.; V.W.
DENUNCIADO: C.M.T.H.
À Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 486919/05-TC
ORIGEM: PALOTINA-PR
DENUNCIANTE: E.O.
DENUNCIADO: L.E.G.
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se consta dos registros no SIM-AM a situação apontada neste expediente, conforme relatada na Informação nº 402/05, de fls. 57 e 58; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 146359/04-TC
ORIGEM: MATINHOS-PR
INTERESSADO: M.G.S.; A.O.M.C.
Determino o apensamento deste processo aos autos de denúncia protocolada sob nº 37571/05, diante da similaridade de objetos. GCG, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 455347/05-TC
ORIGEM: TIJUCAS DO SUL-PR
ot:INTERESSADO: L.B.J
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecimentos e justificativas acerca da matéria noticiada neste expediente; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 472420/05-TC
ORIGEM: GRANDES RIOS-PR
INTERESSADO: G.A.R.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Geral, para ciência e providências. GCG, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 506189/05-TC
ORIGEM: CAMBÉ
INTERESSADO: W.D.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Geral, para ciência e providências. GCG, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409821/04-TC
ORIGEM: QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 21 de novembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 69541/04-TC
ORIGEM: PALOTINA-PR
DENUNCIANTE: A.S.P.
DENUNCIADO: L.E.G.
Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberar sobre a possibilidade de proceder à inspeção “in loco”e, se assim entender, incluir o presente processo no planejamento de auditoria para este exercício. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 493915/05-TC
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - CODAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS – CODAR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas;

II – Após, oficie-se ao Presidente da CODAR, para que informe quais as medidas adotadas em relação ao que foi apurado, especialmente em relação à reparação do dano da entidade; III – Voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487206/05-TC
ORIGEM: ARAPONGAS-PR
INTERESSADO: N.P.A.
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas; II – Após, oficie-se ao Presidente da CODAR, para que informe quais as medidas adotadas em relação ao que foi apurado, especialmente em relação à reparação de eventual dano caudado; III – Voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 268318/05-TC
ORIGEM: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
INTERESSADO: S.M.B.; J.I.C.; M.A.R.L.; P.C.F.M.
I - Oficie-se ao representante legal da empresa AGLON Comércio e Representações Ltda., com cópia da Informação nº 929/05-DCM e do Ofício 1615/2005-Gapre; II – Publique-se e após, archive-se o processo junto à Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo – DEAP. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 387882/00 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUB. FALENCIAS E CONCORDATAS CURITIBA
INTERESSADO: J.T.K.R
Determino o sobrestamento deste processo até decisão de primeiro grau, da ação civil pública – autos nº 35.910 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com acompanhamento trimestral pelo GCG. GCG, em 13 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 409175/05 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para análise do pedido de auditoria acerca das contas do FUNDEF do Município de Mariluz, em relação aos exercícios de 1999, 2003 e 2004, considerando a tramitação do processo protocolado sob nº 252.098/05-TC, conforme Informação de fls. 25 e 26. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 485454/01 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: C.L.S.R
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II O:– Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 28 de novembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 131280/99 – TC
ORIGEM: DOUTOR CAMARGO - PR
DENUNCIANTE: J.M.F
DENUNCIADO: V.G.B
Em cumprimento ao item II da Resolução nº 3152/2005, de fls. 672, remetam-se os autos à Diretoria Revisora de Contas, para reapreciação da matéria relativa ao convênio e anulação do ato exarado por esta Corte (Resolução nº 5847/99-TC). Gabinete da Corregedoria Geral, em 13 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497073/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497170/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do protocolo 497324/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497154/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do protocolo 497316/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497138/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do protocolo 497294/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 133547/03 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do(s) protocolo(s) 11808-4/03, 6047-7/03, 13354-7/03, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 118084/03 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do(s) protocolo(s) 6047-7/03, 11823-8/03, 13354-7/03, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 118238/03 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrentes do(s) protocolo(s) 11808-4/03, 11823-8/03, 13354-7/03, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 60477/03 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do(s) protocolo(s) 11808-4/03, 11823-8/03, 13354-7/03, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 421210/04-TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
INTERESSADO: E. M. T.
Diante da notícia de que o precatório está “sub-judice”, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 378538/02-TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Diante da notícia de que o precatório está “sub-judice”, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 350106/03-TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Devidamente anotado nos arquivos da GCG, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497065/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do protocolo 497219/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497197/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 27623/03 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente anotado nos registros da Corregedoria Geral, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 27615/03 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente anotado nos registros da Corregedoria Geral, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 469526/05 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente anotado nos registros da Corregedoria Geral, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 254026/03 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO CÂNDIDO DE ABREU
Devidamente anotado nos arquivos da GCG, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 378546/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Diante da notícia de que o precatório está “sub-judice”, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 378520/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Diante da notícia de que o precatório está “sub-judice”, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 394568/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Em razão da quitação do precatório em tela, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE PROCESSO DE AUTOS JUDICIAL
PROCESSO: 406841/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE.
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do protocolo 43091-2/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497260/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão do precatório em tela, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497251/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 378481/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Em razão da quitação do precatório em tela, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497049/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do protocolo 497189/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497081/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, decorrente do protocolo 497243/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 492234/05 – TC
ORIGEM: MISSAL - PR
DENUNCIANTE: A.S.C, L.F, N.F.S, V.G.B
DENUCIADO: L.D.G, P.S
I – Oficie-se ao atual Prefeito Municipal (gestão 2005 à 2008) para preste esclarecimentos e justificativas acerca do fato noticiado neste expediente, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias improrrogáveis;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 385640/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
I – Considerando a quitação do precatório 428/98, do Município de Curitiba, determino o arquivamento deste processo;
II – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para as devidas providências. GCG, em 9 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 424301/05 – TC
ORIGEM: MALLETT - PR
DENUNCIANTE: J.A.M
DENUCIADO: R.S.A
Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Mallet para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 498844/05 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOZA FERRAZ
INTERESSADO: M.C.L.C e L.S.S
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se o objeto da ação civil pública - relativamente ao desvio de patrimônio público - do município de Barbosa Ferraz pode se constatada na prestação de contas municipal do exercício de 2005, informando, ainda, sobre a situação da conta municipal deste exercício;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 480945/05 – TC
ORIGEM: WENCESLAU BRAZ - PR
DENUNCIANTE: R.J.M.P
DENUCIADO: C.A.J
Determino a anexação do presente expediente ao protocolo de denúncia n.º 480953/05-TC, diante da similaridade de objetos. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 480953/05 – TC
ORIGEM: WENCESLAU BRAZ - PR
DENUNCIANTE: R.J.M.P
DENUCIADO: C.A.J
Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, Sr. C.A.J (gestão 05/08), para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296281/05 – TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: R.B.S
DENUCIADO: M.R.M.S
I – À Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, para se manifestar acerca do processo de Admissão de Pessoal decorrente do Edital nº 01/2003 da SEED, especialmente quanto à nomeação de José Eloi da Silva Filho;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 476158/05 – TC
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R
DENUCIADO: P.M.G

Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 461215/05 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
INTERESSADO: C.V.B.F

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar se os fatos indicados, relativos ao Convite n.º 16/1998, foram verificados na análise da prestação de contas municipal, referente ao exercício financeiro de 1998. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 12329/04 – TC
ORIGEM: JUSSARA - PR
DENUNCIANTE: P.C.J., R.M.S.S., L.M.T.B
DENUCIADO: A.V.M

À Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: : 476158/05 – TC
ORIGEM: JUSSARA - PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R
DENUCIADO: P.M.G

Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 385666/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para certificar a o registro contábil nas contas do Plano de Contas Padrão com correspondência no quadro de precatórios da Dívida Consolidada, do relatório SIM/AM-2005, módulo LRF, nos termos da Instrução Técnica 23/2003-TC. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497252/05 – TC
ORIGEM: IRETAMA - PR
INTERESSADO: S.S

I - Preliminarmente, remetam-se os autos à DCM- para informar sobre a situação dos convênios firmados com a Cohapar, especialmente no exercício de 1992;
II - Após, ouça-se a DCM acerca da situação da previdência municipal dos servidores; débitos junto à Copel e Sanepar, conforme consta da Informação nº 431/05 – GCG;
III - Voltem. GCG, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 451767/05 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ
INTERESSADO: S.C.F

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar se os fatos indicados, relativos à aquisição de medicamentos sem o devido procedimento licitatório, foram verificados na análise da prestação de contas municipal, referente ao exercício financeiro de 2000. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 319702/05 – TC
ORIGEM: CIANORTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE – PR
I - Oficie-se ao requerente, Presidente da Comissão, com cópia do despacho de fls. 28 e verso, proferido pela Presidência;
II – Após, archive-se o processo junto à DEAP. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 427025/05 – TC
ORIGEM: CONTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
I - Remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que informe sobre a situação do procedimento licitatório – Concorrência nº 040-2005/DER/DT, promovida pelo DER/PR, considerando os termos do requerimento da empresa postulante, conforme consta da Informação 406/05-GCG;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 02 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497111/02 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Em razão da quitação do precatório em tela, referente ao protocolo 497278/02, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414554/03 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
I – Considerando a quitação do precatório 012/95, do Município de Quitandinha, determino o arquivamento deste processo;
II – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para as devidas providências. GCG, em 9 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 448502/05 – TC
ORIGEM: TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: J.T.F
Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Terra Roxa, Sr. D.W. (gestão 05/08) e ao Ex-Prefeito Municipal responsável, Sr. J.T.F. (gestão 01/04), para que se manifestem, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 115646/03 – TC
ORIGEM: PÉROLA D'OESTE - PR
DENUNCIANTE: J.B., E.L.B., A.V.P.
DENUCIADO: M.M.W

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para indicar se é possível a análise das despesas realizadas com os recursos transferidos à APMI e APAE de Pérola do Oeste com base documental e, neste caso, quais documentos, além dos que constam no processo devem ser solicitados ao município;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 13 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 493893/05 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA
INTERESSADO: H.A.F

I - À Diretoria Revisora de Contas – DRC, para ciência e anotações devidas, devendo ainda, informar sobre a situação do convênio referido, conforme indicado às fls. 264; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 346059/02 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Devidamente anotado nos arquivos da GCG, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 436518/01 – TC
ORIGEM: GUARAQUEÇABA - PR
DENUNCIANTE: A.F.R.F
DENUCIADO: N.A.M.U.

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que indiquem os quesitos que pretendem sejam verificados na inspeção requerida;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 65540/05 – TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: L.Y.S.

I - Recebo a presente Denúncia;
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório devendo, após, retornar a esta Unidade;
III - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias;
IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ) e Ministério Público junto a este Tribunal (PE), para emissão de Pareceres. Gabinete da Corregedoria Geral, em 02 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 462548/05 – TC
ORIGEM: GUARATUBA - PR
INTERESSADO: J.A.S., J.M., A.T.M.N.
I – Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de Guaratuba, responsável pela gestão 2001/04, para que preste esclarecimentos e justificativas acerca da matéria, objeto deste expediente;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 346360/05 – TC
ORIGEM: MISSAL - PR
DENUNCIANTE: A.S.C., L.F., N.F.S., V.G.B.
DENUCIADO: L.D.G.

I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Missal, responsável pela gestão 2001/2004, para que preste esclarecimentos e justificativas que entender pertinentes acerca da matéria objeto deste expediente, no prazo que concedo de 15 dias improrrogáveis;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487214/05 – TC
ORIGEM: ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: S.A.B.
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 372441/97 – TC
ORIGEM: ARAPONGAS - PR
DENUNCIANTE: J.A.B.
DENUCIADO: W.O.P.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para se manifestar e informar acerca dos quesitos apontados no Parecer nº 14058/05-DATJ. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 84435/04 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA SO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
DENUNCIANTE: G.A.C.
DENUCIADO: COPEL
Oficie-se ao requerente com cópia da Informação nº 044/2004- 4ª ICE, de fls. 20 e dos pareceres de fls. 22 e 23, e após a publicação, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 372085/05 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: I.M.

Tendo em vista o contido na Informação nº 1875/05-DCM, remetam-se cópias dos documentos acostados às fls. 40 à 56, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, para subsidiar a ação civil pública em curso, com as saudações de estilo e após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo – DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 451732/05 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: J.M.G.

Preliminarmente, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo – ICE, para que a Unidade informe sobre os fatos indicados na inicial da Ação Civil Pública, relativos ao acúmulo de funções e vencimentos por parte de servidores da Universidade Estadual de Maringá - UEM. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 58773/05 /– TC
ORIGEM: LARANJEIRAS - PR
DENUNCIANTE: D.D.N., F.P., C.S., V.C., A.G.J., P.C.G., R.R.P., V.V.
DENUCIADO: E.A.C.

I - Diante da Informação nº 1428/05-DCM, considerando que a matéria é objeto de análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, não recebo a presente denúncia;
II – Oficie-se ao atual Presidente do Legislativo municipal com cópia da Informação referida da DCM e após, archive-se o processo junto à DEAP;
III – Publique-se. GCG, em 02 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 242757/04 – TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei;
II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 224493/05 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
I - Ouça-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos sugeridos no Parecer nº 13628/05-DATJ, que acatei;
II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 223248/04 – TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: J.S. e E.C.M.J.M.
Determino a anexação deste processo, ao protocolado sob nº 223941/02, diante da similaridade de objetos e considerando que nesse processo foi realizada auditoria sobre a matéria versada neste expediente. Gabinete da Corregedoria Geral, em 13 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 5445/01 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: O.S.

Considerando que consultado o cadastro do contador denunciado, constante do sistema informatizado desta Corte, verificou-se que o mesmo, entre os exercícios financeiros de 2001 e 2002, prestou serviços em outras entidades, que não apenas

o Município de Nova Tebas, tais como, Secretaria de Compras e Licitação de Laranjal (01/01/2001), Secretaria Municipal de Cultura de Laranjal (01/01/2001), Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal (01/01/2001), Secretaria Municipal de Finanças de Laranjal (01/01/2001), Secretaria de Planejamento de Laranjal (01/01/2001), Secretaria Municipal de Educação de Laranjal (01/01/2001), Secretaria de Assistência Social de Laranjal (09/09/2002), Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque (01/01/2001 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 31/12/2003), Município de Boa Ventura de São Roque (01/01/1997 a 31/12/2004), Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque (01/01/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/12/2004), Secretaria de Administração de Boa Ventura de São Roque (02/01/2001), Secretaria de Finanças de Boa Ventura de São Roque (01/01/2001), Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí (01/01/2001 a 31/12/2004), Município de Ariranha do Ivaí (01/01/2000 a 31/05/2004), Departamento Municipal Rodoviário de Ariranha do Ivaí (01/01/2001), Departamento Municipal de Finanças de Ariranha do Ivaí (01/01/2001), Departamento Municipal de Assistência Social de Ariranha do Ivaí (01/01/2001), Departamento Municipal de Administração de Ariranha do Ivaí (01/01/2001), Departamento Municipal de Agricultura de Ariranha do Ivaí (01/01/2001), Departamento Municipal de Educação de Ariranha do Ivaí (01/01/2001), Departamento Municipal de Saúde de Ariranha do Ivaí (01/01/2001), bem como as razões apresentadas pelo interessado em complementação ao contraditório, determino a remessa do expediente à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para nova manifestação. GCG, em 16 de janeiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

PROCESSO: 275585/02-TC
PROCESSO: 324830/03-TC
PROCESSO: 322293/03-TC
PROCESSO: 438674/03-TC
PROCESSO: 480980/03-TC
PROCESSO: 49422/03-TC
PROCESSO: 261936/03-TC
PROCESSO: 508075/02-TC
PROCESSO: 487861/03-TC
PROCESSO: 347369/03-TC
PROCESSO: 118106/03-TC
PROCESSO: 378493/03-TC
PROCESSO: 243628/03-TC
PROCESSO: 366851/03-TC
PROCESSO: 46180/03-TC
PROCESSO: 230070/03-TC
PROCESSO: 469298/04-TC
PROCESSO: 357872/04-TC
PROCESSO: 270250/03-TC
PROCESSO: 584522/03-TC
PROCESSO: 169057/04-TC
PROCESSO: 81843/04-TC
PROCESSO: 265032/02-TC
PROCESSO: 124080/02-TC
PROCESSO: 264048/03-TC
PROCESSO: 369761/03-TC
PROCESSO: 77914/03-TC
PROCESSO: 266881/03-TC
PROCESSO: 312107/03-TC
PROCESSO: 424029/03-TC
PROCESSO: 375656/03-TC
PROCESSO: 82977/03-TC
PROCESSO: 503484/03-TC
PROCESSO: 337061/03-TC
PROCESSO: 224058/04-TC
PROCESSO: 60854/04-TC
PROCESSO: 142582/04-TC
PROCESSO: 96204/04-TC
PROCESSO: 85054/03-TC
PROCESSO: 514567/03-TC
PROCESSO: 299119/03-TC
PROCESSO: 201224/03-TC
PROCESSO: 253461/03-TC
PROCESSO: 41737/02-TC
PROCESSO: 278085/04-TC
PROCESSO: 365045/02-TC
PROCESSO: 14394/03-TC
PROCESSO: 252160/02-TC
PROCESSO: 523043/03-TC
PROCESSO: 428393/03-TC
PROCESSO: 181088/03-TC
PROCESSO: 461811/03-TC
PROCESSO: 331478/03 - TC
PROCESSO: 329212/03 - TC
PROCESSO: 455468/01 - TC
PROCESSO: 192647/02 - TC
PROCESSO: 36202/02 - TC
PROCESSO: 28072/02 - TC
PROCESSO: 31731/02 - TC
PROCESSO: 481246/01 - TC
PROCESSO: 209124/02 - TC
PROCESSO: 30978/01 - TC
PROCESSO: 248985/99 - TC
PROCESSO: 478958/02 - TC
PROCESSO: 454331/02 - TC
PROCESSO: 367366/02 - TC
PROCESSO: 51789/01 - TC
PROCESSO: 377442/02 - TC
PROCESSO: 290886/02 - TC
PROCESSO: 436496/01 - TC
PROCESSO: 462830/02 - TC
PROCESSO: 130893/01 - TC
PROCESSO: 162209/02 - TC
PROCESSO: 217194/02 - TC
PROCESSO: 15949/02 - TC
PROCESSO: 218352/02 - TC
PROCESSO: 100056/01 - TC

PROCESSO: 41176/02 - TC
PROCESSO: 422189/02 - TC
PROCESSO: 165798/02 - TC
PROCESSO: 463711/01 - TC
PROCESSO: 463701/01 - TC
PROCESSO: 455648/02 - TC
PROCESSO: 399063/02 - TC
PROCESSO: 120930/02 - TC
PROCESSO: 483862/02 - TC
PROCESSO: 327852/02 - TC
PROCESSO: 279475/02 - TC
PROCESSO: 1539/01 - TC
PROCESSO: 479024/02 - TC
PROCESSO: 272032/03 - TC
PROCESSO: 92395/03 - TC
PROCESSO: 250728/02 - TC
PROCESSO: 569353/03 - TC
PROCESSO: 151561/03 - TC
PROCESSO: 81210/03 - TC
PROCESSO: 101041/03 - TC
PROCESSO: 451573/03 - TC
PROCESSO: 33488/03 - TC
PROCESSO: 254220/03 - TC
PROCESSO: 537389/03 - TC
PROCESSO: 478773/03 - TC
PROCESSO: 155095/03 - TC
PROCESSO: 346893/03 - TC
PROCESSO: 404052/03 - TC
PROCESSO: 304368/03 - TC
PROCESSO: 440121/03 - TC
PROCESSO: 100061/03 - TC
PROCESSO: 440148/03 - TC
PROCESSO: 24020/03 - TC
PROCESSO: 333260/03 - TC

Todos os protocolos acima foram vistos e examinados e seguem com o despacho abaixo:

I - O presente expediente encontra-se pronto para julgamento; II - Aguarde-se inclusão em pauta. GCG, em 02 de dezembro de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

EDITAL Nº 001/2006-GCG

INTERESSADO: ANTÔNIO DE ANDRADE TIGRINHO - PROTOCOLO Nº 578.832/03-TC - ASSUNTO: DENÚNCIA. Pelo presente EDITAL, fica intimado o Sr. Antônio de Andrade Tigrinho, ex-Diretor Técnico (gestão 97/00) da Companhia Campolarguense de Energia, da presente denúncia, que tramita com o número de protocolo e dados acima indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR DEFESA E PRODUIR AS PROVAS QUE PRETENDER, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, quanto aos fatos articulados na referida Denúncia. Corregedoria Geral, em 09 de janeiro de 2006. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Instruções Técnicas

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 01/2006

Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2006, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades de Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Companhias Estatais Municipais.

- Art. 1º - Fica instituída a Agenda de Obrigações para os Municípios do Estado do Paraná, vigentes para o exercício de 2006, com as seguintes prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00, Provenientes e Instruções do Tribunal de Contas:
- Art. 2º - Aplicam-se aos municípios com população igual ou superior a cinqüenta mil habitantes, os prazos legais contidos no Anexo I - Poder Executivo e Anexo II - Poder Legislativo, desta Instrução Técnica.
- Art. 3º - Aplicam-se aos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, os prazos legais contidos no Anexo III - Poder Executivo e Anexo IV - Poder Legislativo, desta Instrução Técnica.
- Art. 4º - Aplicam-se às Empresas Estatais e às Companhias Estatais Municipais, os prazos normativos contidos no Anexo V desta Instrução Técnica.
- Art. 5º - A utilização dos prazos diferenciados contidos no Anexo III e IV, poderá ser exercida enquanto os Poderes Executivo e Legislativo, individual e conjuntamente, mantiverem-se abaixo dos respectivos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada.
- Art. 6º - A opção pela periodicidade de apuração e publicação do Relatório de Custos Fiscais será efetivada no primeiro quadrimestre do exercício, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se a opção até o encerramento do mesmo.
- § 1º - Exceção à opção pela divulgação trimestral do Relatório de Custos Fiscais, ocorrendo a extrapolção no primeiro semestre, será mantido o regime de apuração trimestral naquele exercício, e, para o exercício seguinte, o regime de apuração deverá ser, necessariamente, quadrimestral.
- § 2º - A exigência de opção pelo regime quadrimestral, contida no § 1º, não se aplica quando ocorrer o integral retorno ao limite ainda no segundo semestre do exercício em que ocorreu a extrapolção.
- Art. 7º - Extrapolados os limites, por qualquer dos Poderes, no caso dos municípios com menos de 20.000 habitantes, aplicam-se o prazo de publicação quadrimestral do Relatório de Custos Fiscais, aos Poderes Executivo e Legislativo.

Curitiba, 24 de janeiro de 2006.
WENZ CELSO KERSWIC
Presidente

**ANEXO I - PODER EXECUTIVO
DOS MUNICÍPIOS COM MAIS HABITANTES JURAIS**

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
31/01/06	Publicação do Relatório de Custos Fiscais do Poder Executivo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2005. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI - Demonstrativo dos Passivos Pagos - Poder Executivo Anexo VII - Demonstrativo dos Passivos Pagos - Poder Legislativo Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
31/01/06	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2005. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder e Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde Anexo XI - Receitas de Operações de Crédito + Despesa de Capital Anexo XIII - Projeção Anual do Regime Próprio de Previdência Anexo XIV - Receitas e Alienação de Bens e Aplicação de Recursos
31/01/06	Encaminhar, via e-mail, o CD Rom contendo os Honorários e Leis Orçamentárias relativas ao exercício de 2006, com o respectivo anexo e demais documentos e com forma regulamentada em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
06/02/06	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo data e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Custos Fiscais do último quadrimestre de 2005 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2005.
10/02/06	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2005, do Sistema de Informações Municipais - módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
10/02/06	Enviar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Descurria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2005.
15/02/06	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2005 do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
24/02/06	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2005.
10/03/06	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2004, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
20/03/06	Enviar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
20/03/06	Enviar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Descurria e Arrecadação, relativos ao Primeiro Bimestre do exercício de 2006.
27/03/06	Enviar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/03/06	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder e Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde
31/03/06	Protocolar no Tribunal de Contas a parte física (do conteúdo) da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2005.
31/03/06	Proceder à remessa, via internet, da parte informada da Prestação de Contas Anual do exercício de 2004 (SIM-PCA).
05/04/06	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo data e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2006.
22/05/06	Enviar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
22/05/06	Enviar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Descurria e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2006.
25/05/06	Enviar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/05/06	Publicação do Relatório de Custos Fiscais do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites

30.05/06	Publicação do Relatório Resumido do Exercício Orçamentário, relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder + Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde
31.05/06	Realização de Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2006.
05.06/06	Fixar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Crédito Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2006 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2006.
12.06/06	Fixar Declaração na página do Tribunal de contabilidade internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2006, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
20.07/06	Elaborar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
20.07/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesas e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2006.
25.07/06	Elaborar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
31.07/06	Publicação do Relatório Resumido do Exercício Orçamentário, relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder + Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde
07.08/06	Fixar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2006.
20.08/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
20.08/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesas e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2006.
25.08/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
29.08/06	Publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contrapartidas de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
29.08/06	Publicação do Relatório Resumido do Exercício Orçamentário, relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder + Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde
29.08/06	Realização de Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2006.
05.10/06	Fixar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Crédito Fiscal do Segundo Quadrimestre de 2006 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2006.
10.10/06	Fixar Declaração na página do Tribunal de contabilidade internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Segundo Quadrimestre de 2006, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
20.11/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
20.11/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesas e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2006.
27.11/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
30.11/06	Publicação do Relatório Resumido do Exercício Orçamentário, relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função +

	Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder + Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde
05.12/06	Fixar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2006.

2007	
30.01/07	Publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contrapartidas de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI - Demonstrativo dos Passivos Pagos - Poder Executivo Anexo VII - Demonstrativo dos Limites
30.01/07	Publicação do Relatório Resumido do Exercício Orçamentário, relativo ao Sesto Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder + Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde Anexo XI - Receitas de Operações de Crédito + Despesas de Capital Anexo XIII - Projeção Abstrata do Regime Próprio de Previdência Anexo XIV - Receita e Alienação de Bens e Aplicação de Recursos
31.01/07	Examinar, via ofício, o CD Rom contendo os Planos de Lei Orçamentária relativos ao exercício de 2007, com os respectivos anexos e demais documentos conforme regulamentado em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05.02/07	Fixar Declaração, na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Crédito Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2006 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sesto Bimestre de 2006.
12.02/07	Elaborar a remessa, via internet, do Sesto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
12.02/07	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesas e Arrecadação, relativos ao Sesto Bimestre do exercício de 2006.
15.02/07	Elaborar a remessa, via internet, do Sesto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).

ANEXO II - PODER LEGISLATIVO
DOS MUNICÍPIOS COM ANOS REALIZANTES JURAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
31.01/06	Publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2005. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
06.02/06	Examinar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Terceiro Quadrimestre do Exercício de 2005.
10.02/06	Elaborar a remessa, via internet, do Sesto Bimestre do exercício de 2005, do Sistema de Informação Municipal - módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
10.02/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Sesto Bimestre do exercício de 2005. Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
15.02/06	Elaborar a remessa, via internet, do Sesto Bimestre do exercício de 2005 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
10.03/06	Fixar Declaração na página do Tribunal de contabilidade internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2005, nos termos regulamentados em Instrução Normativa.
20.03/06	Elaborar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
	Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.

20.03/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
27.03/06	Elaborar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
31.03/06	Protocolar no Tribunal de Contas aparte feita (do corrente) da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2005. Obs: Exigência aplicável indutiva se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
31.03/06	Proceder à remessa, via internet, da prestação de informações da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2005. Obs: Exigência aplicável indutiva se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
22.05/06	Elaborar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
	Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
22.05/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
25.05/06	Elaborar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
30.05/06	Publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
05.06/06	Examinar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Primeiro Quadrimestre do Exercício de 2006.
12.06/06	Fixar Declaração na página do Tribunal de contabilidade internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2006, nos termos regulamentados em Instrução Normativa.
20.07/06	Elaborar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
	Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
20.07/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
25.07/06	Elaborar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
20.08/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
	Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
20.08/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
25.08/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
29.08/06	Publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
05.10/06	Examinar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Segundo Quadrimestre do Exercício de 2006.
10.10/06	Fixar Declaração na página do Tribunal de contabilidade internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Segundo Quadrimestre de 2006, nos termos regulamentados em Instrução Normativa.
20.11/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
	Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
20.11/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
27.11/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).

2007	
30.01/07	Publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
05.02/07	Examinar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Crédito Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Terceiro Quadrimestre do Exercício de 2005.
12.02/07	Elaborar a remessa, via internet, do Sesto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
	Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
12.02/07	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Sesto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência aplicável se o Sistema cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
15.02/07	Elaborar a remessa, via internet, do Sesto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).

**ANEXO III - PODER EXECUTIVO
DOS MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES**

DATA	NATUREZA DA OPERAÇÃO
31/01/06	Publicação do Relatório do Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2005. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contrapartidas de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI - Demonstrativo dos Passivos Pagos - Poder Executivo Anexo VII - Demonstrativo dos Passivos Pagos - Poder Legislativo Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
31/01/06	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2005. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder + Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde Anexo XI - Receitas de Operações de Crédito + Despesa de Capital Anexo XIII - Projeção Anual de Regime Próprio de Previdência Anexo XIV - Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos
31/01/06	Encaminhar, via ofício, o CD Rom contendo os Honorários e Leis Orçamentárias relativas ao exercício de 2006, com os respectivos anexos e demais documentos e com forma regulamentada em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
06/02/06	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do último semestre de 2005 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2005.
10/02/06	Elaborar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2005, do Sistema de Informação Municipal - módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
10/02/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2005.
15/02/06	Elaborar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2005 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
24/02/06	Realização da Auditoria Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2005. Obs: Esta exigência aplica-se apenas aos municípios que contenham o Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2005.
10/03/06	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Auditoria Pública relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2005, nos termos regulamentados em Instrução Normativa. Obs: Esta exigência aplica-se apenas aos municípios que contenham o Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
20/03/06	Elaborar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
20/03/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Primeiro Bimestre do exercício de 2006.
27/03/06	Elaborar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
30/03/06	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde
31/03/06	Protocolar no Tribunal de Contas aparte física (de conveniência) da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2005.
31/03/06	Proceder à remessa, via internet, da parte informada da Prestação de Contas Anual do exercício de 2005 (SIM-PCA).
05/04/06	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2006.
22/05/06	Elaborar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
22/05/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2006.
25/05/06	Elaborar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
30/05/06	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino

DATA	NATUREZA DA OPERAÇÃO
31/05/06	Realização da Auditoria Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2006. Obs: Esta exigência aplica-se aos municípios a partir de 2006.
05/06/06	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2006.
12/06/06	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Auditoria Pública relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2006, nos termos regulamentados em Instrução Normativa.
20/06/06	Elaborar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
20/06/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2006.
25/06/06	Elaborar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
31/06/06	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contrapartidas de Valores Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI - Demonstrativo dos Passivos Pagos - Poder Executivo Anexo VII - Demonstrativo dos Passivos Pagos - Poder Legislativo Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
31/06/06	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder + Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde
07/08/06	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2006.
20/08/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
20/08/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2006.
25/08/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
29/08/06	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde
29/08/06	Realização da Auditoria Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2006. Obs: Esta exigência aplica-se aos municípios a partir de 2006.
05/10/06	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2006.
10/10/06	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Auditoria Pública relativa ao Segundo Quadrimestre de 2006, nos termos regulamentados em Instrução Normativa.
20/11/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
20/11/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2006.
27/11/06	Elaborar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
30/11/06	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde
05/12/06	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2006.
2007	
30/01/07	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2006. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contrapartidas de Valores

DATA	NATUREZA DA OPERAÇÃO
	Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI - Demonstrativo dos Passivos Pagos - Poder Executivo Anexo VII - Demonstrativo dos Passivos Pagos - Poder Legislativo Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
30/01/07	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2006. Anexo I - Balanço Orçamentário Anexo II - Execução da Despesa Por Função + Subfunção Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Anexo V - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário Anexo IX - Demonstrativo dos Passivos Pagos por Poder + Órgão Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção + Desenvolvimento do Ensino Anexo XVII - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde Anexo XI - Receitas de Operações de Crédito + Despesa de Capital Anexo XIII - Projeção Anual de Regime Próprio de Previdência Anexo XIV - Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos
31/01/07	Encaminhar, via ofício, o CD Rom contendo os Honorários e Leis Orçamentárias relativas ao exercício de 2007, com os respectivos anexos e demais documentos e com forma regulamentada em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05/02/07	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo dados e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2006.
12/02/07	Elaborar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
12/02/07	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2006.
15/02/07	Elaborar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).

**ANEXO IV - PODER LEGISLATIVO
DOS MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50.000 HABITANTES**

DATA	NATUREZA DA OPERAÇÃO
31/01/06	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2005. Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VIII - Demonstrativo dos Limites
06/02/06	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao Segundo Semestre do Exercício de 2005.
10/02/06	Elaborar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2005, do Sistema de Informação Municipal - módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs: Exigência não aplicável se Câmara cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
10/02/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2005. Obs: Exigência não aplicável se Câmara cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
15/02/06	Elaborar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2005 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
10/03/06	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Auditoria Pública relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2005, nos termos regulamentados em Instrução Normativa. Obs: Esta exigência aplica-se apenas aos municípios que contenham o Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
20/03/06	Elaborar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs: Exigência não aplicável se Câmara cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
20/03/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência não aplicável se Câmara cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
27/03/06	Elaborar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informação Municipal - módulo Atos de Fiscal (SIM-AF).
31/03/06	Protocolar no Tribunal de Contas aparte física (de conveniência) da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2005. Obs: Exigência aplicável inclusive se Câmara cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
31/03/06	Proceder à remessa, via internet, da parte informada da Prestação de Contas Anual do exercício de 2005 (SIM-PCA). Obs: Exigência aplicável inclusive se Câmara cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
22/05/06	Elaborar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Obs: Exigência não aplicável se Câmara cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
22/05/06	Elaborar a remessa, via internet, do Diário Mensal de Contabilidade relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência não aplicável se Câmara cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.

25/06/06	Enviar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)
12/06/06	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas em internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2005, nos termos regulamentados em Instrução Normativa Obs: Esta exigência aplica-se a todos os municípios a partir de 2006.
20/07/06	Enviar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Exigência não aplicável se Câmara ou seja contabilidade é centralizada na Prefeitura
20/07/06	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência não aplicável se Câmara ou seja contabilidade é centralizada na Prefeitura
25/07/06	Enviar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)
31/07/06	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2006. Anexo I – Demonstrativo da Dupla com Fiscal
07/08/06	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativos ao Primeiro Semestre do Exercício de 2006.
20/08/06	Enviar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Exigência não aplicável se Câmara ou seja contabilidade é centralizada na Prefeitura
20/08/06	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência não aplicável se Câmara ou seja contabilidade é centralizada na Prefeitura
25/08/06	Enviar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)
10/10/06	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas em internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública relativa ao Segundo Quadrimestre de 2006, nos termos regulamentados em Instrução Normativa Obs: Esta exigência aplica-se a todos os municípios a partir de 2006.
20/11/06	Enviar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Exigência não aplicável se Câmara ou seja contabilidade é centralizada na Prefeitura
20/11/06	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência não aplicável se Câmara ou seja contabilidade é centralizada na Prefeitura
27/11/06	Enviar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)

2007	
30/01/07	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2006. Anexo I – Demonstrativo da Dupla com Fiscal Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VIII – Demonstrativo dos Limites
05/02/07	Encaminhar ao Poder Executivo, exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativos ao Segundo Semestre do Exercício de 2006.
12/02/07	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Exigência não aplicável se Câmara ou seja contabilidade é centralizada na Prefeitura
12/02/07	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Exigência não aplicável se Câmara ou seja contabilidade é centralizada na Prefeitura
15/02/07	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)

ANEXO IV – DESPESAS ESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
10/02/06	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2005, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
10/02/06	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesa e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2005. Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
15/02/06	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2005 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)
20/03/06	Enviar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
20/03/06	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade e registros auxiliares de Despesa e Arrecadação, relativos ao Primeiro Bimestre do exercício de 2006. Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
27/03/06	Enviar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)
30/04/05	Protocolar no Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2005.
22/05/06	Enviar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

	Mensal (SIM-AM) Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
22/05/06	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesa e Arrecadação, relativos ao Segundo Bimestre do exercício de 2006. Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
25/05/06	Enviar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)
20/07/06	Enviar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
20/07/06	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesa e Arrecadação, relativos ao Terceiro Bimestre do exercício de 2006. Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
25/07/06	Enviar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)
20/08/06	Enviar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
20/08/06	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesa e Arrecadação, relativos ao Quarto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
25/08/06	Enviar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)
20/11/06	Enviar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
20/11/06	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesa e Arrecadação, relativos ao Quinto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
27/11/06	Enviar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)
2007	
12/02/07	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
12/02/07	Enviar a remessa, via internet, do Início Mensal de Contabilidade e registro auxiliar de Despesa e Arrecadação, relativos ao Sexto Bimestre do exercício de 2006. Obs: Obrigação não exigível para as entidades independentes.
15/02/07	Enviar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2006 do Sistema de Informações Municipais – módulo Ato de Fiscal (SIM-AF)

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 48/2006

Regulamenta o Provimento nº 48/2002, quanto à prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2005, dos Municípios do Estado do Paraná, e das respectivas entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO I – DA APLICABILIDADE

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se às Câmaras Municipais e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo dos Municípios do Estado do Paraná.

Art. 2º - Entende-se por:

- I. Administração Direta, as Prefeituras e Câmaras Municipais, abrangendo os fundos cuja contabilidade é centralizada.
- II. Administração Indireta, os Fundos, cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

Art. 3º - As entidades da Administração Indireta, cuja contabilidade foi centralizada no decurso do exercício de 2005, devem encaminhar as respectivas prestações de contas abrangendo o período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

Parágrafo Único - Todas as entidades da Administração Indireta que prestaram contas relativamente ao exercício de 2004, e apresentaram balanço individualizado na data do encerramento daquele exercício devem encaminhar a prestação de contas do exercício de 2005 e elaborar o respectivo balanço, mesmo que para demonstrar a centralização nas contas da Prefeitura.

Art. 4º - Constitui condição para a remessa da prestação de contas, a atualização cadastral da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II – DO PRAZO

Art. 5º - As prestações de contas das entidades abrangidas por esta Instrução Técnica serão protocoladas junto ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Contas até as 19:00 horas do dia 31/03/2006.

Art. 6º - O encaminhamento dos documentos comprobatórios da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência de Correios.

Art. 7º - A transferência dos dados eletrônicos da prestação de contas, via internet, será realizada até as 24:00 horas do dia 31/03/2006.

a: § 1º - A recepção dos dados eletrônicos dependerá de confirmação da respectiva consistência em relação às informações enviadas através do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

§ 2º - A verificação de consistências será realizada, de forma automática pelo sistema, cabendo às entidades que enviaram a prestação de contas eletrônica certificarem-se de sua aceitação, junto à página do Tribunal na internet.

§ 3º - O Tribunal de Contas disponibilizará em sua página na internet, recibo de entrega da prestação de contas eletrônica, ou, quando esta não for aceita por falha de consistência de dados, a relação dos erros constatados.

§ 4º - A prestação de contas eletrônica somente será considerada entregue, e emitido o respectivo recibo de entrega, quando os dados forem validados pelo sistema sem apresentação de falhas de consistência.

§ 5º - Constitui pré-condição para o recebimento definitivo dos dados da prestação de contas eletrônica, a existência da Declaração do Cálculo Atuarial disciplinada na forma do artigo 19, desta Instrução Técnica, para os municípios vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aplicando-se esta exigência as entidades de natureza previdenciária.

Art. 8º - Para fins de contagem de prazo, somente será considerada entregue a prestação de contas quando da recepção da parte documental junto ao Protocolo do Tribunal de Contas, em conjunto com a parte de dados eletrônicos, nos termos do artigo 9º.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º - A composição das prestações de contas das entidades municipais está determinada no Anexo I, desta Instrução, e será integrada de:

I. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

- a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos da Instrução Técnica nº 39/2005;
- b) Dados informatizados do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos desta Instrução Técnica;
- c) Declaração do Cálculo Atuarial, firmada na página do Tribunal na internet pelo profissional responsável pela elaboração da avaliação atuarial, para os municípios com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- d) Documentos comprobatórios, conforme Título I.3, do Anexo I, desta Instrução Técnica;
- e) Arquivos magnéticos acondicionados em CD Rom, contendo os documentos eletrônicos relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária para o exercício de 2005, e respectivos anexos, nos termos do art. 18 da Instrução Técnica nº 39/2005.

II. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, cuja contabilidade é centralizada no Executivo:

- a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nos termos da Instrução Técnica nº 39/2005, remetidos em conjunto com os dados da Prefeitura Municipal;
- b) Dados informatizados do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos instituídos nesta Instrução Técnica;
- c) Documentos comprobatórios, conforme Título II.3 do Anexo I, desta Instrução Técnica.

III. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com contabilidade própria:

- a) Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos da Instrução Técnica nº 39/2005;
- b) Dados informatizados do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos instituídos nesta Instrução Técnica;
- c) Documentos comprobatórios, conforme Título II.3 do Anexo I, desta Instrução Técnica.

IV. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

- Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos da Instrução Técnica nº 39/2005;
- Dados informatizados do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos instituídos nesta Instrução Técnica;
- Declaração do Cálculo Atuarial, firmada na página do Tribunal na internet pelo profissional responsável pela elaboração da avaliação atuarial, para os municípios com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- Documentos comprobatórios, conforme Título III.3 do Anexo I, desta Instrução Técnica.

Art. 10 – A prestação de contas das entidades municipais será composta de documentos originais ou de cópias autenticadas pela autoridade competente, devendo a entidade manter cópia integral da mesma.

Art. 11 – A ausência de encaminhamento de quaisquer dos elementos da prestação de contas, definido na forma do Anexo I, desta Instrução Técnica, ou o encaminhamento incompleto, constitui fator determinante de irregularidade formal, ensejando parecer negativo à aprovação das contas.

CAPÍTULO IV – DOS DADOS INFORMATIZADOS

Art. 12 – A parte informatizada da prestação de contas, será constituída dos dados enviados através dos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal, conforme Instrução Técnica nº 39/2005, e SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos desta Instrução Técnica.

Art. 13 – A remessa dos dados informatizados através do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei 4320/64.

§ 1º – O encaminhamento do último bimestre do sistema SIM-AM, estará condicionado à Declaração Formal do responsável técnico da entidade, atestando a exatidão dos dados enviados ao Tribunal através daquele sistema, em comparação com aos registros constantes do respectivo sistema de contabilidade.

§ 2º - A Declaração referida no § 1º, será obtida pelo sistema SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que serão informados ao sistema, mediante digitação, os principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 14 – O sistema SIM-Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2005, conterà a seguinte estrutura de dados:

- Questionário de Controle, onde serão obtidas informações gerais para fins de controle externo.
- Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias.
- Relação das inscrições e baixas do Ativo Permanente.
- Informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, incluindo o detalhamento do exercício dos mandatos dos Agentes Políticos e das Sessões Legislativas Extraordinárias convocadas.
- Dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, além das obrigações da entidade com os sistemas previdenciários próprio e geral.
- Informações sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.
- Informações sobre a compatibilização dos projetos orçamentários às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, além da relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora.

§ 1º - Todas as rotinas de entrada de dados no sistema apresentam um campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, onde deverão ser ressaltadas pela entidade as situações que possam interferir na interpretação das informações e, conseqüentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

§ 2º - Os dados inseridos no sistema constituem declaração formal do agente público responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.

Art. 15 – O Manual Técnico e Operacional do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, nos termos do Anexo II desta Instrução, constitui-se em documento de orientação técnica à elaboração da prestação de contas.

Art. 16 – Na forma do Anexo III, desta Instrução Técnica, fica determinada a estrutura dos dados para fins de transferência direta das informações contidas em sistemas administrativos e gerenciais das entidades, dispensando a inclusão manual, via digitação.

Art. 17 – O encaminhamento dos dados informatizados será procedido, individualmente, pelas entidades municipais, através da página do Tribunal de Contas na internet, onde serão disponibilizados mecanismos de consistência, validação e recepção das informações, nos termos definidos no Manual Técnico e Operacional.

Art. 18 - A Câmara Municipal cuja contabilidade é realizada em conjunto com a do executivo, terá as informações respectivas enviadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo das responsabilidades pela gestão pública, atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa.

Art. 19 – Constitui parte integrante da prestação de contas eletrônica, Declaração do Cálculo Atuarial, contendo os dados da avaliação atuarial realizada para o exercício respectivo, que será firmada pelo profissional responsável, junto à página do Tribunal na internet.

§ 1º – Para os fins deste artigo, o município efetuará o cadastramento dos atuários responsáveis, junto ao sistema de cadastro de pessoas do Tribunal.

§ 2º - Com o cadastramento concluído, aos atuários será fornecida senha eletrônica, liberando acesso ao procedimento na página do Tribunal na internet, para elaboração das Declarações do Cálculo Atuarial sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V – DAS RETIFICAÇÕES

Art. 20 – As retificações dos dados enviados através do sistema SIM-Prestação de Contas Anual, serão procedidas mediante as seguintes condições:

I. Até as 24:00 horas do dia 31/03/2006, incondicionalmente, através de novo encaminhamento dos dados, de acordo com os procedimentos próprios disponíveis na página do Tribunal de Contas na internet.

II. A partir de zero hora do dia 1º/04/2006, com interveniência da Diretoria de Contas Municipais, mediante solicitação fundamentada em correspondência eletrônica para o endereço *simpca@tce.pr.bov.br*.

Art. 21 – Os pedidos de substituição de dados da prestação de contas não serão acatados após concluída a análise técnica da prestação de contas por parte da Diretoria de Contas Municipais.

CAPÍTULO VI – DOS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 – Os Documentos comprobatórios da prestação de contas das entidades municipais, relacionados no Anexo I desta Instrução, deverão compor volumes individualizados, por entidade, e autuados da seguinte forma:

- Um ou mais volumes do Poder Executivo Municipal, autuados nos termos do Título I.2, do Anexo I.
- Um ou mais volumes do Poder Legislativo, com ou sem contabilidade própria, autuados nos termos do Título II.2, do Anexo I.
- Um ou mais volumes de cada uma das entidades da Administração Indireta, autuados nos termos do Título III.2, do Anexo I.

Art. 23 – A autuação dos volumes da prestação de contas deverá ser realizada em estrita observância à seqüência de documentos contida nos títulos I.3, II.3 e III.3 do Anexo I, desta Instrução.

Art. 24 – O Setor de Protocolo, do Tribunal de Contas, não receberá Prestações de Contas sem Ofício de Encaminhamento e Índice onde sejam indicadas as numerações das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no Anexo I, subtítulos I.3, II.3 ou III.3, desta Instrução.

Parágrafo Único - Não se aplicando o documento ao caso específico da entidade, este fato deverá ser declarado na folha de Índice, de acordo com os Modelos 1, 2 e 3, mediante indicação da expressão “N/A” em substituição ao número de folhas do documento.

Art. 25 – Os instrumentos orçamentários e de planejamento encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, em atendimento ao art. 18, da Instrução Técnica nº 39/2005, não serão anexados ao processo de prestação de contas e permanecerão arquivados junto à Diretoria de Contas Municipais, no mínimo até o julgamento definitivo do processo respectivo.

CAPÍTULO VII – DOS RESPONSÁVEIS

Art. 26 – Constitui pré-requisito para o recebimento da prestação de contas anual, a identificação dos responsáveis pela gestão, pela contabilidade da entidade e pelo cálculo atuarial, este último quando exigível, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o exercício financeiro de 2005.

§ 1º - Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício de 2005, bem como os responsáveis pela contabilidade e pelo cálculo atuarial no mesmo período.

§ 2º - O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando este fato junto ao processo.

§ 3º - O responsável pelo cálculo atuarial deverá ter registro ativo e regular junto ao Instituto Brasileiro de Atuária.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Para fins de cumprimento da exigência contida no art. 31, § 3º da Constituição Federal, o Município disponibilizará durante sessenta dias, para consulta pública, os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas nos termos desta Instrução, em conjunto com os demonstrativos impressos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 28 – As entidades municipais ficam obrigadas à manutenção de arquivos, em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4320/64.

Art. 29 – O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de inspeções, tendo em vista os dados e documentos apresentados, cujos relatórios serão apensados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Parágrafo Único – Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de “*inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.*”

Cumpra-se.
Curitiba, em 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

I - EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – SISTEMAS INFORMATIZADOS

1.1 – SIM – ACOMPANHAMENTO MENSAL

Constitui pré-condição para a formalização do recebimento da prestação de contas de 2005, o encaminhamento das informações bimestrais da execução orçamentária e financeira relativa ao exercício, em atendimento à Instrução Técnica nº 39/2005.

Estas informações constituem elementos essenciais ao fechamento dos balanços do exercício, em conjunto com a análise material dos elementos encaminhados nos termos desta relação de documentos.

1.2 – SIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A formalização do recebimento da prestação de contas anual de 2005 está condicionada à remessa das informações através do *Sistema de Informações Municipais – SIM-PCA*.

A descrição detalhada dos dados informatizados consta da documentação do sistema SIM-PCA, nos termos dos Anexos II e III da Instrução Técnica nº 48/2006.

1.3 – DECLARAÇÃO DO CÁLCULO ATUARIAL

Para os municípios vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, constitui, ainda, elemento essencial da prestação de contas, a elaboração da Declaração do Cálculo Atuarial.

Esta declaração será efetuada diretamente pelo profissional responsável pela avaliação atuarial, junto a página do Tribunal na internet, mediante prévio cadastramento deste pelo município e liberação de senha eletrônica de controle de acesso.

2 – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura deverá ser autuada individualmente (com protocolo distinto), observando as seguintes regras:

- Montar um processo individual envolvendo exclusivamente as contas da Prefeitura Municipal. As referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado.
- Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “a” do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa.

f) Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.

g) Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.

h) Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.

i) Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.

j) Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

MUNICÍPIO DE (nome do município)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

Número de Volumes: 999

Número de Folhas: 9999

Nome e Assinatura do Responsável

3 – DOCUMENTAÇÃO

a) Ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Intermunicipais.

b) Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 1 anexo.

c) Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

d) Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

e) Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2005.

f) Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)

g) Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

h) Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.

i) Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.

j) Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.

Observação: Caso o Município tenha efetivado a extinção ou centralização de Fundos na contabilidade do exercício de 2005, deverá ser remetida a prestação de contas completa destes Fundos, com os respectivos balanços de encerramento.

4 – DO PLANO PLURIANUAL, LEIS ORÇAMENTÁRIAS E ANEXOS

À análise técnica da prestação de contas do exercício financeiro de 2005, será subsidiada pelos instrumentos orçamentários e de planejamento remetidos ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 18, da Instrução Técnica nº 39/2005, como segue:

a) Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, facultada aos municípios com menos de 50.000 habitantes, a elaboração destes anexos a partir do exercício financeiro de 2005;

c) Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

d) Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

e) Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00;

f) Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00;

g) Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

II - CÂMARA MUNICIPAL

1 – SISTEMAS INFORMATIZADOS

1.1 – SIM – ACOMPANHAMENTO MENSAL

Constitui pré-condição para a formalização do recebimento da prestação de contas de 2005, o encaminhamento das informações bimestrais da execução orçamentária e financeira relativa ao exercício.

Sendo a contabilidade da Câmara realizada de forma centralizada na Prefeitura Municipal, os dados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal serão remetidos em conjunto com os dados encaminhados pelo Poder Executivo.

Estas informações constituem elementos essenciais ao fechamento dos balanços do exercício, em conjunto com a análise material dos elementos encaminhados nos termos desta relação de documentos.

1.2 – SIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A formalização do recebimento da prestação de contas anual de 2005 está condicionada à remessa das informações através do *Sistema de Informações Municipais – SIM-PCA*, mesmo que a sua contabilidade seja centralizada com o executivo.

A descrição detalhada dos dados informatizados consta da documentação do sistema SIM-PCA, nos termos dos Anexos II e III da Instrução Técnica nº 48/2006.

2 – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Câmara Municipal deverá ser autuada individualmente (com protocolo distinto), observando as seguintes regras:

a) Montar um processo individual envolvendo exclusivamente as contas da Câmara Municipal. As referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado.

b) Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.

c) Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.

d) Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.

e) Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “a” do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa.

f) Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.

g) Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.

h) Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.

i) Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.

j) Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

CÂMARA MUNICIPAL DE (nome do município)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

Número de Volumes: 999

Número de Folhas: 9999

Nome e Assinatura do Responsável

3 – DOCUMENTAÇÃO

a) Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

b) Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 2 anexo.

c) Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.

d) Extratos bancários, evidenciando o saldo em 31/12/2005. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício financeiro de 2005).

e) Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)

f) Documentos emitidos pelos Bancos em que a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando as contas correntes movimentadas no exercício e o saldo destas em 31/12/2005.

IMPORTANTE: Mesmo que a contabilidade da Câmara seja centralizada com a do executivo, cópias dos documentos exigidos nas letras “d”, “e” e “f”, devem ser anexadas à prestação de contas do Legislativo, abrangendo as contas correntes bancárias onde são movimentados os recursos daquele Poder.

III - AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS

(EM VOLUME SEPARADO PARA CADA ENTIDADE)

1 – SISTEMAS INFORMATIZADOS

1.1 – SIM – ACOMPANHAMENTO MENSAL

Constitui pré-condição para a formalização do recebimento da prestação de contas de 2005, o encaminhamento das informações bimestrais da execução orçamentária e financeira relativas ao exercício, em atendimento à Instrução Técnica nº 39/2005.

Estas informações constituem elementos essenciais ao fechamento dos balanços do exercício, em conjunto com a análise material dos elementos encaminhados nos termos desta relação de documentos.

1.2 – SIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A formalização do recebimento da prestação de contas anual de 2005 está condicionada à remessa das informações através do *Sistema de Informações Municipais – SIM-PCA*.

A descrição detalhada dos dados informatizados consta da documentação do sistema SIM-PCA, nos termos dos Anexos II e III da Instrução Técnica nº 48/2006.

1.3 – DECLARAÇÃO DO CÁLCULO ATUARIAL

Para os municípios vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, constitui, ainda, elemento essencial da prestação de contas, a elaboração da Declaração do Cálculo Atuarial.

Esta declaração será efetuada diretamente pelo profissional responsável pela avaliação atuarial, junto a página do Tribunal na internet, mediante prévio cadastramento deste pelo município e liberação de senha eletrônica de controle de acesso.

2 – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas de cada Entidade deverá ser autuada individualmente (com protocolo distinto), observando as seguintes regras:

- a) Montar um processo individual envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade Municipal. As referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado.
- b) Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- c) Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- d) Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- e) Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item "a" do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa.
- f) Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.
- g) Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.
- h) Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
- i) Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
- j) Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(nome da entidade)
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
Número de Volumes: 999
Número de Folhas: 9999
Nome e Assinatura do Responsável

3 – DOCUMENTAÇÃO

- a) Ofício assinado pelo Diretor, Presidente ou Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas.
- b) Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 3 anexo.
- c) Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.
- d) Cópias dos comprovantes emitidos pelos Órgãos credores, evidenciando o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005, das Confissões de Dívidas inscritas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.
- e) Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2004).
- f) Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)
- g) Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

ENTIDADE OU FUNDO DE EDUCAÇÃO COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA

h) Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.

i) Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.

ENTIDADE OU FUNDO DE SAÚDE COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA

j) Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.

Observação: Caso o Município tenha efetivado a extinção ou centralização de Fundos na contabilidade do exercício de 2005, deverá ser remetida a prestação de contas completa destes Fundos, com os respectivos balanços de encerramento.

ENTIDADE: Município de + (nome do município)

Modelo 1

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Direta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestação de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Intermunicipais.	02	
b)	Índice contendo denominação + paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 1 anexo.		
c)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
d)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, + dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício + o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005, das Dívidas contraídas e/ou conferidas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.		
e)	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005. (Inclusive das contas com saldo contábil + bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2004).		
f)	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos + créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques + motivos da não compensação.)		
g)	Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 + os valores em aplicações financeiras naquela data.		
h)	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.		
i)	Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa + Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.		
j)	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos + indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.		

Indicar "EPA" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique ao Município.
Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.

Não apagar ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

ENTIDADE: Câmara Municipal de + (nome do município)

Modelo 2

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.	02	
b)	Índice contendo denominação + paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 2 anexo.		
c)	Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.		
d)	Extratos bancários, evidenciando o saldo em 31/12/2005. (Inclusive das contas com saldo contábil + bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício financeiro de 2005).		
e)	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos + créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques + motivos da não compensação.)		
f)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando as contas correntes movimentadas no exercício + o saldo destas em 31/12/2005.		

Indicar "EPA" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique ao Município.
Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.
Não apagar ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

ENTIDADE: (nome da entidade)

Modelo 3

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Diretor, Presidente ou Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas.	02	
b)	Índice contendo denominação + paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 3 anexo.		
c)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
d)	Cópias dos comprovantes emitidos pelos Órgãos credores, evidenciando o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005, das Confissões de Dívidas inscritas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.		
e)	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005. (Inclusive das contas com saldo contábil + bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2004).		
f)	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos + créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques + motivos da não compensação.)		

g)	Documentos emitidos pelo Banco em que a Entidade mantém conta corrente, firmados por agente competente para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo de cada uma em 31/12/2005 e os valores em aplicação e refinanciamento naquela data.		
ENTIDADE OU FUNDO DE EDUCAÇÃO COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA			
h)	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.		
i)	Balanco Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.		
ENTIDADE OU FUNDO DE SAÚDE COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA			
j)	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus componentes, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.		

Indicar "EFA" na coluna Página Inicial, caso o item não se aplique ao Município.
Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.

Não apagar ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 049/2006-IGC

Regulamenta o Provimento nº 48/02-TC, quanto à prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2005, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º. As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, incluídas as Secretarias de Estado, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, os Serviços Sociais Autônomos, os Órgãos Sociais, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Alçada e o Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO PRAZO

Art. 2º. A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2005, dos Órgãos/Entidades abrangidas por esta Instrução Técnica, deverá ser protocolada na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo – DEAP deste Tribunal, dentro dos seguintes prazos (artigos 2º e 3º do Provimento nº 48/02-TC):

- I. até 31 de março: para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público;
- II. até 30 de abril: para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, órgãos de regime especial, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 3º. O encaminhamento dos documentos comprobatórios da Prestação de Contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência de Correios.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º. A prestação de contas anual dos órgãos componentes da Administração Direta Estadual, assim compreendida as Secretarias de Estado, conterá:

- I. Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, conforme dispõe o Provimento nº 47/02-TC, deste Tribunal, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º.
- II. Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas.
- III. Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:
 - a) relação dos ordenadores de despesas e respectivos substitutos, atos de nomeação, designação ou exoneração, bem como a indicação dos períodos de efetiva gestão;
 - b) a execução dos programas de governo, com esclarecimentos se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;
 - c) a observância da legislação pertinente, em especial, quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
 - d) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da gestão administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos da unidade (Demonstrativo de Metas Físicas e Financeiras);
 - e) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais ao alcance dos objetivos colimados.
- IV. Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109).
- V. Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815, 816 e 817).
- VI. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845).
- VII. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846).
- VIII. Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros.
- IX. Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855).
- X. Extratos bancários de 31/12/2005 e conciliação da conta corrente referente à movimentação dos recursos relativos ao Cartão Corporativo.
- XI. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros.
- XII. Relação dos Bens Adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e Alienados ou Baixados no exercício.
- XIII. Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros.
- XIV. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873).
- XV. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875).
- XVI. Relação de Restos a Pagar (SIA 220).
- XVII. Demonstrativo da Movimentação do Almoxarifado no exercício.
- XVIII. Balancete do mês de Dezembro do exercício, sem encerramento (SIA 215).

- XIX. Relação do Pessoal Admitido no Exercício, evidenciando o número do protocolo do Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 01, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 02.
 - XX. Caso a Entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o nome do Órgão Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade.
 - XXI. Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos.
- Art. 5º. A prestação de contas anual das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundações, Fundos Especiais, Ministério Público e dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, conterá:
- I. Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, conforme dispõe o Provimento nº 47/02, deste Tribunal, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º.
 - II. Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas.
 - III. Relatório circunstanciado das atividades da Entidade no decorrer do exercício, assinado pelo respectivo titular, evidenciando:
 - a) relação dos ordenadores de despesas e respectivos substitutos, atos de nomeação, designação ou exoneração, bem como a indicação dos períodos de efetiva gestão;
 - b) objetivos da Entidade;
 - c) estágio em que se encontram os Projetos, mesmo os paralisados e suas razões, bem como comparativo das metas previstas e realizadas;
 - d) dificuldades encontradas na execução dos Projetos e manutenção das Atividades;
 - e) outras considerações.
 - IV. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805).
 - V. Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810).
 - VI. Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815, 816 e 817).
 - VII. Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840).
 - VIII. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845).
 - IX. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846).
 - X. Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros.
 - XI. Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855).
 - XII. Termo de Conferência de Caixa em 31/12/05.
 - XIII. Resumo das Conciliações Bancárias, conforme Anexo nº 03, com cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas do mês de dezembro do exercício em análise, e do mês de janeiro do exercício seguinte ou dos meses subsequentes onde se evidenciem os ajustes demonstrados nas conciliações.
 - XIV. Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, evidenciando mensalmente os resultados auferidos no período, conforme Anexo nº 04, com os comprovantes bancários correspondentes.
 - XV. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros.
 - XVI. Relação dos Bens Adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e Alienados ou Baixados no exercício.

Legislação Própria**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2006**

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 178, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo inteiro teor consta do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogam-se o Regimento Interno de 29 de outubro de 1969, e as Emendas Regimentais e os Provimentos nºs 1, de 02 de julho de 1968, 2, de 23 de julho de 1968, 3, de 22 de agosto de 1968, 13, de 4 de novembro de 1986, 27, de 16 de dezembro de 1993, 30, de 18 de maio de 1995, 31, de 14 de junho de 1995, 33, de 18 de dezembro de 1996, 34, de 04 de março de 1997, 35, de 19 de fevereiro de 1998, e 36, de 26 de maio de 1998.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

**TÍTULO I
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO****CAPÍTULO I
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) Conselheiros e com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e em sua Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL****CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º Integram o Tribunal de Contas:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - as Câmaras;
- III - a Presidência;
- IV - a Vice-Presidência;
- V - a Corregedoria Geral;
- VI - os Conselheiros;
- VII - os Auditores;
- VIII - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- IX - o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras, integrados pelos Conselheiros e Auditores e, de Administração Superior, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral.

§ 2º São considerados membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**CAPÍTULO II
DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 3º O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, ou, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto e de mais seis de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;
- II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público e dos Secretários de Estado;
- III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores e os Secretários de Estado;
- IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;
- V - responder às consultas;
- VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;
- VII - julgar os Recursos de Revista, de Revisão, os Recursos Inominados de que trata o art. 92, os Pedidos de Rescisão e os recursos contra atos e decisões administrativas do Presidente;
- VIII - julgar o Recurso de Agravo, os Embargos de Declaração e os de Liquidação, nos processos de sua competência;
- IX - decidir sobre prejulgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;
- X - aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

- XI - aplicar as penalidades propostas pela Comissão Ética e Disciplina, contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a instauração do processo, nos termos do § 2º do art. 87;
- XII - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;
- XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
- XIV - elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- XV - elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- XVI - deliberar sobre solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica Permanente de Deputados, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual;
- XVII - deliberar sobre a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma do art. 127 da Lei Complementar nº 113/2005;
- XVIII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;
- XIX - homologar a composição das Câmaras, bem como eventuais alterações;
- XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;
- XXI - sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;
- XXII - decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 76, da Constituição Estadual;
- XXIII - emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 135, da Constituição Estadual;
- XXIV - apreciar, em grau de recurso, as decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, nos termos do art. 79, § 3º, da Constituição Estadual;
- XXV - decidir sobre medidas cautelares nas matérias de sua competência, nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005;
- XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- XXVII - aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembléia Legislativa;
- XXVIII - decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras ou entre Relatores;
- XXIX - deliberar sobre relatório de auditoria;
- XXX - deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa do Estado e das respectivas comissões;
- XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;
- XXXII - deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado;
- XXXIII - aprovar o funcionamento dos serviços de Ouvidoria;
- XXXIV - sortear as áreas de fiscalização das Inspetorias, mediante proposta da Presidência;
- XXXV - julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;
- XXXVI - homologar na sessão de eleição do Presidente, após o resultado dos escrutínios, a vinculação dos Auditores aos Conselheiros, observada a obrigatoriedade do sorteio;
- XXXVII - deliberar sobre os atos de despesas de que trata o Capítulo II, do Título X;
- XXXVIII - deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;
- XXXIX - aprovar o Plano Anual de Fiscalização.

**CAPÍTULO III
DAS CÂMARAS****Seção I
Da Composição das Câmaras**

Art. 6º O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas) Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.

§ 2º Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrará obrigatoriamente as Câmaras, através do seu Procurador-Geral ou por Procuradores especialmente designados.

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões e encaminhá-la à Diretoria Geral, elaborando as atas, dentre outras atribuições a serem previstas neste Regimento Interno.

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores conforme o resultado do sorteio a que se refere o art. 56, §§ 1º e 2º.

Art. 7º Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

Art. 8º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

§ 1º Caberá ao Tribunal Pleno homologar a composição das Câmaras e suas alterações, nos casos de nomeação de novos conselheiros ou de mudança de sua

i) demonstrativo dos precatórios judiciais, evidenciando a movimentação desta despesa junto às Entidades da Administração Direta e Indireta;

j) demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, bem como informações do número de ações ajuizadas, créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações, e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

k) participação acionária do Estado em 31 de dezembro de 2005, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

l) demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do estabelecido no art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

m) demonstrativo quanto ao atendimento (e justificativas pelo não atendimento) das recomendações e/ou determinações do Relatório do Parecer Prévio das Contas do Governo Estadual do exercício anterior;

n) notas explicativas sobre os principais critérios contábeis adotados e outros aspectos relevantes que permitam melhor compreensão das contas governamentais.

VI. Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício.

VII. Posição e comprovação das disponibilidades financeiras verificadas em 31 de dezembro de 2005.

VIII. Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício por órgãos da Administração Direta do Estado.

IX. Relação dos empenhos estornados no último bimestre do exercício.

X. Relação dos Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e Inscritos no exercício, acompanhados da relação de inscrição por ordem cronológica, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

XI. Demonstrativo da movimentação dos bens, valores e créditos, acompanhados das inscrições e baixas ocorridas no exercício.

XII. Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes.

XIII. Demonstrativo consolidando metas e resultados do Relatório de Gestão de cada unidade governamental, destacando os resultados obtidos comparativamente com outros Estados (indicadores sociais).

XIV. Demonstrativos da movimentação dos Recursos do FUNDEF, compreendendo os Sistemas Orçamentário e Financeiro, nos termos do inciso V do artigo 39 do Provimento 37/99-TC.

XV. Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

XVI. Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, concluídos e em andamento, contendo data de início, data de conclusão (se for o caso), percentual de realização física, e orçamento autorizado, executado e pago.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º. A Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo não recepcionará a prestação de contas sem ofício de encaminhamento e índice dos documentos, conforme disposto no art. 10 do Provimento nº 47/02.

Art. 5º. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos do Capítulo III desta Instrução Técnica constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 6º. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Técnica poderão ser obtidas junto à Inspetoria Geral de Controle nos telefones (41)3350-1740 e

(41)3350-1741, ou através do correio eletrônico tcprigc@tce.pr.gov.br.

Cumpra-se.

Curitiba, em 23 de Janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Presidência, pela vacância do cargo, observado o critério estabelecido no *caput*, resolvendo, excepcionalmente, as causas de impedimento de seus membros.
§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a homologação será feita na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, na de posse do novo Conselheiro ou na subsequente à vacância, quando esta implicar em alteração da Presidência da Câmara.

Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos e ficarão vinculados àqueles em que já tiverem solicitado a inclusão em pauta ou solicitado vista na Câmara de origem.

Seção II Da competência das Câmaras

Art. 10. Compete às Câmaras:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;
- II - julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;
- III - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta, no âmbito estadual, e da direta e indireta dos municípios, incluindo, em ambos os casos, as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais;
- IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;
- V - deliberar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- XVI - julgar o recurso de agravo, os embargos de declaração e os de liquidação, nos processos de sua competência;
- VII - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;
- VIII - encaminhar ao Tribunal Pleno, se não atendido o prazo do inciso anterior, para as providências do art. 5º, XXI, deste Regimento Interno;
- IX - encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, dentro de sua área de competência, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição do Estado;
- X - deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Câmara de Vereadores ou de suas respectivas comissões, nas matérias de sua competência;
- XI - decidir sobre as medidas cautelares nas matérias de sua competência, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005;
- XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;
- XIII - julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno.

Seção III Da competência do Presidente da Câmara

Art. 11. Ao Presidente da Câmara compete:

- I - presidir as sessões, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- II - convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara;
- III - relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- IV - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da Câmara;
- V - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;
- VI - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Tribunal Pleno;
- VII - convocar Auditor para substituir Conselheiro na Câmara, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;
- VIII - assinar os acórdãos em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;
- IX - assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;
- X - apreciar os pedidos de preferência;
- XI - determinar a publicação de ata e nova publicação na parte que tenha sido retificada, mediante aprovação do Colegiado;
- XII - comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33.

Seção IV Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados

Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

- I - elaborar, assinar as atas da sessão e encaminhar para aprovação do respectivo órgão Colegiado, bem como as devidas retificações, providenciando o registro em livro próprio;
- a:II - elaborar a pauta para a sessão, submetendo-a a aprovação do respectivo Presidente do órgão Colegiado;
- III - encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado;
- IV - enviar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal os memoriais entregues pelas partes ou procuradores;
- V - anotar o resultado das votações, proclamado pelo respectivo Presidente do órgão Colegiado;
- VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão Colegiado que independam da lavratura de acórdão;
- VIII - proceder o registro em livro próprio dos Acórdãos, de competência do órgão Colegiado respectivo.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL

Seção I Da Eleição e da Posse

Art. 13. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral rege-se-á pelas regras do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, além das seguintes disposições:
I - a eleição será realizada após a deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente;

II - as cédulas de votação serão individualizadas para cada cargo, contendo o nome dos Conselheiros elegíveis;
III - o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados.

Art. 14. Para efeito do § 4º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, o escolhido para vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente, Vice-Presidente, ou de Corregedor-Geral, conforme o caso, no período restante.

Art. 15. No ato de posse, o Presidente, o Vice Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar com independência e exação os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições da República e Estadual, as leis deste Estado e do País".

Seção II Do Presidente

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

- I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;
- II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;
- III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- IV - dar posse aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- V - prestar as informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal, incluindo o resultado das auditorias e inspeções que realizar, solicitadas pela Assembléia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento Interno, dando ciência ao Tribunal Pleno;
- VI - comunicar à Assembléia Legislativa as impugnações de atos e despesas, propostas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal, após o julgamento pelo órgão Colegiado, expondo os motivos e fundamentos legais, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;
- VII - encaminhar, para fins de controle externo, à Assembléia Legislativa os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo;
- c:VIII - comunicar e enviar cópia, no estágio em que se encontrarem, à Câmara Municipal, ao Prefeito e ao ex-Prefeito, dos processos de análises de contas e das inspeções e auditorias, realizadas nos respectivos municípios, bem como das impugnações de atos e despesas em até 6 (seis) meses após o encerramento do exercício financeiro a que se referem para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;
- IX - celebrar termo de cooperação técnica para utilização de cadastro de pessoas físicas e jurídicas com vistas à obtenção de domicílio fiscal atualizado, para fins de citação e intimação dos atos de competência do Tribunal, e demais acordos de cooperação, dando ciência ao Tribunal Pleno;
- X - elaborar a proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a aos Poderes Executivo e Legislativo;
- XI - elaborar a lista tríplice a que se refere o § 3º, do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005, e apresentar os nomes dos auditores ou a lista sêxtupla dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a que se refere o § 4º, deste mesmo artigo;
- XII - atender o pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;
- XIII - submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei, que serão encaminhadas ao Poder Legislativo;
- XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor Geral;
- XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas dos órgãos Colegiados, facultada sua delegação ao Diretor Geral;
- XVI - protocolar até 31 de março do ano subsequente, a prestação de contas anual;
- XVII - aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- XVIII - encaminhar ao Corregedor-Geral expedientes em matéria disciplinar que lhe for endereçada;
- XIX - deliberar sobre solicitação de pronunciamento, auditoria e inspeção formulada pela Comissão Técnica Permanente de Vereadores ou pela Câmara de Vereadores;
- XX - presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- XXI - convocar Auditor para substituição de Conselheiro no Tribunal Pleno, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;
- XXII - votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados e uniformização de jurisprudência;
- XXIII - convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno;
- XXIV - resolver em no Tribunal Pleno as questões de ordem e os requerimentos formulados em sessão, sem prejuízo de recurso;
- XXV - proferir voto de desempate no julgamento de processos;
- XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;
- XXVII - assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno e os acórdãos em conjunto com o Relator;
- XXVIII - comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;
- XXIX - apreciar os pedidos de preferência, nos julgamentos do Tribunal Pleno;
- XXX - aprovar as atas do Tribunal Pleno, submetendo-as até a sessão seguinte para homologação;
- XXXI - despachar os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;
- XXXII - designar substituto para secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nas faltas e impedimentos do Diretor Geral;
- XXXIII - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas unidades técnicas e administrativas;
- XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;
- XXXV - criar e adotar metas, planos, programas, fundos e sistemas compatíveis com a sua autonomia e finalidade, dando ciência ao Tribunal Pleno;
- XXXVI - designar Auditor-Geral para o desempenho das funções de coordenação administrativa da Secretaria da Auditoria;
- XXXVII - constituir comissões e designar seus membros;
- XXXVIII - ratificar a resenha dos processos distribuídos;
- XXXIX - estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal, declarar facultativo o ponto, quando for o caso, suspendendo o expediente, bem como determinar o período de recesso, excetuados em ambos os casos os serviços essenciais, através

de Portaria;
XL - expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor Geral a delegação da lotação dos servidores;

- XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo;
- XLII - deliberar sobre a participação dos membros dos órgãos deliberativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Instrutivo, em cursos e treinamentos realizados fora da sede desta Corte;
- XLIII - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
- XLIV - autorizar os pedidos de consignação de folha de pagamento;
- XLV - encaminhar ao Tribunal Pleno, para fins de apreciação, os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, ressalvada a hipótese de dispensa dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:
 - a) diárias;
 - b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou em legislação específica;
 - c) licenças funcionais, de que trata a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e a legislação eleitoral;
 - d) implantação de adicional por tempo de serviço, quando decorrente de tempo prestado exclusivamente ao Tribunal;
 - e) alteração de nome;
 - f) exoneração a pedido;
 - g) demissão *ad nutum*, de cargo comissionado;
 - h) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorra efeitos financeiros;
 - i) cessação funcional, observado o disposto no art. 100;
 - j) frequência mensal.
- XLVII - aplicar as penalidades contra servidores do Tribunal, nos termos do art. 107;
- XLVIII - expedir certidões de débito, para fins de execução;
- XLIX - presidir o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal e designar os seus servidores efetivos para a sua composição;
- L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, consolidado pela Diretoria Geral;
- LI - determinar a baixa de responsabilidade de servidor do Tribunal de despesas executadas em regime de adiantamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de participar do julgamento de suas contas e de presidir a sessão, quando for o caso, convocando-se o Auditor para efeito de *quorum* de votação.

Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

Art. 18. As decisões administrativas e os despachos, exceto os de mero expediente, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Subseção I Do Gabinete da Presidência

Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

- I - organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições do Presidente e de representação da Presidência;
- II - receber e encaminhar ao Presidente o expediente que lhe é dirigido, com a devida triagem;
- III - transmitir e controlar a execução das ordens emanadas do Presidente;
- IV - assistir diretamente o Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, redigindo a correspondência de seu interesse;
- V - organizar a agenda de compromissos do Presidente;
- VI - desempenhar outras tarefas determinadas pelo Presidente;
- VII - manter intercâmbio com os Tribunais congêneres, nacionais e internacionais, visando o aprimoramento da atividade institucional.

Art. 20. A Assessoria de Cerimonial, que integra o Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações públicas e institucionais.

Art. 21. Compete à Assessoria de Cerimonial:

- I - planejar, organizar, coordenar e executar atividades inerentes ao desenvolvimento e ampliação das relações internas e institucionais do Tribunal de Contas;
- II - assistir o Presidente, as demais autoridades do Tribunal e as unidades técnicas e administrativas, quando solicitado, quanto ao protocolo a ser observado nas cerimônias e eventos oficiais e à organização e realização de eventos institucionais;
- III - providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais do Presidente, Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretores, Inspetores, Secretários e Coordenadores das unidades técnicas e administrativas;
- IV - acompanhar o Presidente, Conselheiros, Auditores e autoridades visitantes durante o embarque e desembarque de suas viagens oficiais, bem como atuar na recepção de autoridades e dignitários em visita ao Tribunal;
- V - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho da sua competência, especialmente o arquivo histórico-fotográfico do Tribunal, o rol de autoridades e dirigentes do Tribunal e de instituições de seu relacionamento;
- VI - providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais dos servidores do Tribunal para outros Estados da Federação, quando solicitado.

Subseção II Da Ouvidoria

Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada à Corregedoria Geral, tem como objetivo receber reclamações, críticas e sugestões de aprimoramento sobre os serviços prestados pelo Tribunal e atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou serviços por eles prestados e apurar sua veracidade informando aos interessados e será organizada em ato normativo, que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

Seção III Do Vice-Presidente

Art. 23. Compete ao Vice Presidente:
I - substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista

no § 5º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005;

II -presidir a Primeira Câmara;

III -representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidade ou quaisquer outros atos públicos;

IV -exercer outras atribuições, por delegação do Presidente;

V -compôr a Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição do Presidente, o Vice-Presidente será substituído por Auditor, nos termos do art. 50, I e II.

Seção IV Do Corregedor-Geral

Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

I -realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;

II -instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra o Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005;

III -exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

IV -interpor recursos das matérias administrativas do Tribunal;

V -expedir as instruções normativas e de serviço, para organização de seus serviços externos e internos, nos termos deste Regimento;

VI -decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, os pedidos de cópia, de vista de autos ao interessado e de carga a advogado regularmente constituído e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, procedendo, neste caso, ao devido controle, mediante Livro Carga, sob a responsabilidade do Gabinete da Corregedoria-Geral;

VII -requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII -requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;

IX -apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005;

X -instaurar procedimento para averiguação de responsabilidade no caso de alteração dos dados e sistemas informatizados do Tribunal;

XI -presidir as audiências realizadas em processos da competência da Corregedoria-Geral;

XII -apresentar ao Tribunal Pleno, para conhecimento, as liminares exaradas em processos da competência da Corregedoria-Geral, na primeira sessão subsequente à decisão;

XIII -efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;

XIV -determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

XV -comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Na hipótese de término de mandato, o relatório a que se refere o inciso IX, será apresentado pelo Corregedor responsável, à época, na última sessão ordinária do mês de janeiro.

Art. 25. Os atos emitidos pelo Corregedor-Geral serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Art. 26. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo.

Subseção I Do Gabinete da Corregedoria Geral

Art. 27. À Corregedoria Geral compete:

I -receber os processos e proceder à respectiva instrução nas matérias de sua competência;

II -executar os serviços de competência do Corregedor, inclusive os relativos à atividade correcional e de ouvidoria;

III -encaminhar para publicação os despachos, decisões e editais de citação emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral;

IV -atender o público externo;

V -realizar inspeções, elaborando o planejamento e o relatório de inspeção.

Art. 28. A atividade correcional será disciplinada em ato normativo do Corregedor-Geral que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES

Seção I Dos Conselheiros

Art. 29. Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no horário de expediente do Tribunal, mediante publicação de pauta no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do art. 15.

§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 3º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

§ 4º Não se verificando a posse no prazo do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado e, se for o caso, realizará novo procedimento de provimento

de vaga, nos termos do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Aos Conselheiros compete o tratamento de Excelência e, ao deixarem o exercício do cargo, conservarão o título e as honrarias a ele inerentes.

Art. 31. São atribuições do Conselheiro:

I -propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;

II -apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, nos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento;

III -substituir, na ordem decrescente de antigüidade, o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos e, da mesma forma, o Corregedor-Geral;

IV -exercer as funções de supervisão de controle externo, desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo, no curso do Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinada em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias;

V -votar na eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I -presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

II -decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

III -atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

IV -decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia de autos ao respectivo interessado e o fornecimento de certidões de feito em andamento;

V -determinar ao órgão competente as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;

VI -assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;

VII -determinar, em caráter de urgência, as medidas liminares acautelatórias, submetendo-as a referendo posterior do órgão colegiado competente, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

VIII -pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;

IX -receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;

X -exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

XI -supervisionar a equipe de trabalho quando sorteado para relatar as contas do Governador.

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

§ 2º Os ofícios expedidos pelas unidades técnicas, por determinação do Relator, serão subscritos pelo dirigente da unidade respectiva.

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

§ 4º O Relator poderá delegar ao Auditor designado, nos termos do art. 54, os processos de prestação de contas municipais que lhe forem distribuídos.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

I -cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;

II -não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;

III -determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV -tratar com urbanidade os jurisdicionados, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os advogados, servidores e terceiros, e atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V -comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI -exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;

VII -manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, velando pela autoridade da judicatura;

VIII -portar-se com lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

IX -organizar suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado;

X -zelar incondicionalmente pela coisa pública;

XI -declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

XII -não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortêsias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

XIII -informar, na forma da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV -não opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XV -não criticar ou emitir juízo, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;

XVI -ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

XVII -defender a competência da Instituição de Controle Externo;

XVIII -denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIX -desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

XX -denunciar qualquer infração a preceito desta lei da qual tiver conhecimento;

XXI -manter boa conduta;

XXII -manter, no Tribunal de Contas, a ordem nas sessões plenárias e reuniões administrativas;

XXIII -não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XXIV -zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento desta Lei.

§ 1ª Ausência do Conselheiro à sessão, salvo motivo de força maior, deverá ser

comunicada ao Presidente do órgão colegiado, de forma justificada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, para convocação de substituto.

§ 2ª Ausência a mais de duas sessões consecutivas no mesmo órgão julgador será comunicada, obrigatoriamente, pelo Presidente do respectivo órgão, à Comissão de Ética e Disciplina, para que decida sobre a instauração de processo ético ou determinar, de ofício, a concessão de licença para tratamento de saúde, conforme o caso.

Art. 34. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I -antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II -depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III -se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 35. A antigüidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I - pela posse;

II - pela nomeação;

III - pela idade.

Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 1º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

§ 3º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Dada a relevância de matéria a ser apreciada ou julgada, as férias poderão ser interrompidas.

Art. 37. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 38. O processo de verificação de invalidez de membro do órgão colegiado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal, quando por iniciativa de outro Conselheiro.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o membro do órgão colegiado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído e julgado o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao membro do órgão colegiado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 39. O membro do órgão colegiado será citado, por ofício do Presidente do Tribunal, ao qual será anexada cópia da ordem inicial, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, o que entender a bem de seus direitos, mesmo mediante a juntada de documentos.

Art. 40. Decorrido o prazo previsto no artigo antecedente, atendida ou não a citação, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do membro do órgão colegiado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do membro do órgão colegiado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 41. Concluídas as diligências, poderá o membro do órgão colegiado, ou o seu curador, apresentar alegação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 42. O processo será instruído pelas unidades administrativas competentes do Tribunal e conduzido pelo Presidente até que seja sorteado o Relator.

Art. 43. O julgamento será feito pelo Tribunal Pleno, participando o Presidente da votação.

Art. 44. A decisão do Tribunal pela incapacidade do membro do órgão colegiado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A decisão que concluir pela incapacidade do membro do órgão colegiado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo e ao Presidente da Assembléia Legislativa, para os devidos fins.

Art. 45. O membro do órgão colegiado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

Subseção I Dos Gabinetes dos Conselheiros

Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

I -prestar apoio aos Conselheiros na execução das atribuições de sua competência;

II -receber e proceder à guarda dos bens, equipamentos e material de expediente destinados ao exercício do cargo dos Conselheiros;

III -receber e encaminhar aos Conselheiros os processos e documentos que lhes forem enviados e proceder à movimentação no sistema informatizado das respectivas remessas e devoluções;

IV -receber e encaminhar aos Conselheiros a correspondência em geral;

V -desenvolver trabalhos de natureza técnica e assessoramento dos Conselheiros;

VI -encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Conselheiros;

VII -controlar os prazos concedidos para o cumprimento de diligências determinadas em processos em que o Conselheiro é o Relator;

VIII -executar outros encargos de apoio administrativo.

Seção II Dos Auditores

Art. 47. Os Auditores, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público.

Art. 48. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

Art. 49. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 50. Compete ao Auditor:

I - mediante convocação prévia dos Presidentes dos respectivos órgãos colegiados, substituir os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal;

II - mediante convocação dos Presidentes dos respectivos órgãos colegiados, substituir os Conselheiros para efeito de *quorum*, inclusive durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas ou impedimentos para votar;

III - atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser submetida à votação dos membros do respectivo colegiado, nos termos do art. 132 da Lei Complementar nº 113/2005, observando os prazos regimentais;

IV - mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, votar para desempatar votação, no caso em que o Presidente da sessão declarar impedimento no momento do desempate, observada a ordem de antiguidade no cargo de auditor;

V - compor comissões temporárias.

Parágrafo único. A convocação de que trata o inciso I será feita mediante Portaria, que será publicada no período Atos Oficiais do Tribunal e terá validade por todo o período de afastamento do Conselheiro.

Art. 51. Na hipótese de substituição prevista no inciso I, do artigo anterior, os processos serão distribuídos ao Auditor, na forma do art. 333, III:

I - os processos novos distribuídos ao Conselheiro que se afastar, durante o período da substituição;

II - os processos que, durante o período da substituição, forem encaminhados ao Gabinete do Conselheiro que se afastar, para decisão preliminar, definitiva ou inclusão em pauta.

§ 1º Cessada a substituição, os processos distribuídos ao Auditor nos termos do inciso II do *caput*:

a) se não incluídos em pauta pelo Auditor, retornarão ao titular;

b) se incluídos em pauta pelo Auditor, a ele permanecerão vinculados, para proposta de voto.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, a distribuição dos processos, após a abertura da vaga, será feita entre os demais Conselheiros.

§ 3º No caso de afastamento do titular superior a 60 (sessenta) dias, todos os processos serão redistribuídos ao Auditor e a ele ficarão vinculados mesmo depois de preenchimento da vaga ou de retorno do titular, observado o disposto no art. 53.

Art. 52. Na hipótese de substituição decorrente de ausência à sessão, previsto no inciso II do art. 50, o Conselheiro ausente poderá delegar, no todo ou em parte, a Relatoria dos processos incluídos em sua pauta ao Auditor convocado.

§ 1º O Auditor convocado assumirá a condição de Relator dos processos delegados, que poderão ser relatados em até 4 (quatro) sessões do órgão colegiado competente, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º Os processos que não forem objeto da delegação a que se refere o *caput* serão considerados como adiados, submetendo-se o Relator aos prazos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e aos impedimentos e à redistribuição do art. 47 da mesma lei.

Art. 53. Nas hipóteses de substituição de Conselheiro, de que tratam os incisos I e II do art. 50, cabe ao Auditor o relato no órgão colegiado, apresentando também o voto quando ausente o titular.

Art. 54. Para efeito do disposto no inciso III do art. 50, o Conselheiro poderá delegar a distribuição de processos de prestação de contas municipais ao Auditor, na forma do art. 333, III.

Parágrafo único. Na hipótese de delegação do *caput*, o Auditor deverá disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores convocados, integrantes do órgão colegiado respectivo, cópia da proposta de voto escrito, quando obrigatório, nos termos deste Regimento, com antecedência de, pelo menos, 3 (três) dias da sessão de julgamento.

Art. 55. Em todos os casos de substituição e delegação, assumirá o Auditor a condição de Relator do processo, inclusive, para efeito do disposto no art. 32, constando da pauta, em seu nome, a relação dos processos incluídos para julgamento.

Art. 56. Para efeito das substituições de que tratam os incisos I e II do art. 50, excetado o Presidente do Tribunal, cada Conselheiro será substituído por um Auditor, mediante Portaria da Presidência.

§ 1º Na última sessão do ano, será realizado sorteio dos Auditores, com eficácia para o ano seguinte, para efeito do disposto no inciso III do art. 50, para a composição das Câmaras e outros previstos neste Regimento.

§ 2º O sorteio será dirigido de forma que se observe o critério de rodízio previsto no art. 130, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada a repetição para o ano subsequente.

§ 3º O Auditor que não estiver designado a nenhum Conselheiro, nos termos do *caput*, substituirá os outros Auditores em seus afastamentos legais, e relatará os processos que lhe forem distribuídos.

Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 1º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal.

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Auditores.

Art. 59. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. Na hipótese de vacância do cargo de Auditor, aquele que não estiver vinculado a nenhum Conselheiro assumirá as atribuições do cargo vago, passando

a recair a substituição de que trata o § 3º, do art. 56, durante a vacância, alternadamente, entre os Auditores da mesma Câmara.

Art. 61. O processo de verificação de invalidez de Auditor obedecerá ao mesmo procedimento previsto em relação a Conselheiro.

Art. 62. Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias, a critério do Presidente.

Subseção I Da Secretaria da Auditoria

Art. 63. Funcionará junto aos Gabinetes dos Auditores, a Secretaria da Auditoria, composta por servidores designados pela Presidência.

Art. 64. Compete à Secretaria da Auditoria, dentre outras atribuições:

I - prestar apoio aos Auditores na execução de todas as atribuições de sua competência;

II - receber e proceder à guarda dos bens, equipamentos e material de expediente;

III - receber, encaminhar aos Auditores e proceder à movimentação no sistema informatizado das remessas dos processos e documentos que lhes forem conclusos ou por eles devolvidos;

IV - receber e encaminhar aos Auditores a correspondência em geral;

V - desenvolver trabalho de natureza técnica e de assessoramento aos auditores;

VI - encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Auditores;

VII - controlar os prazos concedidos para cumprimento de diligências determinadas em processos de competência dos Auditores;

VIII - executar outros encargos de apoio administrativo;

Parágrafo único. Para efeito do assessoramento a que se refere o inciso V, por Instrução de Serviço da Presidência, poderá ser feita a lotação de servidores aos Gabinetes dos Auditores.

Subseção II Do Auditor-Geral

Art. 65. A Secretaria da Auditoria será coordenada pelo Auditor-Geral, por designação do Presidente, dentre os Auditores, com mandato de 1 (um) ano, o qual terá, entre outras, as atribuições seguintes:

I - coordenar a Secretaria da Auditoria;

II - expedir Instruções de Serviço;

III - administrar os recursos humanos, materiais e tecnológicos da Auditoria;

IV - zelar pelo bom andamento dos trabalhos da Auditoria;

V - requerer ao Presidente os servidores, materiais, equipamentos e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho das funções de auditor.

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I Das Atribuições dos Procuradores

Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III - manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V - elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências;

VI - interpor os recursos permitidos em lei;

VII - interpor o pedido de rescisão;

VIII - substituir o Procurador-Geral, quando designado para a função.

Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.

Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

Art. 69. Os Procuradores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

Art. 70. Os Procuradores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias, a critério do Presidente e mediante prévia anuência do Procurador-Geral.

Art. 71. Aplicam-se aos Procuradores o disposto nos Capítulos IX e X do Título III da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. A interrupção das férias dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observará o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

Seção II Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 73. Além das atribuições previstas nos arts. 149 e 150, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Procurador-Geral:

I - comparecer às sessões do Tribunal;

II - disciplinar, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a interposição de recursos e a proposição de medidas cautelares;

III - organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV - enviar ao Corregedor-Geral os relatórios bimestrais a que se refere o art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005;

V - expedir os ofícios relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VI - designar os Procuradores para participarem das sessões dos órgãos colegiados;

VII - encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, noticiando as providências por ele tomadas;

VIII - avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aditando-o, querendo, nos prazos regimentais;

IX - baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;

X - compor as comissões de Ética e Disciplina e outras comissões temporárias, quando designado.

Art. 74. O Procurador-Geral tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno, prestando compromisso nos termos do art. 15.

Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Procurador-Geral.

Art. 75. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias não inferiores a 30 (trinta) dias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.

Art. 76. Funcionará junto aos gabinetes dos Procuradores a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, composta por servidores designados pela Presidência, cuja competência e funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Seção I Da Ética

Art. 77. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

Art. 78. Além dos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 113/2005, da Lei da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

V - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI - exercer a advocacia no Tribunal, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

VII - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

VIII - utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

IX - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

X - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;

XI - manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

XII - aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

XIII - manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XIV - aceitar participar de Conselhos, Comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

XV - participar, a qualquer título, de organizações do terceiro setor;

XVI - dedicar-se à atividade político-partidária, incluindo qualquer ato, manifestação individual ou coletiva, e aparição pública de conotação partidária ou eleitoral.

Art. 79.É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I -sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o Estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

II -órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

III -gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV -interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou como servidor do Tribunal.

§ 1ºNo caso do inciso I, o impedimento terá incidência pelo prazo de 4 (quatro) anos, após o desligamento.

§ 2ºO impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.

§ 3ºQuando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 80.A inobservância, pelos membros do Tribunal, das vedações, deveres e impedimentos previstos na Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979, no Código de Processo Civil, na Lei Complementar nº 113/2005, no disposto nessa Seção e no art. 33, sujeita o membro deste Tribunal à instauração de processo administrativo perante a Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 81.Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, os membros do Tribunal não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Seção II

Da Comissão de Ética e Disciplina

Art. 82.A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 83.Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I -receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;

II -instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III -dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV -propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento;

V -propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento;

VI -zelar pela aplicação deste Regimento Interno e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas;

VII -zelar pelo cumprimento dos ditames previstos no art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005, e dar conhecimento aos órgãos enumerados das informações previstas no § 3º do referido artigo;

VIII -determinar a concessão de licença para tratamento de saúde na hipótese do § 2º do art. 33, quando for o caso.

Art. 84.Aos integrantes da Comissão de Ética e Disciplina compete:

I -manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II -participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento será automaticamente desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por esta lei.

Art. 85.Nas hipóteses de afastamento por motivos de férias e licenças, impedimento e desligamento da Comissão, a substituição obedecerá à ordem de antiguidade dos Conselheiros ou dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso.

Seção III

Do Processo Ético

Art. 86.O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

Art. 87.Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1ºAcolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2ºHavendo empate na votação dos membros da Comissão, a decisão de instauração do processo será submetida ao Tribunal Pleno, em sessão reservada, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 88.Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

Art. 89.As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam participar.

Art. 90.Finda a instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.

Art. 91.Decorrido o prazo do artigo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal

Pleno, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Caso o Presidente tenha sido vencido na votação da instauração do processo, será designado Relator o membro da Comissão que primeiro tenha apresentado o voto vencedor.

Art. 92.Da decisão caberá recurso nominado com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Protocolado o recurso, será sorteado novo Relator e, após a manifestação do interessado, se houver, e a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo será incluído em pauta, observado o prazo do art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e julgado em sessão reservada.

Art. 93.Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética e Disciplina, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

Parágrafo único. O recurso de ofício observará o rito do recurso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 94.As penas disciplinares aplicáveis são as previstas no art. 42, incisos I, II, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 95.Ao deliberar favoravelmente à instauração do processo, poderá a Comissão Ética e Disciplina recomendar o afastamento prévio do membro do Tribunal ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a matéria em sessão reservada, observado o *quorum* a que alude o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 96.Nas sessões do Tribunal Pleno, de julgamento de Processo Ético, observada a ordem de antiguidade, será convocado Auditor para a substituição do Conselheiro que esteja sendo julgado.

CAPÍTULO VIII DO CORPO INSTRUTIVO

Seção I Das Atribuições

Art. 97.Ao Corpo Instrutivo, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.

Seção II Do Quadro de Pessoal

Art. 98.Os cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas são de provimento efetivo, dependendo sua investidura de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais, e em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 99.A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se subsidiariamente as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 100.Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência, sem ônus para origem ou mediante ressarcimento, respeitada a legislação vigente.

Art. 101.A remuneração máxima dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 102.No mínimo 2/3 (dois terços) das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo a que se referem os incisos IX a XVI, do artigo 147, serão dirigidas por Diretores, Inspectores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal.

Seção III Das Vedações

Art. 103.Ao servidor do Tribunal de Contas, efetivo ou comissionado, é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 104.Quando ocorrer a cessão de servidores a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou do Município, quando do seu retorno, ficarão impedidos de atuar em processos oriundos da entidade para os quais prestaram serviço, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessão.

Art. 105.Aplicam-se, no que couber, aos servidores, os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Seção IV Do Regime Disciplinar

Subseção I Das Penalidades

Art. 106.Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

- I -advertência;
- II -repreensão;
- III -suspensão;
- IV -multa;
- V -destituição de função;
- VI -demissão;
- VII -cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 107.A competência para a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será do Corregedor-Geral e das demais, do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 108.Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Subseção II Da Apuração de Irregularidade

Art. 109.O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade originar-se de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal, será ela registrada na Ouvidoria, conforme disposto em ato normativo próprio, para as providências de que trata esta Seção.

Art. 110.Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I -o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II -a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III -a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

IV -a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

Art. 111.Na hipótese do inciso II, do art. 110, o Procedimento Sumário observará os princípios da ampla defesa e do contraditório, cabendo ao Corregedor-Geral a decisão final e a aplicação da penalidade, com a subsequente comunicação ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, inciso II.

Subseção III Da Sindicância

Art. 112.A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.

Art. 113.A Comissão Permanente de Sindicância, designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1ºAo designar a Comissão, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2ºO Presidente da Comissão designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.

§ 3ºNão poderá participar de Comissão de Sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

Art. 114.A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1ºAs reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

§ 2ºA Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 115.A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 116.Havendo indícios de autoria, os responsáveis serão citados pessoalmente, no local de trabalho, por membro designado da Comissão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendam produzir.

Parágrafo único. Frustrada a citação pessoal de que trata o *caput*, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

Art. 117.É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1ºA Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2ºSerá indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 118.Concluída a instrução, caso novas provas tenham sido produzidas, será aberto prazo para os responsáveis referidos no artigo anterior, para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 119.Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 120.Na hipótese de não ser apresentado o relatório no prazo fixado pelo Corregedor-Geral, compete-lhe promover a responsabilização dos membros da Comissão.

Art. 121.Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I -o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

II -novas diligências a serem executadas pela Comissão de Sindicância;

III -a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

IV -a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

Subseção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 122.O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por despacho fundamentado do Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o *caput*, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo.

Art. 123.A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final, aplicando-se a ela o que dispõe os arts 113 e 114.

Art. 124.A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determinará a citação pessoal do indiciado em seu local de trabalho, por um de seus membros, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, assegurada a vista do processo. § 1º Frustrada a citação pessoal de que trata o *caput*, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

§ 6º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 125.O indiciado que, no decorrer do processo, mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão onde poderá ser encontrado.

Art. 126.Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa prévia no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

Art. 127.Apresentada a defesa, a Comissão fixará data para o interrogatório dos indiciados e decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias.

Art. 128.Concluída a fase instrutória, será elaborado relatório final no prazo de 15 (quinze) dias, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 129.O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 130.Salvo motivo de força maior, explicitado em despacho fundamentado da Comissão, ratificado pelo Corregedor-Geral, o prazo para a conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias, contado desde a data da instauração do processo, até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do Processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 131.Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias aos indiciados para as alegações finais, e, após a abertura de vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 132.O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 133.Verificada a existência de vício insanável, o Tribunal Pleno poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, pelo Presidente do Tribunal, para instauração de novo processo.

Subseção V Do Afastamento Prévio

Art. 134.Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, o Corregedor-Geral poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, comunicando essa decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Subseção VI Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 135.O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 136.No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 137.A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 138.O requerimento de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar será dirigido ao Corregedor-Geral que, se autorizar a revisão, determinará sua autuação em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 139.Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 140.Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.

Subseção VII Das Disposições Gerais

Art. 141.Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 142.A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento.

Art. 143.Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Administrativo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.

Art. 144.Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.

Art. 145.O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção V Dos Atos Internos de Pessoal

Art. 146.Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 147.Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:

I -Secretarias das Câmaras – SECAM;

II -Gabinete da Presidência – GP;

III -Gabinete da Corregedoria-Geral – GCG;

IV -Gabinete dos Conselheiros – GC;

V -Secretaria da Auditoria – SAUDI;

VI -Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPJTC;

VII -Diretoria Geral – DG;

VIII -Coordenadoria Geral – CG;

IX -Diretoria de Execuções – DEX;

X -Diretoria de Contas Estaduais – DCE;

XI -Inspetorias de Controle Externo – ICE;

XII -Diretoria de Contas Municipais – DCM;

XIII -Diretoria Jurídica – DIJUR;

XIV -Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

XV -Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA;

XVI -Coordenadoria de Auditorias – CAD;

XVII -Coordenadoria de Planejamento – COPLAN

XVIII -Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB;

XIX -Diretoria de Protocolo – DP;

XX -Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP;

XXI -Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI;

XXII -Diretoria de Recursos Humanos – DRH;

XXIII -Diretoria Econômico-Financeira – DEF;

XXIV -Coordenadoria de Apoio Administrativo – CAA;

XXV -Coordenadoria de Comunicação Social – CCS;

XXVI -Comissões Permanentes.

§ 1º Para os fins do disposto no parágrafo único, do art. 154, da Lei Complementar nº 113/2005, constituem unidades técnicas as apontadas nos incisos IX a XVI.

§ 2º Ficam subordinadas ao Gabinete da Presidência, sob a coordenação da Diretoria Geral, as unidades nominadas nos incisos IX a XXV.

§ 3º As unidades elaborarão relatório de suas atividades para o Gabinete da Presidência, conforme regulamentado em instrução de serviço.

Art. 148.As atribuições das unidades fixadas neste Regimento poderão ser acrescidas de outras, mediante Resolução.

Parágrafo único. As unidades contarão com serviços de apoio administrativo para a organização e desempenho de suas atribuições.

Art. 149.Cabe ainda aos responsáveis pelas unidades administrativas controlar e zelar pelos materiais e patrimônio em uso.

Seção I Da Diretoria Geral

Art. 150.À Diretoria Geral cabe:

I -coordenar, controlar e monitorar as atividades de natureza técnico-administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e das Secretarias das Câmaras;

II -encaminhar para publicação os atos administrativos de sua competência;

III -quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

IV -elaborar e controlar os atos de investidura;

V -coordenar o serviço de transcrição das sessões dos órgãos colegiados;

VI -proceder o registro em livro próprio das Resoluções, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno;

VII -executar atividades delegadas pelo Presidente;

VIII -baixar Instruções de Serviço e supervisionar as atividades de pessoal;

IX -proceder a lotação de servidores, mediante autorização da Presidência;

X -coordenar os serviços cadastrais do Tribunal;

XI -consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo ao Gabinete da Presidência para encaminhamento ao Tribunal Pleno.

XII - coordenar o Plano Anual de Fiscalização.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor Geral secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nos termos do art. 12 e lavrar os termos de posse dos membros do Tribunal.

Seção II Da Coordenadoria Geral

Art. 151.A Coordenadoria Geral vincula-se à Presidência do Tribunal e tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades jurídicas, administrativas e de representação da Presidência.

Art. 152.Compete à Coordenadoria Geral:

I -proceder aos despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência;

II -providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência;

III -coordenar a edição e a publicação de portarias, ordens de serviço e demais atos normativos de iniciativa do Presidente;

IV -providenciar o atendimento de pedido de informações formulado ao Tribunal em razão de mandado de segurança impetrado contra seus atos;

V -auxiliar na elaboração e implementação de acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução;

VI -propor, elaborar, rever e consolidar os atos normativos de competência do Presidente;

VII -realizar pesquisas e prestar apoio técnico-operacional aos trabalhos de alteração e consolidação do Regimento Interno;

VIII -elaborar informações, pareceres e estudos sobre matéria de interesse do Tribunal;

IX -realizar estudos e emitir pareceres sobre questão suscitada na discussão de processo avocado pelo Presidente.

Seção III Da Diretoria de Execuções

Art. 153.À Diretoria de Execuções compete:

I -manter o registro e o controle individualizado das sanções aplicadas pelos órgãos colegiados, bem como de todos os apontamentos relativos à decisão exarada;

II -elaborar os cálculos;

III -emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV -emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V -proceder aos registros de baixa, emitindo as certidões conforme previsto neste Regimento;

VI -realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;

VII -proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII -acompanhar o parcelamento das multas previsto no §1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios.

Parágrafo único. Terão registros próprios na Diretoria as seguintes sanções:

c) multa administrativa;

d) multa proporcional ao dano;

e) restituição de valores;

f) declaração de inidoneidade;

g) inabilitação para o exercício de cargos em comissão;

h) proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

i) sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

j) demais determinações dos órgãos colegiados.

Art. 154.A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Diretor, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

Seção IV Da Diretoria de Contas Estaduais

Art. 155.Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

I -analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual e do Tribunal de Contas;

II -propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

III -informar os processos de admissão de pessoal, no âmbito estadual, procedendo ao competente registro;
 IV -analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Estado;
 V -formalizar procedimentos de Alertas e Notificações, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;
 VI -analisar os relatórios de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, através do Sistema Estadual de Informações – SEI;
 VII -realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspetoria de Controle Externo responsável pela área;
 VIII -coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais;
 IX -instruir os processos afetos à sua área de atuação, inclusive os recursos fiscais e a homologação das cotas do ICMS;
 X -encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios trimestrais emitidos pelas inspetorias;
 XI -elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
 XII -realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;
 XIII -encaminhar ao Presidente os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusive os previstos no inciso X deste artigo;
 XIV -analisar e formalizar os atos para fins de expedição de certidões requeridas pelos órgãos e gestores da Administração Estadual.

Seção V Das Inspetorias

Art. 156. As Inspetorias de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerais ordinais, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Capital do Estado, ficando esta última sob a supervisão do Presidente.

§ 1º As entidades mencionadas na *caput*, excetuada aquela que trata da Capital do Estado, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior a eleição do Presidente, a cada 2 (dois) anos.

§ 2º A distribuição será feita por sorteio, por área de atuação, na sessão ordinária de eleição do Presidente, não se admitindo a mesma área de fiscalização do período anterior.

§ 3º As atividades de fiscalização, a cargo das Inspetorias, objeto do Plano Anual de Fiscalização, serão supervisionadas por Conselheiros, conforme disciplinado em ato normativo próprio.

Art. 157. Caberá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

I -exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia;

II -elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

III -realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

IV -proceder às comunicações a que se refere o art. 262;

V -emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios trimestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

VI -informar todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores;

VII -requerir documentos e solicitar informações para o exercício de sua função fiscalizadora;

VIII -manter, em relação às entidades que lhe forem jurisdicionadas, as informações e atualizações requeridas pelo Sistema Estadual de Informações;

IX -encaminhar ofício à Diretoria de Contas Estaduais sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição;

X -conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente;

XI -adotar critérios padronizados de fiscalização.

§ 1º Ato normativo disciplinará as atividades da Inspetoria de Controle Externo da Capital.

§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento, conforme previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será exercida pelas respectivas Inspetorias.

Seção VI Da Diretoria de Contas Municipais

Art. 158. Caberá à Diretoria de Contas Municipais:

I -analisar e instruir as prestações de contas anuais dos gestores de órgãos e entidades municipais;

II -propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

III -coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

IV -elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

V -realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;

VI -encaminhar ao Presidente a relação dos municípios que não efetivaram as remessas do Sistema de Informações Municipais, no prazo fixado em ato normativo;

VII -instruir os requerimentos de certidão de antecipação da receita e de operação de crédito;

VIII -instruir os recursos, consultas, denúncias, representações, certidões liberatórias e requerimentos sobre assuntos pertinentes às atribuições da Diretoria;

IX -analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município;

X -formalizar procedimentos de Alertas e Notificações, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

XI -analisar relatórios de fiscalização emitidos pela Inspetoria de Controle Externo da Capital, que comporão a prestação de contas desse Município.

Seção VII Da Diretoria Jurídica

Art. 159. São atribuições da Diretoria Jurídica:

I -instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, através da emissão de parecer conclusivo;

II -emitir parecer ou informação em requerimentos submetidos ao Presidente,

bem como elaborar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança;

III -emitir parecer em incidente de inconstitucionalidade ou medida cautelar, por determinação do Relator;

IV -acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná figure como parte ou em que o seu Presidente figure como autoridade coatora;

V -acompanhar a tramitação de processo judicial relacionado a processo submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias;

VI -efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal municipal;

VII -efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma;

VIII -elaborar as minutas de contratos;

IX -coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

X -elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

XI -realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência.

Parágrafo único. A Diretoria Jurídica elaborará relatórios bimestrais para a Presidência, noticiando o trâmite dos processos referidos nos incisos IV e V deste artigo e comunicando a ocorrência de trânsito em julgado com a conseqüente solicitação ao Relator do arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Art. 160. São processos cuja instrução caberá à Diretoria Jurídica:

I -atos de pessoal estadual e municipal;

II -consulta referente à matéria de sua competência;

III -denúncias e representações em matéria de sua competência;

IV -pedido de rescisão, nos processos originários de sua competência;

V -prestação de contas do Governador do Estado;

VI -projeto de Resolução;

VII -requerimentos de togados e servidores submetidos à decisão colegiada;

VIII -recursos em processos por ela instruídos;

IX -impugnações, auditorias, inspeções, monitoramentos e tomadas de contas originadas em processos de sua competência;

X -recurso fiscal;

XI -atos de despesas do Tribunal.

Art. 161. Caberá à Diretoria Jurídica instruir os seguintes procedimentos submetidos à apreciação do Presidente, entre outros:

I -acordos e convênios;

II -alienação de bens do Tribunal de Contas;

III -aquisições e contratações realizadas pelo Tribunal de Contas;

IV -ciência e cumprimento de decisão judicial;

V -requerimentos de órgãos públicos;

VI -requerimentos de servidores, a seu critério.

Seção VIII Da Diretoria de Análise de Transferências

Art. 162. Caberá à Diretoria de Análise de Transferências:

I -analisar e instruir as prestações de contas de transferências voluntárias;

II -fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município em regime de colaboração, mediante acordos de parcerias público privadas, organizações sociais e organizações civis de interesse público;

III -propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

IV -emitir pareceres em recursos, consultas, denúncias, representações, certidões liberatórias e requerimentos sobre assuntos pertinentes às atribuições da Diretoria;

V -coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

VI -elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

VII -realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;

VIII -realizar visitas técnicas e treinamentos sobre procedimentos de recebimento, aplicação e prestação de contas de transferências voluntárias.

§ 1º A prestação de contas das transferências voluntárias, a qualquer título, abrange os recursos repassados pelas entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º Demais atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e fiscalização quanto à aplicação dos recursos repassados, a título de transferências voluntárias estaduais e municipais, e ainda os recursos de que trata o inciso II serão regulamentadas em atos normativos do Tribunal.

Seção IX Da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

Art. 163. À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura cabe:

I -planejar, coordenar e executar auditorias e inspeções em obras públicas do Estado e dos Municípios;

II -emitir informações e pareceres técnicos nas matérias de sua competência;

III -manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado;

IV -desenvolver métodos, técnicas e padrões para trabalhos de auditoria e inspeção de obras públicas;

V -planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal;

VI -definir e propor as características técnicas de equipamentos e materiais utilizados nas instalações do Tribunal;

VII -participar das atividades da Coordenadoria de Auditorias que envolvam as matérias na sua área de atuação;

VIII -prestar apoio nas atividades de sua área de atuação, colocando à disposição técnicos de seu quadro, mediante requisição de qualquer das unidades administrativas, autorizada por Portaria da Presidência e por tempo determinado;

IX -elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

X -realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência.

Seção X Da Coordenadoria de Auditorias

Art. 164. Compete à Coordenadoria de Auditorias:

I -realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência;

II -obedecer aos prazos fixados nos contratos de empréstimos e documentos similares para entrega dos relatórios, encaminhando-os à Presidência;

III -prestar apoio às atividades de fiscalização, através de cessão de recursos humanos e suporte técnico;

IV -acompanhar e zelar pelo cumprimento do Convênio de Cooperação Técnica firmado com a União, com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria nos Programas e Projetos com recursos de doação ou co-financiados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, conforme arranjos de auditoria constantes dos Termos de Referência destes organismos;

V -elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

VI -realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência e nas determinadas pelo Presidente.

Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no inciso I, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, ficando, ainda, assegurada a independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.

Seção XI Da Coordenadoria de Planejamento

Art. 165. Cabe à Coordenadoria de Planejamento:

I -elaborar o planejamento estratégico do Tribunal;

II -realizar estudos e pesquisas necessários à fixação de uma política de atuação do Tribunal de Contas junto à Administração;

III -elaborar estudos visando melhorar o funcionamento das unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas;

IV -manter estatística atualizada sobre assuntos de interesse geral do Tribunal de Contas;

V -prestar assessoramento direto à Presidência em qualquer setor de atividade e sempre que for solicitado;

VI -prestar apoio para elaboração dos relatórios estatísticos de que trata o art. 125, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005;

VII -preparar os relatórios de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição Estadual, compilando as informações administrativas e operacionais junto às unidades do Tribunal e consolidando-as em relatório único, de caráter gerencial e institucional;

VIII -elaborar a agenda de obrigações legais do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno.

Seção XII Da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Art. 166. À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca cabe:

I -compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;

II -padronização e elaboração da apresentação das publicações;

III -manutenção dos endereços de entidades, órgãos afins e respectivas autoridades para envio e recebimento de publicações;

IV -organização da jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à revisão das ementas, quando necessária para fins de indexação;

V -manutenção do banco de dados relativos aos atos normativos e decisões geradas pelo Tribunal;

VI -prestar informações dentro de sua área de atribuição;

VII -pesquisar legislação, jurisprudência e doutrina em bases de dados internas ou externas;

VIII -constituir o acervo através de política adequada de aquisição de material bibliográfico e de multimeios, procedente a seu registro e controle;

IX -elaborar a redação final das alterações do Regimento Interno, conforme o disposto art. 192;

X -prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias;

XI -preparar a proposta de projeto de enunciado de súmula, fundamentando com os prejudgados, as decisões predominantes do Tribunal de Contas, encaminhando ao Presidente do Tribunal;

XII -identificar decisões conflitantes ou em desajuste do Tribunal Pleno e das Câmaras;

XIII -levantar e sistematizar legislações e decisões de Tribunais Judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XIV -promover pesquisas de assuntos de natureza doutrinária de interesse do Tribunal;

XV -acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal;

XVI -reunir, selecionar, sistematizar e arquivar a documentação bibliográfica para consulta, empréstimo e referência;

XVII -analisar materiais do acervo a serem descartados;

XVIII -manter atualizado o cadastro dos usuários.

Art. 167. A Coordenadoria responderá pela coordenação dos trabalhos relativos à montagem do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, de que trata a Lei nº 14.704, de 1º de junho de 2005, cabendo:

a) a padronização e a consolidação das informações, centralizando e ordenando o material fornecido pelas unidades;

b) a organização do material recebido e o encaminhamento ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

Parágrafo único. A forma de encaminhamento, prazos e outras providências serão regulamentadas mediante Portaria.

Seção XIII Da Diretoria de Protocolo

Art. 168. À Diretoria de Protocolo cabe:

I -receber, protocolar e autuar os documentos enviados ao Tribunal, encaminhando-os às unidades competentes;

II -proceder à distribuição eletrônica dos processos;

III -expedir o comprovante dos documentos protocolados;

IV -centralizar a prestação de informações sobre o trâmite de processos e de documentos protocolados;

V -proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

VI -executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII -arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VIII -manter arquivados os comprovantes de devolução de processos ou documentos pelo período de 5 (cinco) anos;

IX -responsabilizar-se pela execução dos serviços de recebimento e controle de entrega das correspondências;

X -montar e numerar os processos autuados e, quando necessário, proceder à restauração física dos autos;

XI -proceder às anotações no Livro Carga, nos casos de deferimento de pedido de vista fora do Tribunal, com o respectivo registro no sistema, controlando os prazos de devolução, zelando pela integralidade dos autos, comunicando as irregularidades à autoridade competente.

Seção XIV

Diretoria de Administração do Material e Patrimônio

Art. 169.À Diretoria de Administração do Material e Patrimônio cabe:

- I -efetuar o controle patrimonial dos bens do Tribunal, procedendo, inclusive, ao Inventário Anual, comunicando à Diretoria Geral eventuais diferenças apuradas para fins de responsabilização;
- II -receber as solicitações de serviços e aquisição de bens, efetuar as compras e contratações, propondo as licitações nos termos da legislação própria e dos atos normativos do Tribunal;
- III -acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e proceder ao recebimento dos bens fornecidos;
- IV -realizar o serviço de almoxarifado, que compreende o controle de estoque, a distribuição de materiais às unidades solicitantes e o recebimento de devoluções;
- V -manter cadastro das solicitações não atendidas para fins de movimentação interna de bens, para fins de suprir demandas de demais unidades;
- VI -manter cadastro de preços e fornecedores e atestar sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado;
- VII -realizar serviços reprográficos de documentos oficiais;
- VIII -participar da elaboração da proposta orçamentária do Tribunal;
- IX -proceder à entrega dos bens inservíveis e a respectiva baixa patrimonial;
- X -prestar suporte técnico à Comissão de Licitações e à Coordenadoria de Apoio Administrativo, quando solicitado.

Seção XV

Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 170.Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

- I -desenvolver, gerenciar e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades fiscalizatórias, mantendo a documentação respectiva;
- II -propor as políticas, diretrizes, normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação;
- III -dar suporte à infra-estrutura de hardware e software;
- IV -criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais;
- V -prestar suporte ao usuário;
- VI -disponibilizar e controlar o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia de informação;
- VII -gerenciar a infra-estrutura da rede;
- VIII -propor padrões e diretrizes à aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática;
- IX -prospectar novas tecnologias e sua aplicabilidade no ambiente corporativo;
- X -desenvolver e implementar metodologias específicas para a realização de auditorias e inspeções na área de tecnologia da informação das entidades jurisdicionadas, visando o aprimoramento dos sistemas e a avaliação da qualidade e segurança das informações;
- XI -definir padrões para a captação e transferência de informações entre o Tribunal de Contas e as entidades jurisdicionadas, visando a integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos;
- XII -efetuar a manutenção da página do Tribunal na rede mundial de computadores.

Seção XVI

Da Diretoria de Recursos Humanos

Art. 171.A Diretoria de Recursos Humanos cabe:

- I -registrar e controlar todos os atos relacionados à situação funcional dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes;
- II -iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência;
- III -fornecer informações para a elaboração da folha de pagamento;
- IV -manter o registro de frequência mensal dos servidores;
- V -organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos primeiros quando realizados por entidades especializadas;
- VI -manter o registro da avaliação funcional dos servidores e instruir os processos de progressão, conforme apontado pela Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do art. 182, I;
- VII -manter atualizada a legislação de interesse da Diretoria, divulgando-a as demais unidades;
- VIII -planejar, realizar e coordenar treinamento, cursos de capacitação, aperfeiçoamento e especialização de interesse do Tribunal;
- IX -coordenar os convênios afetos a área de desenvolvimento de programas de treinamento de caráter científico ou profissional, subsidiando as atividades da escola;
- X -coordenar os serviços médico, odontológico e de psicologia do Tribunal;
- XI -coordenar as atividades de estágio.

Seção XVII

Da Diretoria Econômico-Financeira

Art. 172.À Diretoria Econômico-Financeira cabe:

- I -apoiar a Coordenadoria de Planejamento na elaboração do planejamento estratégico;
- II -controlar, acompanhar e executar a gestão orçamentária e financeira do Tribunal, elaborando os respectivos demonstrativos;
- III -registrar os atos de gestão fiscal, com a elaboração dos relatórios pertinentes e o controle de despesas, em atendimento aos limites estabelecidos, dando a respectiva publicidade;
- IV -acompanhar os repasses financeiros das cotas mensais relativas ao teto orçamentário fixado em lei;
- V -gerenciar a movimentação das contas bancárias;
- VI -efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal, resultantes da criação de despesas de caráter continuado e outras que derivem da expansão da atividade;
- VII -proceder ao acompanhamento e controle de termos de cooperação e convênios firmados com outros organismos;
- VIII -proceder ao gerenciamento e execução dos fatos decorrentes do Quadro de Pessoal que gerem efeitos financeiros;
- IX -prestar informações em processos e expedientes nas matérias de sua competência;
- X -processar e controlar informações funcionais destinadas a órgãos previdenciários e de tributação;
- XI -registrar os fatos contábeis e manter atualizada a contabilidade do Tribunal, relativa à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- XII -elaborar os instrumentos em matéria orçamentária;
- XIII -elaborar e encaminhar mensalmente ao Presidente, os processos de execução orçamentária;

XIV -proceder os atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial decorrentes da gestão de despesas em regime de adiantamento;

XV -registrar, controlar e acompanhar os atos de consignações em folha de pagamento;

XVI -elaborar a prestação de contas anual do Tribunal.

Seção XVIII

Da Coordenadoria de Apoio Administrativo

Art. 173.À Coordenadoria de Apoio Administrativo cabe prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal, supervisionando, controlando e executando os serviços de transporte, telefonia, copa, manutenção e limpeza, segurança, portaria e som.

Seção XIX

Da Coordenadoria de Comunicação Social

Art. 174.A Coordenadoria de Comunicação Social vincula-se à Presidência do Tribunal e tem por finalidade o assessoramento em assuntos de comunicação social e de relacionamento do Tribunal de Contas com a imprensa.

Art. 175.Compete à Coordenadoria de Comunicação Social:

- I -planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa de ações do Tribunal de Contas, bem como redigir matérias sobre atividades do Tribunal e distribuí-las à imprensa para divulgação;
- II -acompanhar e analisar matérias divulgadas pelos veículos de comunicação social relacionadas às atividades do Tribunal, a autoridades ou a servidores da Casa, visando à edição e distribuição dos informativos diários de divulgação interna;
- III -produzir material de divulgação para as ações de programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal;
- IV -gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho de sua competência, em especial as que possam fornecer tratamento estatístico às matérias veiculadas sobre a atuação do Tribunal;
- V -promover o relacionamento entre o Tribunal de Contas e a imprensa e zelar pela boa imagem institucional do Tribunal;
- VI -coordenar os trabalhos jornalísticos nas dependências do Tribunal e a cobertura de eventos oficiais realizados pelo Tribunal de Contas;
- VII -agendar entrevistas a serem concedidas a veículos de comunicação e, quando solicitado, assessorar o Presidente, os Conselheiros e as demais autoridades do Tribunal em entrevistas;
- VIII -observar a legislação, as normas e instruções pertinentes quando da execução de suas atividades;
- IX -providenciar o registro, nos sistemas informatizados ou, conforme o caso, em *home page* sob responsabilidade do Tribunal, de suas ações institucionais.

Seção XX

Das Comissões

Art. 176.As comissões que colaboram no desempenho das atribuições do Tribunal são permanentes ou temporárias.

§ 1º São permanentes as comissões de Licitação, Avaliação de Desempenho, de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Acompanhamento do Programa de Estágio.

§ 2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, subordinadas ao Corregedor-Geral.

Art. 177.As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal, até a data da segunda sessão ordinária de seu mandato, exceto a Comissão Permanente de Licitação, que terá periodicidade anual.

Parágrafo único. As comissões permanentes estarão diretamente vinculadas à Presidência do Tribunal de Contas, excetuadas as do § 2º, do art. 176.

Art. 178.As comissões temporárias podem ser criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente.

Art. 179.As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente no ato de sua constituição.

Art. 180.Integrarão as comissões permanentes e temporárias, obrigatoriamente, servidores possuidores de conhecimentos técnicos, necessários ao fiel cumprimento dos seus trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá atribuir gratificação aos servidores efetivos, membros integrantes das comissões.

Art. 181.As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, por intermédio de entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados.

Parágrafo único. O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a extinção da mesma.

Art. 182.É facultado às comissões permanentes e temporárias, entre outras atribuições, as seguintes:

- I -sugerir normas de serviço ao Presidente do Tribunal;
- II -requisitar ao Presidente os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;
- III -manter contato com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.

Art. 183.Em caso de impedimento temporário de membro da comissão permanente ou temporária e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência do Tribunal a designação de substituto.

Art. 184.Compete à Comissão Permanente de Licitação, entre outras atribuições previstas na legislação que rege a matéria, as seguintes:

- I - receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos aos processos de licitações e de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- II - elaborar os instrumentos convocatórios;
- III - arquivar e controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal.

Art. 185.São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho:

- I -avaliar os servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos

termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005;

II -propor e elaborar estudos e projetos, visando à capacitação técnica dos servidores;

III -indicar servidores para participarem de cursos de especialização;

IV -avaliar e recomendar o número de servidores adequado às necessidades das unidades técnicas.

Art. 186.Compete à Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio:

I -recrutar e selecionar candidatos para o estágio, através de processo de entrevista e análise de currículo para estagiários de nível médio, e por intermédio de teste seletivo para estagiários de nível superior;

II -acompanhar o processo de inserção e as atividades desempenhadas pelo estagiário;

III -promover palestras bimestrais, visando o aprimoramento pessoal e profissional do estagiário.

CAPÍTULO X

DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Dos Atos Normativos em Geral

Art. 187.Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

- I -Resoluções;
- II -Instruções Normativas;
- III -Instruções de Serviço;
- IV -Portarias;
- V -Súmulas.

Parágrafo único. Todos os atos normativos deverão ser assinados pelo Presidente e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Seção II

Das Resoluções

Art. 188.Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1ª deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do *quorum* especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2ª iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente e dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

Art. 189.Protocolado o projeto, será seu autor designado Relator, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

Art. 190.Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 191.Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

=§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 192.Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, a redação final deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para adequação aos termos da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observada a mesma regra do *quorum* especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, e o texto aprovado substituirá o anterior.

Seção III

Das Instruções Normativas

Art. 193.Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194.Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195.Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196.As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o *quorum* qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, os demais Conselheiros e Auditores deverão receber cópia do projeto de instrução antes da sessão de votação, observando-se, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Das Instruções de Serviço

Art. 197.Instrução de Serviço é o ato pelo qual os Conselheiros, o Corregedor-Geral, o Auditor Geral, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e os Dirigentes das Unidades expedem orientações gerais ou especiais aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência.

**Seção V
Das Portarias**

Art. 198. Portaria é o ato pelo qual o Presidente do Tribunal expede determinações gerais ou especiais aos seus subordinados ou dispõe sobre atos de natureza organizacional relativos a servidores.

**Seção VI
Das Súmulas**

Art. 199. A apresentação de projeto de enunciado de súmula é de iniciativa do Presidente, mediante proposta encaminhada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, ou por requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º Quando por requerimento, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno, o Presidente determinará à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca os estudos necessários aos fins do disposto no art. 166, XI, para decisão da matéria objeto de sumulação.
§ 2º A proposta elaborada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca conterá ainda as razões de conveniência e oportunidade.

Art. 200. Apresentada a proposta, o Presidente determinará sua autuação, observando o disposto neste Regimento, para fins de distribuição.

Art. 201. O projeto de enunciado de súmula observará, naquilo que couber, quanto à tramitação, emendas e votação, o disposto na Seção II, deste Capítulo.

Art. 202. A súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 203. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 204. Será incluído, revisto, cancelado ou restabelecido na súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação do Pleno, por maioria absoluta.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os que foram apenas modificados o mesmo número, com a ressalva correspondente.

Art. 205. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO XI**DO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”**

Art. 206. Os atos processuais e administrativos do Tribunal serão publicados gratuitamente no periódico intitulado “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, constituindo-se órgão oficial de suas publicações, conforme previsto na Lei nº 14.704, de 1º de junho de 2005.

§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados, ficando a cargo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado sua impressão, divulgação, distribuição, circulação e comercialização.

§ 2º A periodicidade é semanal, sempre às sextas-feiras, ou no primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente no Departamento de Imprensa Oficial.
§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados, de acordo com o que determina o art. 55, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º As sessões do periódico serão compostas no sentido de indicar o Relator, o órgão colegiado ou a unidade administrativa responsável pela geração e conteúdo do respectivo ato publicado.

§ 5º Os atos processuais serão identificados através do número do processo, do assunto, da entidade, do responsável e do interessado, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 6º Os acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º, a data da sessão de julgamento, o *quorum*, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento.

§ 7º Caberá à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a coordenação dos trabalhos relativos à montagem dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 207. A programação das datas e horários de encaminhamento interno das matérias e os de remessa à Imprensa Oficial, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência.

CAPÍTULO XII**DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL**

Art. 208. O Tribunal de Contas manterá Sistema de Controle Interno, vinculado à Presidência, com a finalidade de:

I - acompanhar e avaliar o cumprimento da programação das atividades e projetos;
II - apreciar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial quanto à legitimidade, à legalidade, à eficiência e à eficácia;
III - subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos previstos neste Regimento, inclusive para encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único. O Presidente designará um responsável pelo sistema de controle interno dentre os servidores efetivos, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal.

Art. 209. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à Presidência ou à Corregedoria Geral sob pena de responsabilidade solidária, indicando as medidas administrativas necessárias para a correção de falhas ou ilícitos encontrados.

**TÍTULO III
DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO****CAPÍTULO I
DA APRECIACÃO DAS CONTAS**

Art. 210. As contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais serão apresentadas ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e em demais atos normativos do Tribunal, e serão objeto de parecer prévio.

**Seção I
Das Contas do Governador do Estado**

Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas ao Poder Executivo, e as demais contas de gestão objeto de julgamento em separado, em procedimento próprio.
§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do Art. 134, da Constituição Estadual.

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.

§ 4º O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembléia Legislativa, conforme restar estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 5º Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a Relatoria terá o auxílio de uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal.

Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Diretoria de Contas Estaduais, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

§ 1º Após a análise preliminar e a formalização completa do procedimento, nos termos do *caput* deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro.

§ 2º Na seqüência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Diretoria de Contas Estaduais, será enviada à Diretoria Jurídica, para emissão do parecer, seguindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser modificados por despacho fundamentado do Relator, que encaminhará o procedimento para análise técnica definitiva.

§ 4º Acompanhada da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, bem como dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Instruído o processo, o Relator elaborará o relatório e o seu parecer e solicitará dia para julgamento.

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembléia Legislativa para julgamento das contas do Governador.

§ 7º Se o parecer do Relator não for aprovado pelo Tribunal, a matéria será consubstanciada em parecer do Tribunal, constante do voto da maioria, caso em que, designado Relator para redigir a matéria decidida, será submetida a sua redação à aprovação do Tribunal Pleno e encaminhado o processo à Assembléia Legislativa.

Art. 213. A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º O Relator da prestação de contas disponibilizará a minuta do parecer prévio aos Conselheiros e aos Auditores convocados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista do processo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Diretoria Geral.

§ 3º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.

§ 4º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em ato normativo do Tribunal.

Seção II**Das Contas dos Prefeitos Municipais**

Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal, observando-se os atos normativos do Tribunal.

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º A forma e composição da prestação de contas anual serão disciplinadas em ato normativo do Tribunal.

Art. 217. Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

**CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

Art. 219. Atos normativos do Tribunal estabelecerão a forma e os elementos de instrução e de prova das prestações de contas e os procedimentos de instauração da tomada de contas, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

**Seção I
Das Prestações de Contas****Subseção I
Das Contas das Entidades Estaduais**

Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Parágrafo único. Os fundos especiais dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Administração Direta deverão encaminhar suas prestações de contas no prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.
§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA serão disciplinadas por ato normativo do Tribunal.

**Subseção II
Das Contas das Entidades Municipais**

Art. 224. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal.

Parágrafo único. As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do Art. 23 da Lei Complementar n. 113/2005.

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM - Sistema de Informações Municipais, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA serão disciplinadas por ato normativo do Tribunal.

**Seção II
Das Contas das Transferências
Voluntárias e Demais Repasses de Recursos**

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI do Art. 1º e § 1º do Art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 228. As contas das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública estadual serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos, na forma e nos prazos estabelecidos em atos normativos do Tribunal.

Art. 229. A fiscalização das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública municipal será objeto de regulamentação em atos normativos do Tribunal.

Art. 230. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município em regime de colaboração, mediante acordos de parcerias público privadas, organizações sociais e organizações civis de interesse público, será objeto de regulamentação em ato normativo.

Art. 231. Para o cumprimento do disposto nesta Seção deverão ser verificados, em outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e as cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

**Seção III
Da Baixa de Pendência**

Art. 232.A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal.

**Seção IV
Das Tomadas de Contas
Subseção I
Da Tomada de Contas Especial**

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não providenciado o disposto no *caput*, o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento desta decisão.
§ 2º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

Art. 234. Os processos de Tomada de Contas Especial deverão conter os elementos e demonstrativos a serem definidos em ato normativo do Tribunal, que disciplinará, também, o rito para seu julgamento.

**Subseção II
Da Tomada de Contas Ordinária**

Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas, a unidade administrativa competente comunicará, individualizadamente, ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e atuação da Tomada de Contas Ordinária.

§ 1º Caberá ainda a Tomada de Contas Ordinária sempre que o responsável houver deixado de instaurar a Tomada de Contas Especial, nas hipóteses de transferências voluntárias e demais repasses.

§ 2º Após a atuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas.

**Subseção III
Da Tomada de Contas Extraordinária**

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas.

**Seção V
Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de Contas**

Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade.

Art. 238. O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Art. 240. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, obrigatório para os órgãos da administração pública estadual direta e indireta repassadoros de recursos públicos, a título de transferências voluntárias, bem como para as entidades públicas e privadas beneficiárias dos recursos, receberá e padronizará, através de meio eletrônico, os dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

Art. 241. O Tribunal poderá alterar os sistemas informatizados previstos na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno, ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 243. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativas integrantes, serão objeto de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado.

Parágrafo único. As unidades competentes emitirão versões simplificadas desses instrumentos de transparência da gestão pública, nos termos dos atos normativos do Tribunal.

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

**Seção VI
Do Conteúdo das Decisões**

Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;
II - infração à norma legal ou regulamentar;
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 250. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA**

Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

**Seção I
Dos Instrumentos de Fiscalização**

**Subseção I
Das Auditorias**

Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e, no caso de exame das demonstrações financeiras, a correspondente opinião.

Art. 254. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:
I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis

sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

**Subseção II
Das Inspeções**

Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

**Subseção III
Dos Levantamentos, Acompanhamentos e Monitoramentos**

Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;
II - da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;
III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;
IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;
V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

**Seção II
Do Plano Anual de Fiscalização**

Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização consolidado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A forma de acompanhamento, a supervisão e a periodicidade do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em ato próprio do Tribunal.

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos serão realizados por iniciativa das unidades técnicas, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

**Seção III
Da Execução da Fiscalização**

Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, conforme estabelecido neste artigo, de auditorias, inspeções, monitoramentos, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Presidente, o Relator ou o dirigente da unidade assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita na Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o órgão colegiado adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento.

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe comunicará, mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, que o submeterá ao Presidente, com instrução conclusiva, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente determinará a atuação como Comunicação de Irregularidade, com a conseqüente distribuição, mediante sorteio de Relator.

§ 2º O Relator determinará o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Impugnação de Despesas ou Tomada de Contas Extraordinária, conforme definido neste Regimento.

§ 3º É facultada ao Relator a conversão no curso do processo de Impugnação de Despesas em Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 263. As modalidades e procedimentos a serem observados na realização de fiscalizações serão definidos em ato normativo.

Art. 264. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado e disponível em meio eletrônico.

Seção IV Do Objeto da Fiscalização Subseção I

Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Capítulo;
II - fiscalizar as contas das empresas estaduais e municipais, de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta;
III - fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências voluntárias.

Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator ou o Tribunal, conforme o caso:

I - determinará o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
II - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - determinará a manifestação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial. § 1º Acolhidas as alegações da defesa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências previstas no inciso I. § 2º Não elidido o fundamento da irregularidade apontada, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo, a multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 e determinará o apensamento do feito às contas correspondentes. § 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do *caput*, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º O apensamento às respectivas contas, de processos de fiscalização referentes a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e reforma será regulamentado em ato normativo.

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. § 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;
II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal;
III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - comunicará o decidido a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal e à autoridade de nível hierárquico competente.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

Subseção II Da Fiscalização das Transferências Voluntárias e demais repasses de recursos

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da entidade beneficiada pelos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º Ficará sujeito à multa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Subseção III Da Fiscalização da Arrecadação da Receita

Art. 271. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

Subseção IV Da Fiscalização da Renúncia de Receitas

Art. 272. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput*, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

Subseção V Das Outras Fiscalizações

Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I - a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

III - a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

IV - outras fiscalizações determinadas em lei.

Seção V Das Impugnações

Art. 274. No exercício do controle externo o Tribunal de Contas formalizará processos de impugnação de despesa, no âmbito estadual e municipal, nas hipóteses em que se configurar irregularidade meramente formal da qual não haja resultado dano ao erário, facultada ao Relator a conversão do feito em Tomada de Contas.

Parágrafo único. O procedimento a ser utilizado nos referidos processos será regulamentado em ato normativo próprio.

Seção VI Das Denúncias e Representações

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada a denúncia, será autuada e distribuída, nos termos deste Regimento Interno, excetuadas as anônimas, que observarão o contido no § 2º.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º As representações serão remetidas pelo Presidente à Corregedoria Geral para composição de informações, visando subsidiar o planejamento do serviço da Ouvidoria, a ser instituído por ato normativo, bem como as atividades de controle do Tribunal.

§ 2º Após determinar as providências do parágrafo anterior, o Corregedor-Geral encaminhará o expediente para autuação e distribuição, nos termos deste Regimento.

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo, em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

Art. 280. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento dos recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações da Corregedoria Geral, após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por ato normativo.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Seção VII Dos Alertas e Notificações

Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações dos incisos I a V, do mesmo artigo.

Art. 284. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

II - ao Tribunal de Justiça;

III - ao Ministério Público Estadual;

IV - ao Tribunal de Contas.

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII do Título IV, deste Regimento.

Art. 287. Será expedida notificação aos Poderes e órgãos, quando verificadas situações que não se enquadrem no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, aplicando-se, no que couber, idêntico procedimento.

Art. 288. Na fiscalização das transferências, o Tribunal emitirá alertas às entidades repassadoras e tomadores de recursos, nos termos do que dispõe os atos normativos do Tribunal.

Seção VIII Das Certidões Liberatórias

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Municipal e entidades privadas

Art. 290. As Câmaras Municipais e as entidades da administração indireta são solidariamente responsáveis, no que couber, quanto ao atendimento das normas legais e atos normativos do Tribunal, ficando vedada a concessão da certidão liberatória enquanto uma ou mais entidades mantiverem-se inadimplente em relação às exigências legais.

Art. 291. As certidões liberatórias terão prazo de vigência vinculado à periodicidade das apurações dos limites da despesa total com pessoal e dívida consolidada, de acordo com a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 292. A validade das certidões liberatórias constará da Agenda de Obrigações a ser divulgada por ato normativo.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino fundamental, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema SIM-PCA respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico.

Art. 294. A certidão liberatória terá validade restrita aos eventos constantes da Agenda de Obrigações, instituída e atualizada anualmente por ato normativo.

Art. 295. A entidade tomadora de recursos repassados a título de transferência voluntária, que não estiver em dia com as prestações de contas junto ao Tribunal, ficará impedida de obter certidão liberatória, nos termos do disposto em ato normativo do Tribunal.

Art. 296. No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior.

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, encaminhado ao Presidente do Tribunal e submetido ao órgão julgador competente.

Seção IX Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II -a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria Jurídica, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

Art. 301. Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado à Diretoria Jurídica para proceder ao registro, com o posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput*, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

Art. 304. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

Art. 305. O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal de Contas, devidamente informado pela Diretoria de Recursos Humanos e pela Diretoria Econômico-Financeira, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, que determinará sua remessa à Diretoria Jurídica para instrução e seu retorno para decisão relativa à concessão, na forma do art. 16, XL.

§ 1º Em caso de deferimento, o feito será encaminhado à Diretoria de Protocolo, para atuação como Registro de Portaria ou Decreto de Aposentadoria de servidor ou de membro do Tribunal, ou de Revisão, quando for o caso, e distribuição ao Relator, que, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, pedirá inclusão em pauta para julgamento na Câmara.

§ 2º Após a decisão, o processo será encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos para as devidas anotações e arquivamento.

Seção X Da Homologação do ICMS

Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembléia Legislativa.

Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;

II - à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;

III - ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;

IV - à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 3º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 4º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal se manifestará sobre as mesmas.

Art. 308. O processo será instruído pela Diretoria de Contas Estaduais no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O julgamento do feito caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da decisão.

Art. 309. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal devolverá o processo ao Órgão Fazendário do Estado, em diligência externa, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado.

Art. 310. Poderá a Presidência do Tribunal determinar, de ofício, a verificação *in loco* da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo banco oficial, referente à quota parte dos Municípios.

Seção XI Das Consultas

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de julgado ou decisão reiterada sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente remessa a unidade técnica competente para a instrução.

§ 3º Na hipótese de consulta concernente à matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução.

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

Art. 315. Uma vez instruído, o processo de consulta sofrerá deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não cabe recurso em processo de consulta, conforme o disposto no art. 74, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por *quorum* qualificado, tem força normativa, constitui julgado de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Seção XII Do Recurso Fiscal

Art. 317. O recurso fiscal da decisão fazendária previsto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual, deverá ser remetido ao Tribunal para apreciação e julgamento devidamente instruído com a manifestação do contraditório do contribuinte favorecido pela decisão.

Parágrafo único. Caso não tenha o contribuinte se manifestado no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autoridade fazendária juntar aos autos a comprovação da intimação para essa finalidade e certificar o decurso do prazo.

Art. 318. Autuados e distribuídos, os autos serão encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais e à Diretoria Jurídica e a seguir ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, e após conclusão ao Relator, para inclusão em pauta, observando-se os prazos deste Regimento.

Art. 319. Das decisões proferidas em Recurso Fiscal cabem Embargos Declaratórios e Recurso de Revisão, nas hipóteses previstas por este Regimento.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 320. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas no art. 76, IV, da Constituição Estadual, e nos incisos VIII, XVIII, XIX e XXVIII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa ou pelas respectivas comissões.

Art. 321. Nos termos dos incisos IV e VII do art. 76, e § 1º do art. 77 da Constituição Estadual, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções, o Presidente da Assembléia Legislativa e os presidentes de comissões, quando por essas aprovadas.

§ 1º O Tribunal regulamentará as formas de atendimento às solicitações de que trata este artigo, bem como aos pedidos de cópia e de vista de processo oriundos da Assembléia Legislativa, além de definir os legitimados a efetuar esses pedidos.

§ 2º Presidente não conhecerá de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado.

Art. 322. Se a solicitação implicar na realização de auditoria, o Presidente decidirá sobre instauração, independentemente de sua inclusão no plano de fiscalização do Tribunal.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E PROTOCOLO

Art. 323. Todos os documentos recebidos pela Diretoria de Protocolo, referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas, somente serão protocolados e autuados, na forma deste Regimento Interno, quando acompanhados da documentação exigida nos atos normativos do Tribunal de Contas, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

§ 1º O protocolo é o registro de entrada do documento no Tribunal de Contas.

§ 2º Os documentos a serem protocolados deverão ser endereçados ao Presidente ou ao Relator, mediante ofício ou protocolo integrado do Estado, em via original, acompanhado de formulário próprio exigido para o assunto e qualificação da pessoa jurídica e das pessoas físicas responsáveis, quando for o caso.

§ 3º Os expedientes protocolados deverão ser redigidos de forma clara e precisa para possibilitar a identificação do assunto e observar os atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 324. É autorizada, nos processos em trâmite perante o Tribunal, a utilização de sistema de transmissão, tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

§ 1º As petições deverão indicar, obrigatoriamente, o número do processo a que se refiram, bem como a qualificação do requerente se não houver nos autos.

§ 2º As petições por esse meio recebidas e que não se refiram a processos em trâmite ou de competência do Tribunal, ou aquelas sem indicação do número do processo, ou que não permitam identificar o feito respectivo permanecerão, pelo prazo de 30 (trinta) dias após seu recebimento, à disposição dos transmitentes para retirada, após o que o documento será destruído.

Art. 325. A utilização de sistema de transmissão, tipo fac-símile, não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal até 5 (cinco) dias da data de seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

Art. 326. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidedignidade do material transmitido e por sua entrega no Tribunal.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, a parte usuária do sistema será considerada litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo sistema de transmissão, tipo fac-símile, e o original entregue no Tribunal.

Art. 327. O sistema de transmissão, tipo fac-símile, somente poderá ser utilizado nas petições de oferecimento de esclarecimentos, contraditório e recursos, referentes a processos em andamento no Tribunal.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização do sistema de transmissão, tipo fac-símile, no encaminhamento inicial dos feitos sujeitos a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 328. O sistema de transmissão, tipo fac-símile e por meio eletrônico, terá a sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em Portaria da Presidência do Tribunal.

Art. 329. A Diretoria de Protocolo recusará os expedientes que não atenderem o disposto nos artigos anteriores, mediante despacho ou ofício fundamentado do Diretor.

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO

Art. 330. Somente serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno, a serem regulamentados em ato normativo próprio.

§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o *caput* serão recebidos e protocolados como requerimentos.

§ 2º A atuação de documento como processo será feita pela Diretoria de Protocolo, observando-se as regras constantes de ato normativo.

Art. 331. A atuação é a reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, passando a se chamar processo.

§ 1º Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados ou desentranhados, mediante certificação nos autos e registro no sistema informatizado.

§ 2º Na atuação deverão ser qualificados todos aqueles em relação aos quais repercutirá a decisão.

§ 3º A qualificação abrange para a pessoa jurídica, o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 4º A qualificação abrange para a pessoa física, o nome, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 332. A distribuição será feita pela Diretoria de Protocolo para Conselheiros e Auditores.

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência;

III - por substituição.

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da alternatividade e publicidade, observada a devida compensação.

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de Conselheiro ou Auditor, será ele excluído da distribuição, mediante compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

§ 4º A modalidade do inciso III será utilizada para distribuição de processos a Auditores na substituição de Conselheiro, de que tratam os incisos I e II do art. 50, e não gera compensação para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência;

§ 5º No caso de vacância do cargo de Conselheiro, os processos serão distribuídos entre os demais Conselheiros.

Art. 334. Na hipótese de impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

Art. 335. A distribuição de processos aos Relatores será feita, diariamente, às 14:30 horas, por processamento eletrônico, ressalvados os processos urgentes que poderão, excepcionalmente, mediante despacho do Presidente, ser distribuídos fora deste horário.

Art. 336. A resenha da distribuição será ratificada pelo Presidente e posteriormente encaminhada para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, pelo Gabinete da Presidência.

Art. 337. As distribuições, à medida que se efetuarem, serão automaticamente registradas no sistema informatizado, extraindo-se os termos respectivos que conterão os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar.

Art. 338. O Conselheiro ou Auditor que vier a se aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento.

Parágrafo único. Será também excluído da distribuição o Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Art. 339. Aplica-se a mesma regra ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento no protocolo e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no *caput* ou se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á a devida compensação pelo período em que não houve distribuição.

Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator preventivo, mediante compensação.

Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Art. 342. Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, a distribuição dos processos, após a abertura da vaga, será feita entre os demais Conselheiros

Art. 343. Até a data de recesso de cada ano os Conselheiros e Auditores deverão declarar os impedimentos para fins do disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 344. O sistema informatizado disponibilizará automaticamente relatórios das distribuições, nos termos do art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada, por escrito, pela Diretoria de Protocolo.

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências voluntárias e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso;

III - alertas, notificações, impugnações, relatórios de inspeção e auditoria e prestações ou tomada de contas relativas à mesma entidade, e ao mesmo exercício financeiro.

CAPÍTULO IV DAS PARTES DO PROCESSO

Art. 347. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Será qualificada na autuação a entidade a que se refere o processo.

§ 2º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005 e respectiva legislação aplicável.

§ 3º Interessado é aquele que, em qualquer fase do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

§ 4º A denominação das partes observará a regra deste artigo e a especificidade dos assuntos de processo.

Art. 348. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

CAPÍTULO V DO INGRESSO DE INTERESSADO EM PROCESSO

Art. 349. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, sob pena de indeferimento.

§ 2º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§ 3º Ao deferir o ingresso no processo, mediante despacho publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal, dispensada a intimação pessoal, o interessado assumirá na fase processual em que se encontrar o feito.

§ 4º pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta.

§ 5º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 350. São fases do processo a instrução, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, o julgamento, os recursos e a execução da decisão.

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que compoem o juízo de admissibilidade.

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, o analista deverá identificá-los, recomendando ao Relator a nova inclusão no rol dos qualificados do processo, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º A diligência é toda solicitação de documentos ou esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo, autorizado pelo Relator, com fixação de prazo, mediante ofício, expedido pela unidade competente.

§ 2º Na omissão de fixação de prazo, este será de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência.

Art. 353. Após a instrução pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo, desde que não conflitem com os atos normativos do Tribunal, suas súmulas e prejudgados.

Art. 355. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade administrativa competente para a expedição do ofício e do controle de prazo, cabendo promover o subsequente andamento do processo.

§ 1º A inclusão do nome dos demais responsáveis no rol dos qualificados é condição prévia para a realização de diligências pertinentes ao exercício do contraditório e ampla defesa.

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

§ 3º Os processos somente sairão do Tribunal mediante deferimento de pedido de vista, pelo Relator, salvo aqueles expressamente referidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 356. Todos os atos serão registrados no sistema informatizado e ficarão disponíveis às unidades administrativas, incluindo os atos praticados no processo, tais como despachos, juntadas, certidões, instruções, informações, pareceres, acórdãos e decisões singulares.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, submetida a sua admissão ao juízo do Relator.

§ 2º Constitui documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou que dele não pôde fazer uso, comprovando-se essa situação.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos juntados pelo responsável ou interessados, se houver, deverão conter a identificação do protocolo, inclusive os recursos.

Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 359. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal podem ser apresentadas de forma documental, meio magnético ou multimeios, sendo que as declarações de terceiros devem ser reduzidas a termo.

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS

Art. 360. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação escrita dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo, assegurada cópia de peça de qualquer processo, desde que demonstrem semelhança de matéria e necessidade atual em face do processo em que estejam envolvidos.

§ 1º Na hipótese de representação por advogado, será obrigatória a apresentação de instrumento procuratório.

§ 2º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias, recesso do Tribunal ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput*.

§ 3º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* se existir motivo justo ou, estando no dia de julgamento do processo, não houver tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 4º No caso de processo encerrado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput*.

§ 5º O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados.

Art. 361. É facultado aos interessados o exame dos autos de qualquer processo, exceto os de denúncia e representação, junto às unidades administrativas onde se encontrarem, mediante pedido verbal deferido pelo titular da unidade, que acompanhará o atendimento, ficando responsável pela integridade do processo.

Art. 362. As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.

§ 1º A retirada do processo se fará mediante registro em Livro Carga, nos termos do art. 168, XI e art. 24, VI.

§ 2º Se o processo, retirado das dependências do Tribunal, não for devolvido dentro do prazo prescrito no *caput* ou se ocorrer irregularidades na sua devolução, o Relator determinará a intimação do advogado para a devolução dos autos ou saneamento das irregularidades, no mesmo prazo.

§ 3º Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações do Relator, será encaminhada representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis.

§ 4º Inviabilizada a devolução, o Relator determinará a reconstituição dos autos, através das peças que entender necessárias ao julgamento, que em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões das unidades administrativas.

Art. 363. Deferido o pedido, para o recebimento de cópias, a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas.

CAPÍTULO IX DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS

Art. 364. O apensamento é a vinculação física e eletrônica de um processo a outro, determinado pelo Relator, por iniciativa própria, ou a pedido da unidade administrativa competente ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo o que despachou por primeiro.

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito no Gabinete do Relator ou na unidade administrativa competente para análise do feito, por determinação do Relator.

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades administrativas competentes, o ato de apensamento poderá ser feito pela própria unidade administrativa, na hipótese de ser o mesmo Relator para ambos.

§ 6º Havendo Relatores diversos, aplicam-se as regras do §§ 2º e 3º.

§ 7º Sendo determinada em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de protocolização no Tribunal, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão juntados os documentos e praticados os atos processuais.

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração seqüencial própria e individualizada, não sendo renumerado quando do ato de apensamento, podendo ser composto de volumes e anexos.

§ 9º Os termos de apensamentos serão lavrados em todos os processos apensados e registrados no sistema informatizado, observando-se as regras previstas em atos normativos do Tribunal.

Art. 365. O desapensamento é a desvinculação física e eletrônica dos processos, determinado pelo Relator, por iniciativa própria, ou a pedido da unidade administrativa competente ou do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será feito quando o apensamento resultar prejuízo para a tramitação dos processos, devendo a unidade administrativa competente, se necessário, extrair cópias autenticadas de um processo para a juntada no outro processo, por determinação da autoridade mencionada no *caput*.

§ 2º O ato de desapensamento será feito no Gabinete do Relator ou na unidade administrativa competente para análise do feito, por determinação do Relator.

§ 3º Os termos de desapensamentos serão lavrados em todos os processos desapensados e registrados no sistema informatizado, observando-se as regras previstas em atos normativos do Tribunal.

CAPÍTULO X DA REUNIÃO DE PROCESSOS

Art. 366. A reunião é o agrupamento de processos, para fins de trâmite e análise conjunta com instruções e decisões individualizadas para cada processo.

§ 1º Os processos reunidos ocorrerão nas prestações de contas anuais dos municípios, que serão autuadas por entidade e reunidas na unidade administrativa competente, devendo assim permanecer até o encaminhamento ao Gabinete do Relator para inclusão em pauta.

§ 2º Cada processo reunido terá sua numeração seqüencial própria e individualizada, não sendo renumerado quando do ato de reunião, podendo ser composto de volumes e anexos.

§ 3º O desfazimento de reunião de processos será registrado no sistema informatizado, observando-se as regras previstas em atos normativos do Tribunal.

CAPÍTULO XI DA JUNTADA E DESENTRAMAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 367. A juntada é a anexação de documentos a um processo em tramitação, atendendo-se à determinação do Relator.

§ 1º As petições, ofícios, pareceres, instruções, informações, despachos, decisões, serão juntados ao processo respectivo em ordem de apresentação.

§ 2º Não serão juntadas aos autos meras reproduções de modelos de documentos, cujos campos para preenchimento estejam em branco, exceto se constituírem em prova específica, estando identificado pelo apresentante como documento numerado.

§ 3º termo de juntada será também registrado no sistema informatizado, observando-se as regras previstas em atos normativos do Tribunal.

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos de um processo, por determinação do Relator.

Parágrafo único. O termo de desentranhamento e o recibo de desentranhamento serão lavrados de acordo com as regras previstas em atos normativos do Tribunal, registrando-se o ato no sistema informatizado.

CAPÍTULO XII DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES

Art. 369. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada a delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

Art. 370. Os requerimentos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, serão apreciados pelo Presidente, em caráter de urgência.

CAPÍTULO XIII DAS NULDADES

Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 373. A parte não poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam conseqüência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 378. Eventual incompetência do Relator decorrente da inobservância das regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

CAPÍTULO XIV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 3ª unidade responsável pela instrução do processo expedirá os ofícios de comunicação de que trata este Capítulo.

Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

V - por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1ª As citações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

id: b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

c) por meio eletrônico quando, observadas as normas de certificação digital, houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se o fato nos autos;

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 2ª Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

§ 3ª A citação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público, ficando ao critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo desde logo determinar a citação ou intimação por edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

§ 4ª Na citação ou intimação dos despachos e das decisões por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, deverá constar o número do processo, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão, bem como da parte interessada quando for o caso.

Art. 382. A citação realizar-se-á inicialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico.

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do *caput*, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á a o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2ª Citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva.

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, este será afixado em local próprio do Tribunal pelo prazo respectivo.

§ 2º Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital, para cumprimento das suas disposições, contado da efetiva publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Art. 384. As funções de Oficial, para citação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal. § 1º Restando frustrada a citação por oficial após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital.

§ 2ª As diligências do oficial deverão ser cumpridas em dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO XV DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Seção I Dos Prazos das Partes

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do Tribunal;

II - o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.

§ 3º No caso de ocorrência das alíneas a, e b, será de obrigação do Tribunal a publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, sendo que se decorrente de fato imprevisível é obrigatória a realização da publicação posterior.

§ 4ª Ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

III - da data da certificação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

II - tratando-se do município de Curitiba e municípios da Região Metropolitana, os prazos iniciam-se da data da publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Art. 390. As retificações dos atos referidos neste capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

Seção II Dos Prazos Próprios

Subseção I Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 391. Após o recebimento dos processos, o Relator disporá dos seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, para os despachos de mero expediente;

II - 10 (dez) dias, para despacho liminar em denúncia;

III - 10 (dez) dias, para apreciar os pedidos de liminar, inclusive em medidas cautelares e outros de natureza urgente;

IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e comunicações de irregularidades;

V - 15 (quinze) dias, para o juízo de retratação no Recurso de Agravo.

Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados desde a data da remessa para o gabinete:

I - Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

II - Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;

III - Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;

IV - Parecer Prévio das contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;

V - Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta) dias;

VI - Denúncia: 30 (trinta) dias;

VII - Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

VIII - Consulta: 60 (sessenta) dias;

IX - Atos de Pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;

X - demais processos: 30 (trinta) dias.

§ 1ª Na apreciação das contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, as unidades, incluindo-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observarão os prazos de que trata a Seção I, Capítulo I, do Título III.

§ 2ª Na apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de aposentadoria o Tribunal observará o prazo de que trata o art. 76, § 5º da Constituição Estadual.

Art. 393. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 (dez) dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.

Art. 394. Nas hipóteses de afastamento legal, interrompe-se a contagem dos prazos referidos nesta Seção, pelo mesmo prazo do afastamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos legais, os prazos serão reiniciados para o substituto.

Subseção II Dos Prazos das Unidades Administrativas

Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias do ingresso na unidade competente:

I - Recursos em geral: 90 (noventa) dias;

II - Recurso de Agravo: 15 (quinze) dias;

III - Prestação de contas anuais municipais: 60 (sessenta) dias;

IV - Prestação de contas anuais estaduais: 120 (cento e vinte) dias;

V - Prestação de Contas em geral: 120 (cento e vinte) dias;

VI - Denúncia e Representação: 15 (quinze) dias;

VII - Pedido de Rescisão: 90 (noventa) dias;

VIII - Consulta: 30 (trinta) dias;

IX - Atos de Pessoal, sujeitos a registro: 120 (cento e vinte) dias;

X - Certidão Liberatória: 10 (dez) dias;

XI - Alerta e Notificação: 05 (cinco) dias;

XII - Impugnação e Tomada de Contas: 30 (trinta) dias;

XIII - Homologação de ICMS: 10 (dez) dias;

XIV - Recurso Fiscal: 30 (trinta) dias;

XV - Demais processos: 60 (sessenta) dias;

XVI - Requerimentos: 10 (dez) dias.

§ 1ª Na expedição dos demais atos, como ofícios e editais, o prazo é de 15 (quinze) dias, salvo disposição em contrário.

§ 2ª A distribuição a servidor será feita por sorteio, de forma equânime, por compensação.

§ 3º O sistema dará recebimento automático das remessas dos processos dos quais não tenha sido acusado o seu recebimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da remessa.

§ 4ª Após o contraditório, disporão as unidades técnicas, para a elaboração de nova instrução, da metade dos prazos referidos neste artigo, caso tenha havido manifestação da parte.

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 10 (dez) dias.

§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI DA RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS

Art. 396. Todo processo extraviado ou destruído será reconstituído, com observância das seguintes normas:

I - a competência para determinar a reconstituição de autos é do Relator, por iniciativa própria, a pedido do interessado, da unidade administrativa, ou do Ministério Público junto ao Tribunal, cabendo à unidade administrativa competente para a análise do processo extraviado ou destruído as providências necessárias;

II - o processo a ser reconstituído deverá ser autuado com capa específica, contendo na autuação os mesmos dados da autuação do processo extraviado ou destruído e com a identificação de "Reconstituição de Autos";

III - na reconstituição do processo, a unidade administrativa competente deverá solicitar às unidades administrativas cópias de instruções, informações, pareceres, ofícios, decisões e de outros atos ou documentos pertinentes, podendo também solicitar demais documentos a outros órgãos externos da administração pública

que guardem correspondência com o assunto do processo extraviado ou destruído; IV -as partes interessadas poderão ser intimadas, na forma do Capítulo XIV deste Título, no que couber, para, querendo, acompanhar o procedimento, juntando documentos, prestando informações e outros documentos que se fizerem necessários;

V -se encontrado o processo extraviado ou destruído, ambos serão anexados com as certificações devidas, passando a ser o processo principal aquele que estiver em fase mais adiantada de tramitação;

VI -na tramitação do processo reconstituído deverão ser observadas as normas de tramitação previstas para o assunto.

Art. 397.Caso não seja possível a reconstituição de autos extraviados ou destruídos nas dependências do Tribunal, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio ou destruição dos autos em entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal, o Relator poderá determinar a realização de tomada de contas para apuração dos fatos, na forma deste Regimento Interno e dos atos normativos do Tribunal.

CAPÍTULO XVII

DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Art. 398.Serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas desaprovadas, por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo.

§ 1º Proferida a decisão pelo órgão colegiado e praticados todos os atos ali determinados, com o respectivo trânsito em julgado, o processo será arquivado. § 2º Excetuando-se as hipóteses de juízo de admissibilidade, o arquivamento de processos dependerá de aprovação do órgão colegiado competente, mediante voto escrito do Relator.

§ 3º É vedado o arquivamento definitivo de processos ainda pendentes de solução, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 399.A Diretoria de Protocolo manterá arquivados os processos pelo prazo previsto na legislação própria.

TÍTULO V DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400.O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverão ser submetidas ao órgão julgador competente para a análise do processo, na primeira sessão subsequente à decisão, devendo ser apresentada em mesa para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos deste Regimento, arts. 436, III e 464, III.

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º, será lavrado acórdão por Relator designado pelo Presidente do órgão colegiado, retornando os autos a seguir ao Relator originário.

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401.O Tribunal poderá determinar as seguintes medidas:

- I -afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
- II -indisponibilidade de bens;
- III -exibição de documentos, dados informatizados e bens;
- IV -suspensão de ato ou procedimento impugnado;
- V -outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. A indisponibilidade de bens de que trata o inciso II será por prazo não superior a 1 (um) ano, e abrangerá tantos bens quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 402.O órgão colegiado ou o Relator poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, à Procuradoria Geral do Estado, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Art. 403.São legitimados para requerer medida cautelar:

- I -o gestor, para a preservação do patrimônio;
- II -as partes;
- III -o Relator;
- IV -o Procurador- Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 404.Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do *caput*.

Art. 405.Nas hipóteses de que trata essa Seção, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.

Art. 406.A medida cautelar pode ser revista de ofício por quem a tiver determinado.

Art. 407.O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar.

CAPÍTULO II DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 408.Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido neste Regimento Interno.

0 :§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 409.Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

CAPÍTULO III DOS PREJULGADOS

Art. 410.Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

Art. 411.Sempre que, em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese, o Tribunal emitir a mesma decisão por 10 (dez) vezes, tal decisão constituirá prejulgado, assim declarado pelo Pleno, à vista das decisões e por solicitação do Presidente, de qualquer dos Conselheiros ou do membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 412.Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmar nova interpretação. Em tais casos, o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado.

Art. 413.Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejulgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Os prejulgados serão numerados e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

Art. 414.O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

CAPÍTULO IV DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 415.O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

s:

Art. 416.A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.

§ 1º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento no órgão colegiado competente.

§ 2º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, levará seus fundamentos ao Tribunal Pleno que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminha-lo-á à câmara originária.

§ 3º Se o Tribunal Pleno, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá no julgamento, passando a funcionar como Relator para o incidente o que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 4º Cópia do acórdão que resolver a divergência será remetido à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria.

Art. 417.Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 418.O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicará aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções previstas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º, do art. 79, da Constituição Estadual, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem

conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Art. 419.O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO II DAS PENAS PECUNIÁRIAS

Art. 420.As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação do responsável, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título.

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

§ 2º Os valores das multas, estabelecidos no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, serão revistos anualmente, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência.

CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 421.Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros (Pleno ou Câmara), considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração. § 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável. § 3º Aplicada a sanção referida no *caput*, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida, expressamente indicados no acórdão que decidir a matéria.

Art. 422.Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 423.O Tribunal manterá cadastro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes.

TÍTULO VII DOS JULGAMENTOS

CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO RELATOR

Seção I Da Forma das Decisões

Art. 424.As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 425.As decisões preliminares serão:

- I -Interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;
- II -Despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resulta lesividade à parte.

Art. 426.Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

Seção II Do Sobrestamento

Art. 427.No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do *caput*, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, o gabinete do Relator ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.

Seção III Da Decisão Definitiva Monocrática

Art. 428.Nos processos de que trata o art. 76, III, da Constituição Estadual, poderá o Relator, mediante decisão definitiva monocrática, julgar o mérito, de acordo com a instrução da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando estes forem, de forma uniforme, favoráveis à legalidade do ato, para fins de registro.

§ 1º Na hipótese de *caput*, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado, e o recurso cabível será o de Agravo.
 § 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva é de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 62, IX, da Lei Complementar nº 113/2005.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I
Das Pautas

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretárias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
 § 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página www.tce.pr.gov.br, com essa mesma antecedência.
 § 2º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos em que seja obrigatório o voto escrito e, facultativamente, dos votos submetidos ao respectivo colegiado.
 § 3º Será observado o disposto no parágrafo anterior nas hipóteses em que se tratar de deliberação relativa à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência, quando de conhecimento do Relator previamente à sessão.
 § 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta os processos relativos à medida cautelar, solicitação de informações ou de cópia de autos efetuada pela Assembléia Legislativa, Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo, e os atos de que trata o art. 522.

Art. 430. A pauta será elaborada de acordo com a ordem decrescente de antiguidade dos Relatores, inicialmente, os Conselheiros, e, a seguir, os Auditores.
 § 1º Na pauta do Corregedor-Geral, os processos de competência da Corregedoria serão destacados dos demais.
 § 2º Será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos processos.
 I - no Tribunal Pleno:
 g) recursos;
 h) consultas;
 i) tomadas e prestações de contas;
 j) impugnações;
 k) auditorias e inspeções;
 l) matérias remetidas pelo Relator ou pelas câmaras, na forma estabelecida neste Regimento;
 m) denúncias e representações;
 n) demais processos.
 II - nas Câmaras:
 a) recursos;
 b) tomadas e prestações;
 c) tomadas e prestações de contas de convênios, auxílios, subvenções e adiantamentos;
 d) impugnações;
 e) auditorias, inspeções e outras matérias concernentes à fiscalização;
 f) atos de admissão de pessoal;
 g) concessões de aposentadorias, reformas e pensões;
 h) demais processos.

Seção II
Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 431. O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O recesso do Tribunal Pleno a que se refere o *caput* não ocasionará a paralisação dos trabalhos do Tribunal, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais.

Art. 432. Tendo havido eleição no exercício anterior, a primeira sessão anual deverá ser a do Tribunal Pleno, para a posse dos eleitos.

Art. 433. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.
 § 1º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.
 § 2º É obrigatória a presença dos Auditores na sessão, ainda que não convocados para substituição.
 § 3º Os Auditores poderão ser convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de *quorum*, durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.
 § 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário.

Art. 434. Quando exigido o *quorum* qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Art. 435. As sessões ordinárias serão realizadas às quintas-feiras, com início às 14:00 horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
 I - homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;
 II - expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;
 III - apreciação das medidas cautelares, nos termos do § 1º, do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal;
 IV - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta;
 V - considerações finais dos membros do órgão colegiado.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
 I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;
 II - o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão;
 III - pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa, por qualquer de suas casas ou respectivas comissões;
 IV - arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;
 V - aplicação de sanções em procedimento sumário do art. 111 e na hipótese do art. 121, III;
 VI - afastamento cautelar de servidor.

Art. 437. As sessões extraordinárias serão realizadas no horário de expediente do Tribunal e convocadas para os seguintes fins:
 I - posse de Conselheiro;
 II - apreciação das Contas do Governador do Estado;
 III - acúmulo de pauta nas sessões ordinárias;
 IV - necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;
 V - elaboração da lista tríplice a que se refere o art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005;
 VI - outros eventos, a critério do Plenário.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, de que trata o inciso IV, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro ou Auditor em substituição, dispensada nesta hipótese a publicação de pauta.

Art. 438. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da bancada superior do Plenário, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou seu substituto designado, e, nas bancadas inferiores, os demais Conselheiros, que tomarão assento, alternadamente, pela ordem decrescente de antiguidade, iniciando-se pela bancada situada à direita do Presidente.
 § 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem correspondente aos Conselheiros a que estejam vinculados.
 § 2º Durante as sessões, é obrigatório o uso de vestes talares pelos Conselheiros, Auditores, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Secretário e auxiliares, que se fizerem presentes.
 § 3º O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível pelo sistema informatizado deste Tribunal.

Art. 439. À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores, referindo os que estejam convocados para substituição, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e indicando os nomes dos ausentes.
 § 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, de Conselheiro ou Auditor, formulado, oralmente, no início da sessão.
 § 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.
 § 3º Não havendo sustentação oral, os pedidos de preferência, que deverão ser formulados dentro dos 2 (dois) dias antecedentes à sessão de julgamento, serão apreciados pelo Presidente do órgão julgador competente.

Art. 440. O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.

Parágrafo único. O início e o encerramento de cada fase do julgamento será declarado pelo Presidente.

Art. 441. O Relator fará a exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, inclusive, se for o caso, com a leitura das peças consideradas necessárias.
 § 1º O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.
 § 2º É facultado ao Relator limitar se a enunciar a identificação do processo e a ler a parte dispositiva do voto, quando uniforme a instrução do processo e favorável à aprovação das contas e não houver sustentação oral.
 § 3º A simples leitura da parte dispositiva do voto não dá início à fase de votação, podendo, ainda, a matéria ser discutida.
 § 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado técnico pertencente ao corpo instrutivo do Tribunal para prestar esclarecimentos.

Art. 442. O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão, aduzindo informações que orientem o Plenário.

Parágrafo único. O Conselheiro ou Auditor em substituição, impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá participar da discussão nem votar a matéria.

Art. 443. No curso da discussão, o Relator, qualquer Conselheiro ou Auditor em substituição, poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 444. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá também usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 445. O Presidente concederá a palavra a Conselheiro ou Auditor em substituição que não será interrompido, sem licença de quem dela estiver usando.
 § 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro, a Auditor em substituição ou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver questão de ordem a levantar.
 § 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:
 I - a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;
 II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor em substituição ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na subsequente;
 III - caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter à questão ao Plenário, votando em caso de empate;
 IV - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.
 § 1º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.
 § 2º A vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento.
 § 3º Caso o pedido de adiamento ou vista haja sido feito por Auditor convocado, caberá a este relatar e votar no lugar do Conselheiro substituído, obedecido o prazo do § 1º e o contido no art. 53.
 § 4º Cessada a convocação, estando presente à sessão o Conselheiro substituído, o Auditor apresentará o relatório, sem participar da votação no julgamento do processo.
 § 5º Vencido o prazo do pedido de vistas, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, hipótese em que será convocado Auditor para essa finalidade.

Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

Art. 448. O Relator que der causa ao excesso, em relação ao prazo para inclusão em pauta ou de adiamento, ficará impedido de relatar, votar ou solicitar qualquer diligência, devendo o Presidente retirar de pauta o processo e determinar sua redistribuição eletrônica mediante compensação.
 § 1º Não caberá designação de Auditor, para o fim previsto no *caput* deste artigo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento.
 § 2º Quando não atendido o prazo de devolução de nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente requisitará o feito para a próxima sessão, ficando o Procurador-Geral impedido de solicitar, no respectivo processo, novas audiências ou diligências.
 § 3º A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
 I - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito ou;
 II - fatos supervenientes.

Art. 449. Apresentado o processo pelo Relator e não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, vedado, a partir de então, pedido de vista ou adiamento.

Art. 450. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

Art. 451. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

Art. 452. Encerrada a discussão, e apresentado o voto do Relator, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos Conselheiros e, depois, dos Auditores convocados, observada a ordem decrescente de antiguidade em ambos os casos.
 § 1º Ao emitir seu voto, o Conselheiro ou Auditor convocado terá tempo não excedente a 5 (cinco) minutos para expor suas razões.
 § 2º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro ou Auditor convocado, poderá modificar seu voto, sendo facultado ao Presidente reabrir a discussão.
 § 3º Nenhum Conselheiro ou Auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.
 § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição.

Art. 453. Na fase de discussão, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sem prejuízo de que os demais Conselheiros e Auditores convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.
 § 1º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou Auditores convocados, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.
 § 2º Relator, os Conselheiros ou os Auditores convocados que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a conclusão do julgamento do processo.
 § 3º Antes de proferir seu voto, é facultado ao Presidente pedir vista do processo.

Art. 454. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.
 § 1º Se o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do órgão colegiado declarar impedimento no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.
 § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá continuar presidindo a sessão, durante a reapreciação do processo, aquele que declarou impedimento, somente não lhe sendo permitido votar.
 § 3º Presidente poderá participar das discussões, votando, exclusivamente, em caso de empate, acolhendo uma das propostas de voto, observando, se for o caso, o disposto no art. 85, deste Regimento.

Art. 455. A votação será:
 I - simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;
 II - nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.

Art. 456. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:
 I - por unanimidade;
 II - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;

III -por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes;

IV -por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;

V -por voto de desempate do Presidente.

§ 1ºOcorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de duas propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos. § 2ºQuando a votação for simbólica, mesmo que proclamado o resultado, a manifestação de qualquer dos julgadores ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal implicará automática abertura de discussão, devendo-se proceder, na mesma sessão, à votação nominal.

§ 3ºQuando a votação for nominal, após a proclamação do resultado, não poderá ser reaberta a discussão, exceto se verificado a existência de julgamentos conflitantes na mesma sessão, hipótese em que qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que componha o *quorum* poderá solicitar ao Presidente a reabertura da discussão de processo já julgado, sem prejuízo do incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se refere o art. 81, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I -quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II -quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III -nas prestações de contas a que se referem os incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV -nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Impugnações, Denúncias e Representações;

V -nos casos de aprovação com ressalva, que deverá ser expressamente apontada;

VI -nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

VII -incidente de inconstitucionalidade, prejudicado e uniformização de jurisprudência.

§ 1ºO voto conerá obrigatoriamente:

I -a ementa;

II -o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III -fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV -dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V -a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1ºVencido em parte o voto do Relator, o acórdão será também por este assinado. § 2ºA lavratura de voto vista ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado, e poderá ser apresentada até 48 (quarenta e oito) horas após a lavratura do voto vencedor, desde que seja feita comunicação nesse sentido, logo após a proclamação do resultado.

Art. 459. Por proposta de Conselheiro, Auditor ou de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:

I -determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

II -mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 460. Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.

Seção III Das Sessões das Câmaras

Art. 461. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

§ 1ºÉ obrigatória a presença na sessão dos Auditores vinculados aos Conselheiros que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição.

§ 2ºCaso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá retirar o processo de pauta e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do *quorum*, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria.

§ 3ºNenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 4ºSomente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário, até final da sessão.

Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças feiras e às quartas feiras, respectivamente, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.

Art. 463. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a sessão ordinária da câmara, se houver coincidência de data e de horário, poderá ser realizada, posteriormente, em data e horário estabelecidos pelo seu Presidente.

Art. 464. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I -homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;

II -expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objetos de deliberação da Câmara e incluídos em ata;

III -apreciação das medidas cautelares, nos termos do § 1º, do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal;

IV -julgamento e apreciação dos processos que prescindem de inclusão em pauta, nos termos do §5º do art. 429;

V -julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, no que couber, as referidas no parágrafo único do art. 436.

Art. 465. Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.

Art. 466. Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de três propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o seu divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.

Art. 467. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

Seção IV Da Sustentação Oral

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Diretoria Geral ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

§ 1ºHavendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no *caput* será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2ºDurante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.

Art. 469. Na sessão de julgamento, os processos em que houver sustentação oral terão preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta, ressalvados os casos de urgência, a critério do Presidente do órgão colegiado, e obedecida a ordem das respectivas inscrições a que se refere o *caput* do artigo anterior.

Seção V Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas

Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal, e deles deverão constar o voto escrito nas hipóteses em que esse é obrigatório.

Parágrafo único. Não sendo obrigatório o voto escrito, o acórdão poderá limitar-se à parte dispositiva do julgado, referindo, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação.

Art. 471. Os acórdãos, com ou sem o voto escrito, serão lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, até a sessão subsequente do mesmo órgão colegiado, e assinados, também, pelo Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se referem os arts. 436, II, e 464, II, o relatório dos processos cujo prazo para redação de acórdão encontre-se extrapolado, com a indicação dos respectivos Relatores.

Art. 472. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:

I -o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II -o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do secretário desta;

III -os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes;

IV -o expediente e as comunicações;

V -as deliberações que independam de lavratura de acórdão;

VI -os processos julgados;

VII -as demais ocorrências, indicando se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Seção I Das Disposições Gerais:

Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

I -Recurso de Revista;

II -Recurso de Revisão;

III -Recurso de Agravo;

IV -Embargos de Declaração;

V -Embargos de Liquidação;

VI -Recurso Administrativo.

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 475. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal, dispensando-se esse órgão de nova manifestação.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da publicação do ato.

Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Art. 477. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1ºPara efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2ºAdmitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Art. 480. Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

Seção II Do Recurso de Revista

Art. 484.—Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Seção III Do Recurso de Revisão

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I -acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III -negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV -divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1ºNo caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2ºNo caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3ºConsidera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4ºNo caso do Inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntaada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, se relativa à decisão do próprio Tribunal, ou de indicação de sua fonte, acompanhada de cópia da íntegra do acórdão, se a divergência apontada for relativa a um dos Tribunais Superiores a que se refere o parágrafo anterior, devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência Não satisfeitos os requisitos a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Seção IV Do Recurso de Agravo

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1ºRelevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2ºPor ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3ºCaso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

Seção V Dos Embargos de Declaração

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I -contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II -omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração suspende o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Seção VI Dos Embargos de Liquidação

Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

Seção VIII Do Recurso Administrativo

Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias, previstas no art. 16, XLIII e XLIV.

Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

CAPÍTULO II Do PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I -a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II -tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III -erro de cálculo ou material;

IV -tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V -violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Art. 496. Recebido o pedido, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades administrativas que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, será dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com imediata conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

TÍTULO IX EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I Da EXECUÇÃO

Art. 497. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalva, o certificado, de que trata o *caput*, conterá as determinações a que se referem o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005, quando cabíveis.

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I -obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II -título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III -fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:

I -ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual;

II -ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;

III -à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 501. O responsável será intimado, mediante ofício com aviso de recebimento, para efetuar ou comprovar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa.

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplimento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º A Diretoria de Execuções procederá à intimação do devedor nos termos do despacho do Relator.

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

I -a íntegra do acórdão;

II -a data de sua publicação e do trânsito em julgado;

III -a data da intimação e do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498;

IV -o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;

V -informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;

VI -outras informações consideradas necessárias à execução judicial.

§ 1º As certidões de débito serão assinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Diretoria de Execuções procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no *caput* deste artigo.

§ 3º Os processos, após a expedição da certidão de débito ou quando recolhidos os valores imputados, serão arquivados na Diretoria de Protocolo.

Art. 507. Não se aplica o disposto neste Capítulo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.

Art. 508. Os procedimentos de cálculo, os tipos de registro de sanção, a manutenção e as atualizações do sistema informatizado serão objetos de normatização própria.

CAPÍTULO II Do ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

Art. 509. A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possua serviço jurídico próprio, os documentos referidos no *caput* poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida, ou à Procuradoria de Justiça, caso o ente municipal ou os órgãos da administração indireta referidos neste parágrafo não tenham estrutura administrativa para esse efeito.

Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência, os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Diretoria de Execuções responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

I -nos casos de inscrição em dívida ativa:

i) número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;

j) valor do débito inscrito em dívida ativa;

k) fase atualizada da execução do débito a cada semestre;

l) nos casos de execução judicial:

m) número do processo, do Cartório, e a indicação da Comarca, quando de competência municipal;

n) fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação em meio eletrônico.

II -para o acompanhamento das decisões que determinaram o envio de cópias de processos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis no âmbito de sua competência, a fase atualizada de eventual procedimento adotado a cada semestre, com a devida identificação do ato.

Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

ca: § 1º Para fins do disposto no *caput*, será arquivado, por decisão definitiva do Tribunal Pleno, o processo cujo valor do débito, somado aos valores das multas aplicadas, for igual ou inferior ao teto para esse efeito estabelecido a cada ano civil, mediante Portaria da Presidência.

§ 2º Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:

I -para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no § 1º;

II -quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais.

Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I -mediante o recolhimento integral;

II -se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;

III -por força de decisão em sede de pedido de rescisão;

IV -por ordem judicial.

Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá registro atualizado e individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005.

CAPÍTULO III DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 76 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências voluntárias e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, impugnações, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As decisões nas contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais não estão sujeitas a registro pela Diretoria de Execuções.

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do transito em julgado da decisão.

§ 2º As informações previstas no *caput* são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no site do Tribunal.

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial.

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

TÍTULO X
DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃOCAPÍTULO I
DAS CERTIDÕES

Art. 521. As certidões liberatórias, para os efeitos do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, as de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em ato normativo.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE DESPESAS

Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, com sorteio de Relator, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos autorizatórios das despesas contempladas no referido expediente, antes da homologação do certame.

§ 1º Ficarão dispensadas da autorização do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos outros Conselheiros. § 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Diretoria de Execuções as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 525. O banco de dados contendo as decisões dos órgãos colegiados, as atas das sessões e os atos normativos será criado pela Diretoria de Tecnologia e da Informação e ficará a sua manutenção vinculada às unidades responsáveis.

Art. 526. A presente Resolução iniciará a nova série de atos normativos do Tribunal, que serão numerados em ordem seqüencial, observando-se essa mesma regra para as Instruções Normativas e as de Serviço.

Art. 527. Os atos normativos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005 serão revisados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor deste Regimento, ficando mantidas, até então, as disposições que não conflitem com a lei referida e este Regimento.

Art. 528. O prazo para instrução, pelas unidades administrativas, dos processos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Regimento Interno.

Art. 529. Após a instrução da unidade administrativa de que trata o art. 528, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que disporá de 180 (cento e oitenta) dias para a manifestação, seguindo à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Art. 530. O prazo de inclusão em pauta de processos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 113/2005, para Conselheiros e Auditores, é de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 531. Nos processos anteriores à entrada em vigor deste Regimento, o Relator para quem já tenha havido distribuição ficará vinculado ao feito.

Art. 532. Os processos que eram de competência do Conselho Superior, ainda não julgados, serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, se a matéria for de sua competência, ou distribuídos aos demais Conselheiros, nas outras hipóteses, obedecendo-se o trâmite previsto neste Regimento.

Art. 533. Os Recursos de Agravos anteriores à data de entrada em vigor deste Regimento, em que não tenha havido sorteio de Relator, serão encaminhados ao prolator da decisão agravada, para exercício do juízo de retratação ou julgamento pelo colegiado.

Art. 534. Até a implantação do Sistema de Atos de Pessoal, os processos de Aposentadoria, Pensão, Reforma e Revisão de Proventos, quando remetidos à origem para diligência, observarão o prazo de 30 (trinta) dias para retorno ao Tribunal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, ficando o controle deste prazo a cargo da Diretoria Jurídica, que prestará a respeito informações mensais ao Relator.

Art. 535. As comprovações de Adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da Lei nº 4.320/1964, os relativos aos servidores da administração estadual em trâmite neste Tribunal, até a entrada em vigor deste Regimento, seguirão até julgamento final.

Art. 536. Os processos adiados ou com pedido de vista serão levados para julgamento do órgão colegiado competente, nos termos deste Regimento.

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

Art. 538. Na sessão de aprovação deste Regimento, o Tribunal Pleno decidirá sobre a homologação da composição das Câmaras e procederá ao sorteio dos Auditores, para efeito do disposto no art. 56, §§ 1º e 2º.

Art. 539. A revisão deste Regimento será realizada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Art. 540. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Súmula: Dispõe sobre a “Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I – NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I - Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; V – ... Vetado...;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres; VII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

VIII – prestar, por intermédio do Presidente do Tribunal, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador Geral de Justiça, na forma de suas leis orgânicas e regimentos, sobre matérias sujeitas ao seu exame e o resultado das auditorias e inspeções que realizar;

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis; X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XII – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

XIV – decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do artigo 76, da Constituição Estadual;

XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

XVI – julgar recursos interpostos contra as suas decisões;

XVII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida nesta lei;

XVIII – emitir parecer conclusivo, no prazo de (30) trinta dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembléia Legislativa, devidamente constituída, em obediência ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 77, da Constituição Estadual;

XIX – emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 135, da Constituição Estadual;

XX – prestar contas, anualmente à Assembléia Legislativa, da sua execução orçamentária, na forma do § 6º do art. 78, da Constituição Estadual;

XXI – determinar a baixa de responsabilidade nos casos previstos nesta lei e no Regimento Interno;

XXII – solicitar ao Poder Executivo a intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

XXIII – oficiar ao chefe de Poder e representar ao Ministério Público, no curso de qualquer atividade fiscalizatória, para fins de afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causando novos danos ao erário ou inviabilizando o seu ressarcimento;

XXIV – comunicar à Assembléia Legislativa as impugnações de atos e despesas, propostas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal, após o julgamento pelo órgão colegiado, expondo os motivos e fundamentos legais, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

XXV – deverá comunicar e enviar cópia, no estágio em que se encontrarem, à Câmara Municipal, ao prefeito e ao ex-prefeito, dos processos de análises de contas e das inspeções e auditorias, realizadas nos respectivos municípios, bem como das impugnações de atos e despesas em até 6 meses após o encerramento do exercício financeiro a que se referem para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

XXVI – ... Vetado...;

XXVII – O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento; XXVIII – Emitir parecer sobre a execução orçamentária dos demais Poderes por solicitação de Comissão Técnica ou da Assembléia Legislativa.

Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

I – elaborar e aprovar o Regimento Interno e normas de procedimento administrativo;

II – eleger, nos termos desta lei, o seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, e dar-lhes posse;

III – instituir e organizar as suas diretorias e serviços auxiliares e os das unidades que lhes forem vinculadas;

IV – elaborar sua proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, até 60 dias antes do encerramento da sessão legislativa, diretamente ao Poder Legislativo que decidirá sobre sua aprovação;

V – propor à Assembléia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – apreciar e deliberar sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e demais integrantes do quadro de pessoal;

VII – propor à Assembléia Legislativa a fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VIII – prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários ao quadro de pessoal do Tribunal e os cargos de Auditor e de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exceto os de confiança assim definidos em lei;

IX – criar e adotar metas, planos, programas, fundos e sistemas compatíveis com a sua autonomia e finalidade;

X – adquirir, alienar bens e contratar obras e serviços, obedecidos os dispositivos da lei nº 8.666/93 bem como da lei nº 10.520/02;

XI – celebrar termo de cooperação técnica para utilização de cadastro de pessoas físicas e jurídicas com vistas à obtenção de domicílio fiscal atualizado para fins de citação e intimação dos atos de competência do Tribunal;

XII – exercer outras funções e atribuições inerentes à sua autonomia e finalidades. Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, ao Tribunal de Contas do Estado, as prerrogativas e competências previstas no art. 101, da Constituição do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II - Da Jurisdição do Tribunal de Contas

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV – os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX – os representantes do Poder Público na Assembléia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.

CAPÍTULO III - Do Controle Interno

Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento

Art. 6º ... Vetado...

§ 1º ... Vetado...

I - ... Vetado...

II - ... Vetado...

III - ... Vetado...

§ 2º ...Vetado...

Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

TÍTULO II - DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, devendo:

I - verificar e orientar o controle interno;

II - examinar o controle contábil e os registros a ele correspondentes;

III - acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade dos empenhos, liquidações, contratos e procedimentos licitatórios;

IV - acompanhar a arrecadação da receita, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;

V - verificar a regularidade da execução da programação financeira;

VI - examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os "Restos a Pagar";

VII - avaliar os programas governamentais;

VIII - verificar o controle de custos das ações e projetos públicos;

IX - acompanhar a gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000;

X - todas as demais matérias previstas em lei específica, bem como, o que mais for determinado em Regimento Interno ou Resolução do Tribunal de Contas.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Em caso de sonegação, será fixado prazo para ser apresentado o processo ou o documento requisitado, ou prestada a informação solicitada, findo o qual serão adotadas as providências necessárias.

Art. 10. O Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e indireta dos Poderes Públicos estaduais ou municipais para instruir os seus procedimentos de acompanhamento e fiscalização, conforme estabelecido em Regimento Interno ou Resolução.

CAPÍTULO II - Da Formalização dos Processos

Seção I – Das Matérias

Art. 11. No exercício do controle externo e interno, serão formalizadas em processos administrativos, além de outras matérias referidas nesta lei e no Regimento Interno as relativas a:

I - prestação de contas;

II - tomada de contas;

III - alerta e notificação;

IV - admissão de pessoal;

V - aposentadoria, reforma, reserva, revisão e pensão;

VI - denúncia e representação;

VII - impugnações;

VIII - consulta;

IX - prejulgado e súmula;

X - uniformização de jurisprudência;

XI - incidente de inconstitucionalidade;

XII - homologação de ICMS;

XIII - recurso fiscal;

XIV - sindicância e processo administrativo disciplinar;

XV - pedido de rescisão;

XVI - relatório de auditoria;

XVII - relatório de inspeção;

XVIII - relatório de adiantamento;

XIX - atos internos de pessoal;

XX - proposta de resolução;

XXI - proposta de regimento.

Parágrafo único. Os recursos, as medidas cautelares e demais incidentes processuais, assim como os processos autônomos acima relacionados, serão regulados pelo Regimento Interno.

Seção II - Da Tomada e Prestação de Contas

Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único - Não providenciando o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Seção III – Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas *c*, *d* e *e*, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- do agente público que praticou o ato irregular;
- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea *e*, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º - verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 19. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 96 desta lei.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º ...Vetado...

§ 3º ...Vetado...

Seção III - Das Contas Anuais

Subseção I - das Contas do Governador e dos demais administradores estaduais

Art. 21. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de sessenta dias a contar de seu recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas ao Poder Executivo, e as demais contas de gestão objeto de julgamento em separado, em procedimento próprio.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 134, da Constituição Estadual.

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar, durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida nesta lei e demais atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 4º O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembléia Legislativa, como restar estabelecido em Regimento Interno ou norma regulamentar.

Art. 22. As contas dos demais administradores estaduais deverão ser apresentadas e julgadas conforme previsto no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

Subseção II - Das Contas dos Prefeitos e dos Administradores Municipais

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração do processo de tomada de contas.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

Subseção III - Das Disposições Comuns

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

§ 2º O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

§ 3º O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

§ 4º O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, obrigatório para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta repassadores de recursos públicos, a título de transferências voluntárias, bem como para as entidades públicas e privadas beneficiárias dos recursos, recepcionará e padronizará, através de meio eletrônico os dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

§ 5º O Tribunal poderá alterar os sistemas informatizados previstos nesta lei ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 27. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como, instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após trânsito em julgado.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas disciplinará em Regimento Interno as versões simplificadas desses instrumentos de transparência da gestão pública.

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

- recomendação;
- determinação legal;
- ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Seção V – Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 29. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa praticada pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, conforme previsto nesta lei, no Regimento Interno ou nos demais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação na imprensa oficial, ou por outro meio:

- a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;
- os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

II - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, as contas estaduais das empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

III - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV – fiscalizar a execução de termos de parcerias, contratos de gestão, concessões, permissões, parcerias público privadas e instrumentos congêneres.

Seção VI - Das Denúncias e Representações

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da

Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembléia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Art. 35. ...Vetado.

I - ...Vetado...

II - ...Vetado...

a) ...Vetada...

b) ...Vetada...

c) ...Vetada...

III - ...Vetado...

IV - ...Vetado...

Art. 36. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.

Art. 37. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei.

Seção VII - Da Consulta

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

§3º ...Vetado...

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

Art. 40. É obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em todas as consultas submetidas ao conhecimento do Tribunal Pleno, não sendo oponível, neste caso, nenhuma vedação ou impedimento institucional, considerando a característica específica da jurisdição do Tribunal de Contas.

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Seção VIII – Do Recurso Fiscal de Decisões Fazendárias

Art. 42. O recurso fiscal da decisão fazendária, previsto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual, deverá ser remetido ao Tribunal para apreciação e julgamento devidamente instruído com a manifestação do contraditório do contribuinte autuado, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO III - Dos Procedimentos Comuns aos Processos

Seção I - Do Processo de Julgamento

Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitadas a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º. O sorteio deverá observar a alternatividade e o princípio da publicidade e será regulamentado no Regimento Interno.

§ 2º. Os membros do Tribunal de Contas deverão solicitar sua exclusão do sorteio nos casos e impedimentos previstos nos artigos 139 e 140, e em outros previstos nesta lei.

§ 3º. No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior aplicam-se as sanções previstas nesta lei.

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. §1º - Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado; II - Estando o interessado ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º Concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno.

§ 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 4º A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, devendo o Regimento Interno disciplinar as causas excepcionais, prevendo, também, o prazo de retorno para julgamento.

Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 1º Após o relatório, havendo dúvidas, os Conselheiros, os Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral poderão fazer uso da palavra, pedindo esclarecimentos, defendendo o posicionamento do Relator ou formulando novas soluções ao caso em exame.

§ 2º Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitida à parte fazer sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, desde que inscrito seu nome, na Diretoria Geral, até o início da sessão.

§ 3º O uso da tribuna para os fins previstos no parágrafo anterior é facultado a qualquer das partes ou representante legalmente constituído.

§ 4º O Procurador Geral, no decorrer dos debates, poderá opinar, sem prejuízo da manifestação de outro Procurador, que tenha oficiado nos autos.

Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

§ 1º O pedido de adiamento, após a sua inclusão em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

§ 2º Vencido o prazo do pedido de vistas ou do adiamento, o Presidente do colegiado deverá avocar os autos, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista ou do pedido de adiamento, solicitar novas diligências, bem como votar no processo.

Art. 47. O Relator ou Conselheiro que der causa ao excesso, em relação ao prazo para inclusão em pauta, pedido de vista ou de adiamento, ficará impedido de relatar, votar ou solicitar qualquer diligência, devendo o Presidente retirar de pauta o processo e determinar sua redistribuição eletrônica mediante compensação. Parágrafo único. Não caberá designação de Auditor, para o fim previsto no *caput* deste artigo, ficando, reduzido o *quorum* do respectivo julgamento.

Art. 48. As atribuições, conferidas nesta seção ao Presidente do colegiado, constituem ato vinculado a ser praticado de ofício, independente de prévia manifestação ou autorização do colegiado, caracterizando a sua omissão como ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O não atendimento à requisição de devolução solicitada pelo Presidente, constituirá conduta tipificada no art. 11, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, sujeitando o faltoso às penas previstas no art. 12, inciso III, do citado diploma legal.

Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I – quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III – nas Consultas, Recursos, Impugnações, denúncias e Representações;

IV – outras previstas no Regimento Interno ou Resolução.

§ 1º O voto conterà obrigatoriamente:

I – a ementa;

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV – dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver.

§ 2º As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, redigidos e apresentados pelo Relator, até a sessão seguinte, devendo conter a assinatura do Presidente do órgão colegiado.

Art. 50. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Seção II – Das Medidas Cautelares

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no *caput* são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Seção III - Da Comunicação dos Atos e da Contagem dos Prazos

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou o término cair em finais de semana, feriado ou dia que:

a) for determinado o fechamento do Tribunal;

b) o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.

§ 3º No caso de ocorrência das alíneas *a* e *b*, será de obrigação do Tribunal a publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, sendo que se decorrente de fato imprevisto é obrigatória a realização da publicação posterior.

Art. 56. Os prazos serão contados:

I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – da data da publicação oficial;

III – da data da certificação eletrônica.

Parágrafo único. No caso do inciso II, tratando-se de intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de três dias úteis da data da publicação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 57. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Art. 59. Salvo disposição expressa nesta lei, o Regimento Interno disciplinará os prazos aplicáveis em todas as fases do processo.

Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

Seção IV - Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 61. Após o recebimento dos feitos, o Relator disporá de:

I - 10 (dez) dias, para os despachos de mero expediente;

II - 10 (dez) dias, para despacho liminar em denúncia;

III - 10 (dez) dias, para apreciar os pedidos de liminar, inclusive em medidas cautelares, e outros de natureza urgente;

IV – 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos e consultas;

V – 15 (quinze) dias, para o juízo de retratação no Recurso de Agravo.

Art. 62. Concluída a instrução, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados desde a data da remessa para o Gabinete:

I – Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

II – Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;

III – Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;

IV – Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;

V – Prestação de Contas: 60 (sessenta) dias;

VI – Denúncia: 30 (trinta) dias;

VII – Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

VIII – Consulta: 60 (sessenta) dias;

IX – Atos sujeitos a registro, previstos no art. 1º, inciso IV, desta lei: 30 (trinta) dias;

X – demais processos e recursos: 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Nas hipóteses de afastamento legal interrompe-se a contagem dos prazos referidos, pelo mesmo prazo do afastamento.

Art. 63. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.

Art. 64. O Regimento Interno disporá sobre os demais prazos para a instrução e tramitação dos processos.

§ 1º O descumprimento dos prazos deverá ser justificado, cabendo ao Corregedor a aplicação das sanções cabíveis que serão estabelecidas no regimento interno do Tribunal de Contas, a ser elaborado no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º A justificativa reiterada caracteriza falta grave.

§ 3º ...Vetado...

Seção V – Dos Recursos

Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III - Recurso de Agravo;

IV - Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação.

Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

Art. 70. Excetuado o caso de Embargos de Declaração, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso.

Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Art. 72. Dos despachos de mero expediente não caberá recurso.

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I c:– acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

Seção VI - Do Pedido de Rescisão

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Seção VII – Dos Incidentes Processuais

Subseção I - Do Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Subseção II – Do Prejudgado e da Súmula

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único – Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

Art. 80. Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, conforme procedimentos a serem estabelecidos em Regimento Interno.

Subseção III – Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 81. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O mesmo incidente poderá ser suscitado em sessão do Tribunal Pleno, em relação aos seus próprios julgados.

Subseção IV - Das Disposições Comuns aos Incidentes Processuais

Art. 82. Para a deliberação dos incidentes de que tratam essa Seção, será exigido *quorum* qualificado, conforme previsto no art. 115 desta lei.

Art. 83. Além dos Conselheiros e do Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possuem legitimidade para suscitá-los.

Art. 84. Os processos dos incidentes de que trata esta Seção serão regulamentados em Regimento Interno, obedecido, em qualquer dos casos, o mesmo *quorum* qualificado para modificação ou revogação de entendimento sumulado ou prejudgado.

CAPÍTULO IV – Das Sanções e Responsabilidades

Seção I - Das Sanções

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único – A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emiteente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções *in loco* ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

if:V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea “a”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “a”, serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão revistos anualmente por ato administrativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

Art. 88. Caberá ao Tribunal de Contas o processamento, julgamento e aplicação da multa que trata o §1º do art. 5º, da Lei Federal nº10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do *caput*, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

§ 3º O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no *caput* incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do *caput* deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do *caput* deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

Art. 93. ...Vetado...

ro: § 1º. ...Vetado...

§ 2º. ...Vetado...

§ 3º. Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

§ 4º. ...Vetado...

Art. 94. Os débitos relacionados à devolução de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias, ou remuneração a qualquer título, cujos índices de reajustes estejam aquém dos índices de atualização monetária oficial, desde que não tenha havido dolo ou má-fé, serão corrigidos de acordo com a variação das parcelas recebidas, contando-se os juros da data da constituição da mora ou omissão, quando se tratar de atraso no recolhimento.

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Art. 99. ...Vetado...

§ 1º. No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

§ 2º. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, de decisão que julgar a liquidação de decisão, que obedecerão aos prazos e procedimentos estabelecidos para os recursos em geral.

§ 3º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

Art. 100. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

Art. 101. O Tribunal de Contas manterá em sistema informatizado o banco de dados das sanções aplicadas.

Parágrafo único. As decisões que fixarem multa ou implicarem em restituição de valores ou reparação de dano terão registro específico, a partir do qual se extrairá a Certidão de Débito relativamente às decisões transitadas em julgado em que não se constate o recolhimento respectivo.

Seção II – Do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas

Art. 102. Fica instituído o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, sendo o gestor o Tribunal de Contas do Estado, na pessoa de seu Presidente.

Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - ...Vetado...

III - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Tribunal de Contas para terceiros;

IV - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Tribunal de Contas;

V - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas;

VI - o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Tribunal de Contas;

VII - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias eletrônicas;

VIII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Tribunal de Contas;

IX - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X - ...Vetado...

XI - taxa de ocupação das dependências de imóveis do Tribunal de Contas;

XII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIII - o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XIV - receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Tribunal de Contas, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;

XV - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas do FETC/PR não integram o percentual da receita estadual destinado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os recursos do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pelo seu Conselho de Administração.

Art. 104. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por finalidade suprir o Tribunal com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

I - aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados ao Tribunal de Contas, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

III - implementação dos serviços de informática;

IV - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

V - despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho de Administração;

VI - despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;

VII – despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores do Tribunal, bem como do desenvolvimento de programas de qualificação e capacitação de gestores de entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas.

§ 1º – um terço dos recursos previstos no inciso X do artigo anterior serão destinados às despesas relativas às atividades da escola do legislativo estadual e da TV Assembléia.

§ 2º – Obrigatoriamente a programação de treinamento e capacitação de recursos humanos contemplará atividades destinadas a consolidação do controle social.

§ 3º - Não serão admitidos, por conta do FETC/PR, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 4º - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 105. Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo as normas da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 106. O FETC/PR terá escrituração contábil própria, sendo seu representante legal e ordenador das despesas, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 107. O FETC/PR prestará contas ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa do Estado da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, constituindo parte integrante da prestação de contas o parecer prévio elaborado pelo respectivo Conselho de Administração.

Art. 108. O Conselho de Administração baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do FETC/PR, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação do Plenário do Tribunal.

Art. 109. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná - FETC/PR, terá como gestor um Conselho de Administração, que será formado por funcionários efetivos, designados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 110. A atual Diretoria de Tomada de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná fica transformada em Diretoria de Execuções, inserindo-se dentre suas atribuições previstas em Regimento Interno, o registro e o controle das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para exercício de cargos em comissão, proibição para a contratação com o Poder Público estadual ou municipal e a sustação de ato impugnado.
Parágrafo único. ...Vetado...

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – Da Sede e Composição

Art. 111. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem sede na Capital e jurisdição sobre o território do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Tribunal poderá criar unidades administrativas descentralizadas e regionais, dentro do território do Estado, para o exercício da sua função institucional no controle dos Poderes Públicos, estadual e municipal.

Art. 112. Integram o Tribunal de Contas:

I – o Tribunal Pleno;

II – as Câmaras;

III – a Presidência;

IV – a Vice-Presidência;

V – a Corregedoria Geral;

VI – os Conselheiros;

VII – os Auditores;

VIII – o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX – o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.

CAPÍTULO II - Do Tribunal Pleno

Art. 113. O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento estabelecido pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente do Tribunal, ou pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 114. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas nesta lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 115. Quando exigido o *quorum* qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:

I – emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público;

III – julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;

IV – responder às consultas que lhe forem formuladas;

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

VI – julgar os Recursos de Revista, de Revisão e os Pedidos de Rescisão;

VII – julgar os Embargos de Declaração e os Agravos opostos à deliberação de sua competência originária;

VIII – decidir sobre prejudgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência, conforme regulamentado em Regimento Interno;

IX – aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

X - aplicar as penalidades propostas pela Comissão Disciplinar;

XI - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor Geral, aos Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;

XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e demais Resoluções, observado o disposto no art. 115 desta Lei, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

XIII – elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;

XIV – elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XII, entende-se por Resolução os atos de caráter normativo, que têm por objeto a regulamentação desta lei, com observância obrigatória pelo próprio Tribunal e seus jurisdicionados.

CAPÍTULO III - Das Câmaras

Art. 117. O Tribunal de Contas dividir-se-á em duas Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e, a Segunda Câmara, pelo Conselheiro mais antigo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.

§ 2º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta participará da votação de todas as matérias, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrará obrigatoriamente as Câmaras, através do seu Procurador-Geral ou por Procuradores especialmente designados.

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta e encaminhá-la à Diretoria Geral, elaborando as atas, dentre outras atribuições a serem previstas no Regimento Interno.

Art. 118. Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores.

Art. 119. A composição e o funcionamento das Câmaras serão regulamentados pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - Do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor Geral

Art. 120. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão plenária e ordinária da primeira quinzena do mês de dezembro do último ano do mandato, exigindo-se, sempre, a presença da maioria absoluta dos seus membros efetivos. § 2º No caso de vaga eventual, a eleição realizar-se-á em sessão plenária e ordinária, até 30 (trinta) dias após a vacância e obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, além das demais atribuições previstas pelo Regimento Interno. § 4º O eleito para vaga eventual completará o tempo de mandato anterior.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a deste, a do Corregedor-Geral.

§ 7º Considerar-se-ão eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, os Conselheiros que, no respectivo escrutínio, obtiverem maioria absoluta dos votos. § 8º No caso de não haver maioria absoluta de sufrágios, proceder-se-á a novo escrutínio, prevalecendo, neste caso, o critério da maioria relativa.

§ 9º No caso de empate, proceder-se-á novo escrutínio, e, persistindo o empate, dar-se-á, como eleito, o mais antigo no cargo de Conselheiro ou de mais idade, se tiverem a mesma Antigüidade.

§ 10 Somente os Conselheiros efetivos, ainda que licenciados, ou em gozo de férias, poderão tomar parte nas eleições.

§ 11 Na primeira sessão plenária ordinária do exercício seguinte às eleições, os eleitos serão empossados nos seus respectivos cargos, salvo motivo justificado. Art. 121. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo conselheiro mais antigo em exercício no cargo, excetuando-se o Corregedor Geral.

Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I – dirigir e representar o Tribunal;

II – dar posse aos Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dirigentes de seus órgãos e serviços auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;

IV – encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

V – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

VI – diretamente ou por delegação, praticar os atos de administração orçamentária, financeira e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

VII – encaminhar, trimestral e anualmente, à Assembléia Legislativa, relatório das atividades do Tribunal de Contas;

VIII – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo estadual as listas tríplices para escolha de Conselheiro, nos termos do artigo 127 desta lei.

Art. 123. Na ausência ou impedimento, o Vice-Presidente será substituído pelo conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

CAPÍTULO V - Da Corregedoria Geral

Art. 124. A Corregedoria Geral terá como titular o Corregedor-Geral na pessoa do conselheiro eleito para o cargo, com atribuições previstas nesta lei e no Regimento Interno.

Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I - determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

II - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar tanto contra o corpo técnico como contra membro do Tribunal de Contas precedido ou não de sindicância;

III – respeitadas as normas do Regimento Interno, elaborar instruções normativas para a organização de seus serviços internos e externos;

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno.

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

VII – Elaborar, conforme ficar definido em Regimento Interno, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contendo informações sobre os processos e feitos afetos à sua competência.

Parágrafo único. O Corregedor Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

CAPÍTULO VI - Dos Conselheiros

Art. 126. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais e escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, na forma estabelecida no art. 127 desta lei.

II – quatro pela Assembléia Legislativa.

§ 1º. Estando completo o quadro de conselheiros, segundo as normas constitucionais, as próximas vagas serão preenchidas segundo a origem do ocupante do cargo vago.

§ 2º. ...Vetado...

Art. 127. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ocorrência da vaga.

§ 1º O *quorum* para deliberar sobre a lista a que se refere o caput será de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros efetivos incluindo o que presidir o ato.

§ 2º A lista tríplice obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento.

§ 3º Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por Auditor, e, ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se o provimento for destinado a membro do Ministério Público, a ser submetida ao Tribunal de Pleno.

§ 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, os nomes dos Auditores ou a lista sêxtupla dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que possuam os requisitos constitucionais, elaborada pelo Procurador Geral.

§ 5º Cada Conselheiro escolherá até 3 (três) nomes, se houver, de auditores ou de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 6º O Presidente chamará na ordem de antigüidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.

§ 7º Os três nomes mais votados, se houver, constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

§ 8º Na avaliação do merecimento serão considerados prioritariamente os trabalhos e as atividades especiais desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas e os dados profissionais e acadêmicos de cada indicado, como anotado em ficha funcional.

Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

CAPÍTULO VII - Dos Auditores

Art. 129. ...Vetado...

Art. 130. Os Auditores, mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros em seus impedimentos e ausências por motivo de licenças, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal.

§ 1º A sistemática de substituição será definida em Regimento Interno do Tribunal, observados critérios de rodízio, vedada a vinculação permanente entre auditor e conselheiro.

§ 2º Nos afastamentos legais de Conselheiros, inclusive o de férias cujo período não poderá ser inferior a 30 dias, os processos conclusos serão automaticamente redistribuídos ao Auditor substituto de Conselheiro, ao qual ficarão vinculados os processos que lhes forem distribuídos para relatar, mesmo depois de cessada a substituição.

§ 3º Os Auditores serão também convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de *quorum*, inclusive durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 132. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, nos termos do Regimento Interno, relatando-os em Plenário com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário.

Art. 133. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Comuns aos Conselheiros e Auditores

Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

Art. 135. O Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

CAPÍTULO IX – Da Ética

Art. 137 - Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único - Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

Art. 138. Além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do tribunal de Contas:

I – ...Vetado...

II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI – exercer a advocacia no Tribunal, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

VII – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

VIII – utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

IX – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

X – descuidar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do país;

XI – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

XII – aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

XIII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XIV – aceitar participar de Conselhos, Comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

XV – participar, a qualquer título, de organizações do terceiro setor;

XVI — dedicar-se à atividade político-partidária, incluindo qualquer ato, manifestação individual ou coletiva, e aparição pública de conotação partidária ou eleitoral;

XVII – ...Vetado...

XVIII – ...Vetado...

Art.139. São deveres dos Conselheiros:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade os jurisdicionados, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os advogados, servidores e terceiros, e atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;

VII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, velando pela autoridade da judicatura;

VIII – portar-se com lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

IX – organizar suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado;

X – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

XII - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

XIII - informar, na forma da Lei Federal nº. 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV - não opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XV - não criticar ou emitir juízo, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;

XVI - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

XVII - defender a competência da Instituição de Controle Externo;

XVIII - denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIX - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

XX - denunciar qualquer infração a preceito desta lei da qual tiver conhecimento;

XXI - manter boa conduta;

XXII - manter, no Tribunal de Contas, a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas;

XXIII - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XXIV - zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento desta Lei.

Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I - sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

II - ...Vetado...

III - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

IV - gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o conselheiro impedido não poderá relatar nem votar no julgamento do processo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, após seu desligamento.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado de ofício pelo Conselheiro ou Auditor, quando em substituição, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.

§ 3º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor, quando em substituição, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

§ 4º ...Vetado...

§ 5º ...Vetado...

§ 6º ...Vetado...

§ 7º ...Vetado...

Art. 141. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes

consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II — depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III — se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

CAPÍTULO X – Da Comissão de Ética e Disciplina

Art. 142. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os Membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 143 - Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do denunciante;

II - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma desta lei;

V - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade desta lei;

VI - zelar pela aplicação desta lei e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas;

VII – zelar pelo cumprimento dos ditames previstos no art. 140 e dar conhecimento aos órgãos enumerados das informações previstas no § 3º do referido artigo.

Art. 144 - Aos integrantes da Comissão de Ética e Disciplina compete:

I - manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único - O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos desta lei será, automaticamente, desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por esta lei.

Seção I – Do Processo Ético

Art. 145 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a três.

Art. 146 - Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de quinze dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§1º - Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§2º - Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§3º - Produzidas as provas, no prazo de quinze dias será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§4º - Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de quinze dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§5º - Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para no prazo de 15 dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

Art. 147. ...Vetado...

§ 1º ...Vetado...

§ 2º ...Vetado...

§ 3º ...Vetado...

CAPÍTULO XI - Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 148. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é integrado por onze procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis de direito, que possuam, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica regularmente comprovada, observada nas nomeações a ordem de classificação.

§ 2º Após a posse, será de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, o período do estágio probatório.

§3º Considera-se atividade jurídica, para o fim estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, dentre outras estabelecidas pela Comissão de Concurso, o exercício das seguintes funções e a participação nos cursos de que trata a alínea m deste parágrafo:

a) membro da Magistratura;

b) membro de Ministério Público;

c) advogado;

d) procurador da União, do Estado ou do município;

e) procurador de pessoas jurídicas de direito público ou privado (autarquias, fundações, sociedades de economia mista);

f) delegado de polícia;

g) serventário da Justiça;

h) professor universitário da área jurídica;

i) assessor ou consultor jurídico de órgão público ou privado;

j) estagiário do Ministério Público, do Poder Judiciário, de advocacia ou de procuradorias;

l) a participação em cursos de aperfeiçoamento jurídico, pós graduação, mestrado e doutorado.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III – manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejulgados e entendimentos sumulados;

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V – elaborar seu Regimento Interno, observada as especificidades de suas competências;

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – interpor o pedido de rescisão.

Art. 150. Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas:

I – chefiar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – delegar atribuições a membro do quadro de Procuradores, e aos servidores integrantes do serviço administrativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – solicitar nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos processos submetidos a julgamento;

IV - propor ao Presidente medidas administrativas de interesse do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

V - expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores lotados na respectiva unidade, conforme art. 151, desta lei;

VI - solicitar diárias, e encaminhar os pedidos de licença, férias, ou autorização para afastamento de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de servidores lotados na respectiva unidade;

VII - encaminhar ao Presidente a lista sêxtupla, de que trata o § 4º do art. 127, e ao Governador do Estado a lista tríplice de que trata o § 7º do artigo 128, desta lei.

Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função, e, na ausência deste, pelo procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.

Art. 151. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal.

Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as vedações contidas nos capítulos IX e X desta lei.

§ 2º Ao Procurador-Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros, assegurando-lhe o mesmo vencimento de Conselheiro.

CAPÍTULO XII - Do Corpo Instrutivo

Seção I - Das Atribuições

Art. 153. Ao Corpo Instrutivo é atribuído o exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma do estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º O Regimento Interno definirá os segmentos administrativos que comporão a estrutura organizacional de que trata este artigo.

§ 2º As unidades técnicas integrantes do Corpo Instrutivo, sob a coordenação da Diretoria Geral, subordinam-se diretamente ao Gabinete da Presidência, sendo vedada a sua vinculação aos Gabinetes de Conselheiros e respectivos titulares.

§ 3º ...Vetado...

I – ...Vetado...

II – ...Vetado...

III – ...Vetado...

IV – ...Vetado...

V – ...Vetado...

Seção II – Do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

Art. 154. Os cargos do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, nos termos do Anexo I, desta lei, são de provimento efetivo, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais.

Parágrafo único – No mínimo dois terços das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo, como ficar estabelecido em Regimento Interno, serão dirigidas por Diretores, Inspetores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal.

Art. 155. A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aplicando-se subsidiariamente as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 156. Ao servidor do Tribunal de Contas é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, desta Lei.

Art. 157. Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência e respeitada a legislação vigente, na forma prevista no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal cedidos na forma disciplinada no *caput* deste artigo, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Estadual ou Municipal para os quais prestaram serviço, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessão.

Art. 158. Ao servidor, no exercício de suas atividades fiscalizatórias, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades, incluindo o acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;

II - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

CAPÍTULO XIII - Controle Interno do Tribunal de Contas

Art. 159. O Tribunal de Contas manterá Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I – acompanhar e avaliar o cumprimento da programação das atividades e projetos;

II – apreciar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial quanto à legitimidade, à legalidade, à eficiência e à eficácia;

III – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos previstos nesta lei, inclusive para encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 160. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à Presidência e à Corregedoria Geral sob pena de responsabilidade solidária, indicando as medidas administrativas necessárias para a correção da falha ou ilícitos encontrados.

TÍTULO IV – FISCALIZAÇÃO A SER EXERCIDA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 161. Ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, compete:

I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público;

II - prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

III – emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela comissão técnica ou de inquérito;

IV - auditar, por solicitação da Assembléia Legislativa, de comissão, a que se refere o inciso IV, do art. 76, da Constituição Estadual, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

V – comunicar, no prazo de (30) trinta dias, à Assembléia Legislativa as impugnações de atos e despesas, propostas pelas Inspetorias do Tribunal, expondo os motivos e fundamentos legais, após o julgamento pelo órgão colegiado, exceto em caso de requerimento expresso da Assembléia Legislativa, relativo a fato específico.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará prioridade, na forma estabelecida no Regimento Interno, à matéria de que trata este artigo.

Art. 162. Os trabalhos de auditoria e inspeção, de natureza operacional, independentemente de eventuais responsabilizações, após a aprovação do respectivo relatório pelo órgão colegiado, decorrido os prazos recursais, serão encaminhados à Assembléia Legislativa, para subsidiar as suas atividades de controle do Poder Público, nos termos previstos em Regimento Interno.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 163 Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm prazo de (30) trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 164. Os mandatos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral deste Tribunal, a partir da eleição de dezembro de 2006, cuja posse ocorrerá em 2007, serão bienais.

Parágrafo único. A vedação de reeleição de que trata o art. 122, não se aplica aos eleitos em dezembro de 2005, cuja posse ocorrerá em 2006.

Art. 165. As atas das sessões e demais decisões do Tribunal serão publicadas na íntegra, no órgão de divulgação oficial do Tribunal e, subsidiariamente, no site do Tribunal na internet.

Art. 166. Os atos oficiais do Tribunal de Contas serão publicados gratuitamente no periódico próprio instituído pela Lei Estadual nº. 14.704, de 01 de junho de 2005.

è :

Art. 167. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pelo voto de, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros, vedada neste caso a substituição.

Art. 168. O Tribunal de Contas poderá firmar Acordos de Cooperação com outros Tribunais, organismos nacionais e internacionais e demais entidades cujos fins sejam correlatos.

Art. 169. Ficam mantidas as disposições provimentais que não conflitem com a presente lei, nos termos previstos em Regimento Interno.

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista

contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

Art. 171. Os prazos previstos nesta lei aplicam-se aos processos protocolados no Tribunal a partir da data da vigência desta lei.

Art. 172. O Conselho Superior será extinto na data de instalação das Câmaras.

Parágrafo único. Na mesma data, fica transformado o cargo de Assessor Jurídico do Conselho Superior, símbolo DAS-3 em Secretário de Câmara, símbolo DAS-3 e extintos os cargos de Secretário de Sessão, DAS-5 e Assessor Técnico do Conselho Superior, símbolo I-C, e criado um cargo de Secretário de Câmara, símbolo DAS-3.

Art. 173. Ficam extintos os cargos de Consultor Técnico e de Consultor Jurídico. § 1º Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* integrarão quadro em extinção.

§ 2º ...Vetado...

§ 3º ...Vetado...

Art. 174. Ficam criados 20 (vinte) cargos de Técnico de Controle Contábil – TCC, 6 (seis) cargos de Assessor Jurídico – AJ e 2 (dois) cargos em comissão de assessor jurídico – AJ, simbologia DAS-3, este últimos lotados no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da presente lei para provimento dos referidos cargos e para o início da realização de concurso público para o provimento dos cargos onde houver necessidade.

Art. 175. ...Vetado...

Art. 176. A remuneração máxima dos servidores que compõe o quadro de pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 177. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 178. O Tribunal aprovará, em 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso não aprovado no prazo acima fixado, caberá a Presidência a regulamentação, *ad referendum* da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no prazo de trinta dias.

Art. 179. Ficam mantidas as disposições normativas que não conflitem com a presente lei.

Art. 180. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 5.615, de 11 de agosto de 1967, a Lei nº. 6.473 de 31 de outubro de 1973, a Lei nº 8.082, de 28 de maio de 1985, a Lei nº 8.746, de 25 de março de 1988, Lei nº 13.983, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 7.077, de 03 de janeiro de 1979, 11.508, de 06 de setembro de 1996 e os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 9436, de 09 de novembro de 1990.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de dezembro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Sergio Botto de Lacerda
Procurador Geral do Estado

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

Informativos de Licitações

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROTOCOLO Nº: 76143/05. OBJETO DO CONVÊNIO: ABERTURA DE CÓDIGO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CONVENIADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21 E HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO - CNPJ/MF Nº: 01.701.201/0001-89. RESOLUÇÃO Nº: 7312/2005. VIGÊNCIA: 36 (TRINTA E SEIS) MESES. CURITIBA, EM 23/01/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

www.tce.pr.gov.br